



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA**  
**E DEFESA SOCIAL**  
**POLÍCIA MILITAR DO PARÁ**  
**AJUDÂNCIA GERAL**



**ADITAMENTO AO BOLETIM GERAL Nº 059 I**  
**25 DE MARÇO DE 2021**

Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:

**I PARTE (SERVIÇOS DIÁRIOS)**

- SEM REGISTRO

**II PARTE (ENSINO E INSTRUÇÃO)**

- SEM REGISTRO

**III PARTE (ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS)**

**1 - ASSUNTOS GERAIS**

---

**A) ALTERAÇÕES DE OFICIAIS**

- SEM REGISTRO

**B) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS ESPECIAIS**

- SEM REGISTRO

**C) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS**

- SEM REGISTRO

**D) ALTERAÇÕES DE INATIVOS**

- SEM REGISTRO

**E) ALTERAÇÕES DE SERVIDORES CIVIS**

- SEM REGISTRO

**2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

---

- **SEM REGISTRO**

**IV PARTE (JUSTIÇA E DISCIPLINA)**

- **CORREGEDORIA GERAL DA PMPA**
- **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA GERAL**

**AUTORIZAÇÃO PARA USO DE ARMA DE FOGO DO PATRIMÔNIO DA PMPA.**

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 c/c Lei 10.826 e decreto Federal nº 5.123/04.

**RESOLVE:**

Conceder nos termos do inciso III do Art. 15 da Portaria nº 366/11 – GAB-CMDº a autorização para uso de arma de fogo do Patrimônio da PMPA, conforme abaixo discriminados:

AUTORIZAÇÃO Nº 004

POSTO/GRAD: MAJ QOPM

NOME: IVAN SILVA DA ENCARNAÇÃO JÚNIOR

RG: 27272 - PMPA

DATA DE EMISSÃO: 25/03/2021

VALIDADE: 25/03/2023

CARACTERÍSTICAS DA ARMA

ESPÉCIE: Pistola.

MARCA: Taurus.

MODELO: PT 940.

CALIBRE: .40

CANO: 98 mm.

NÚMERO: SKW - 21786

CAPACIDADE: 10 + 1.

PATRIMÔNIO: PMPA – 40003

O portador, identificado pela Cédula de Identidade da PMPA está autorizado a utilizar a arma acima descrita, patrimônio da PMPA, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 DEZ 03 e do Decreto Federal nº 5.123/04 de 01 JUL 2004. (VÁLIDA SOMENTE COM APRESENTAÇÃO DA IDENTIDADE FUNCIONAL).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

Belém (PA), 25 de Março de 2021.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM  
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

(Nota nº 004/2021 - P4)

### **AUTORIZAÇÃO PARA USO DE ARMA DE FOGO DO PATRIMÔNIO DA PMPA.**

O Corregedor Geral da PMPA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 c/c Lei 10.826 e decreto Federal nº 5.123/04.

#### **RESOLVE:**

Conceder nos termos do inciso III do Art. 15 da Portaria nº 366/11 – GAB-CMDº a autorização para uso de arma de fogo do Patrimônio da PMPA, conforme abaixo discriminados:

#### **AUTORIZAÇÃO Nº 002**

POSTO/GRAD: CB PM

NOME: LUCIANO DA SILVA MACHADO

RG: 20845 - PMPA

DATA DE EMISSÃO: 23/03/2021

VALIDADE: 23/03/2023

#### **CARACTERÍSTICAS DA ARMA**

ESPÉCIE: Pistola.

MARCA: Taurus.

MODELO: PT 940.

CALIBRE: .40

CANO: 98 mm.

NÚMERO: SZH - 83506

CAPACIDADE: 10 + 1.

PATRIMÔNIO: PMPA – 3701

O portador, identificado pela Cédula de Identidade da PMPA está autorizado a utilizar a arma acima descrita, patrimônio da PMPA, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 DEZ 03 e do Decreto Federal nº 5.123/04 de 01 JUL 2004. (VÁLIDA SOMENTE COM APRESENTAÇÃO DA IDENTIDADE FUNCIONAL).

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém (PA), 23 de Março de 2021.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM  
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

(Nota nº 002/2021 - P4).

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

### **AUTORIZAÇÃO PARA USO DE ARMA DE FOGO DO PATRIMÔNIO DA PMPA.**

O Corregedor Geral da PMPA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 c/c Lei 10.826 e decreto Federal nº 5.123/04.

#### **RESOLVE:**

Conceder nos termos do inciso III do Art. 15 da Portaria nº 366/11 – GAB-CMDº a autorização para uso de arma de fogo do Patrimônio da PMPA, conforme abaixo discriminados:

#### **AUTORIZAÇÃO N° 003**

POSTO/GRAD: SD PM

NOME: NÁGILA LIMA D' OLIVEIRA

RG: 43013 - PMPA

DATA DE EMISSÃO: 23/03/2021

VALIDADE: 23/03/2023

#### **CARACTERÍSTICAS DA ARMA**

ESPÉCIE: Pistola.

MARCA: Taurus.

MODELO: PT 940.

CALIBRE: .40

CANO: 98 mm.

NÚMERO: SLX - 34564

CAPACIDADE: 10 + 1.

PATRIMÔNIO: PMPA – 59244

O portador, identificado pela Cédula de Identidade da PMPA está autorizado a utilizar a arma acima descrita, patrimônio da PMPA, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 DEZ 03 e do Decreto Federal nº 5.123/04 de 01 JUL 2004. (VÁLIDA SOMENTE COM APRESENTAÇÃO DA IDENTIDADE FUNCIONAL).

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém (PA), 23 de Março de 2021.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM  
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

(Nota nº 003 - P4).

### **PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DE SINDICÂNCIA N° 001/2019-CORGERAL.**

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 11, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 053/06 e pelo art. 107 da Lei Ordinária Estadual nº 6.833/06, e considerando o Mem. nº 006/2021-2ª Seção/CRP II, onde informa que há Oficial mais antigo que o Encarregado envolvido no fato, e que provavelmente será ouvido no referido Procedimento.

#### **RESOLVE:**

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

**Art. 1º - AVOCAR** a presidência da Sindicância N° 001/2019-CorGeral que possui como encarregado o CEL QOPM RG 18329 BENEDITO TOBIAS SABBÁ CORRÊA, Comandante do CPR II, por ter alegado haver um dos investigados ser seu superior hierárquico, assumindo assim os trabalhos da presente Sindicância Disciplinar;

**Art. 2º - FIXAR** para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

**Art. 3º - PUBLICAR** a presente Nota em Boletim Geral da Corporação. Providencie à CorGeral;

**Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação**, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém-PA, 23 de março de 2021.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM RG 21110

CORREGEDOR GERAL DA PMPA

(Nota n° 007/2021 - CorGERAL)

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSO HIERÁRQUICO N° 018/2021 – CORREIÇÃO GERAL.**

PROCESSO: PORTARIA DE CONSELHO DE DISCIPLINA N° 001/2018 – CorCPR 5.

PRESIDENTE: MAJ QOPM RG 33482 ÉDER PEREIRA DE JESUS.

INTERROGANTE/RELATOR: CAP QOPM RG 34639 ROBSON FARIAS VICENTE.

ESCRIVÃO: 2º TEN QOPM RG 39217 LUAN WANDERSON DE CASTRO LIMA.

RECORRENTE: CB PM RG 36239 ADÔNIS DE OLIVEIRA SILVA.

DEFENSORA: Dra. THAIS F. GUERREIRO DOS REIS, OAB/PA 23.337.

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º da Lei Complementar Estadual n° 053, de 07 de fevereiro de 2006 (LOBPM) c/c. art. 145 da Lei Estadual n° 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM), e;

Considerando a Decisão Administrativa do Processo Administrativo Disciplinar do Conselho de Disciplina de Portaria n° 001/2018 – CorCPR 5, instaurado pelo Corregedor Geral da PMPA, através da Portaria acima citada, publicada no Aditamento ao BG n° 017, de 24 JAN 2019, a fim de julgar a capacidade de permanência no serviço ativo da PMPA do CB PM RG 36239 ADONIS DE OLIVEIRA SILVA, por existirem indícios da prática de Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza GRAVE, por ter, em tese, no período de Julho a Setembro de 2018, faltado reiteradas vezes ao serviço, motivando enorme transtorno e prejuízo à administração pública e sobremaneira aos companheiros de farda.

Inicialmente o militar devidamente escalado de serviço no mês de julho/2018, faltou deliberadamente nos dias 05, 07, 09, 11, 13 e 15, não apresentando justificativa alguma. Observa-se adiante que no momento em que o militar é designado para o serviço remunerado no reforço da Operação Veraneio, este comparece regularmente, conforme declaração do Subcomando do 36º BPM. Ademais, referente ao mês de Agosto/2018 o CB ADONIS faltou nos dias 02, 04 e 06 sem apresentar nenhuma justificativa. Ocorre que a partir da 2ª quinzena

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

de Agosto/2018, mais precisamente em 14.08.2018 até 18 de Setembro de 2018 apresentou atestados médicos, conforme constante em apenso.

Ressalta-se que por intermédio de uma investigação sumária detectou-se, através de fotos em redes sociais, que o militar, ora com dispensa médica, encontrava-se fazendo esportes radicais, ingerindo bebida alcoólica entre outras atividades de lazer. Neste mesmo período o CB ADONIS faltou sem justificativas os dias 02, 04 e 06 de Agosto de 2018 e 01, 03, 11 e 12 de Setembro/2018. Pelos fatos elencados ao norte e de acordo com o documento vestibular e provas carreadas na documentação de origem, o CB PM RG 36239 ADONIS DE OLIVEIRA SILVA, vem demonstrando total inaptidão a vida na caserna, causando com sua atitude grande transtorno à administração pública por falta não justificadas e por não apresentar atestados médicos durante suas dispensas do serviço, exercendo atividades esportivas e de lazer, causando enorme indignação aos seus pares. Assim, em se comprovando tal conduta, teria o militar acusado praticado atos que afetam a honra pessoal, o pundonor policial-militar e o decore da classe, ensejando, em tese, à indignidade para com o cargo, conforme Art. 114, do CEDPM. Havendo, portanto, indícios de transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”, e de infringência e/ou inobservância aos seguintes incisos: IV, VII, IX, XI, XIII, XVIII, XXX, XXXIII, XXXV, XXXVI, XXXVII, do Art. 18 e incisos XXI, XXIV, XXVIII, XXX, L, CXIII, CXIX, CXXXIV, do Art. 37, todos da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicado no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, Contrariando, se confirmado, os preceitos éticos e morais, assim como pundonor da classe.

Desta feita, o Corregedor Geral da PMPA após a apuração dos fatos, decidiu em sancionar o acusado com **Exclusão a Bem da Disciplina**, conforme **publicado no Aditamento ao Boletim Geral nº 219, de 26 NOV 2020**.

Inconformado com a reprimenda, o policial após tomar ciência da Decisão Administrativa no dia 07 DEZ 2020, ingressou com o Recurso de Reconsideração de Ato no dia 09 de dezembro de 2020, tendo a administração militar conhecido, por estarem presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, e, **não provido** o mencionado recurso, conforme Decisão Administrativa **publicada no Aditamento ao Boletim Geral nº 024, de 04 de fevereiro de 2021**.

Irresignado, o recorrente interpôs o Recurso Hierárquico no dia 17 de fevereiro de 2021, aduzindo em síntese:

**a)** que o recorrente se vislumbra um bom comportamento funcional, corroborado pelas afirmações das testemunhas no processo, inclusive vários elogios individuais, sem qualquer mácula disciplinar;

**b)** no que tange às supostas faltas de serviço nos dias 05, 07, 09, 11, 13 e 15 de julho de 2018; 02 04 e 06 de agosto de 2018 e 01, 03, 11 e 12 de setembro de 2018, este pleito defensivo pugna pela interpretação sistemática do quadro de saúde do militar, posto que, conforme constante às fls. 25-28, o militar compareceu ao Hospital São Vicente e que em seu depoimento informou que sempre ligava e informava a impossibilidade de se apresentar para cumprir escala em virtude de seu estado de saúde, o que se comprova através dos atestados

anexos aos autos, indicando um quadro de debilidade que perduraram, e continuam perdurando, por vários dias;

c) que entendemos sobre o excesso aos limites da proporcionalidade e razoabilidade considerar que não restou comprovada tal ausência justificada, já que os atestados comprovam uma temporalidade doentia;

d) que em homenagem ao princípio da hermenêutica constitucional e da concordância prática, a atividade castrense deve ser interpretada em harmonia com o estabelecido no art. 196 do texto maior (direito subjetivo à saúde), ponderando-se os valores que ambos objetivam proteger;

e) que no âmbito do devido processo legal, não se admite qualquer decisão embasada em provas “selecionadas e manuseadas” e que a inclusão dos *prints* retirados das redes sociais do recorrente é um conjunto de prova ilícita, posto que podem ser facilmente adulteradas, de tal forma que inexistente comprovação de que as fotos publicadas nas redes sociais foram tiradas exatamente no mesmo dia da postagem;

f) que o recorrente teve sua pena exasperada sem a devida proporção entre a gravidade da infração e a sanção disciplinar correspondente, considerando os artigos 32, 33, 34, 35 e 36 do Código de Ética e Disciplina da PMPA;

g) percebe-se que as condutas descritas na decisão não nos permitem visualizar o motivo pelo qual o Ilustríssimo Corregedor aplicou pena de exclusão ao Recorrente;

h) que analisando o caso em tela, é de se concluir que houve manifesta violação ao disposto no art. 32 do CEDPMPA, que determina, em síntese, a individualização da pena, logo, o recorrente foi condenado à Exclusão a Bem da Disciplina sem a devida fundamentação legal para tal punição;

i) que o relatório opinativo, assinado por todos os membros do CD, reconheceu a responsabilidade disciplinar do militar, mas, contudo, reconheceu também capacidade do mesmo em permanecer na ativa, o que não foi levado em consideração pelo Ilustríssimo.

### **DO PEDIDO DO RECORRENTE:**

*Ex positis*, requer a Vossa Excelência, com justiça e imparcialidade:

a) O recebimento, conhecimento e provimento do presente Recurso Hierárquico, determinando-se sua juntada aos autos do CD;

b) Que seja reconhecida a nulidade do presente procedimento disciplinar, dando provimento ao Recurso Hierárquico, por ter se embasado em provas ilícitas, oriundas de fotografias/prints de redes sociais, selecionadas e manipuladas;

c) No mérito, seja reconhecida a ausência de responsabilidade do Recorrente, dando provimento ao Recurso Hierárquico, ante a comprovada inexistência de falta ao serviço, bem como seja devidamente reconhecido o direito do militar de permanecer nas fileiras da Corporação, determinando-se sua ABSOLVIÇÃO;

d) Caso assim não entenda, sejam considerados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, dando provimento ao Recurso Hierárquico e aplicando ao recorrente punição mais branda e, conseqüentemente, observando a proporção entre a gravidade da

infração e a sanção disciplinar correspondente, afastando a possibilidade de exclusão a bem da disciplina;

e) Caso ainda assim não entenda, que sejam levados em consideração os excelentes anos de serviço prestados à Corporação e à sociedade, dando provimento ao Recurso Hierárquico e aplicando ao recorrente penalidade mais branda e, conseqüentemente, afastando a possibilidade de exclusão a bem da disciplina.

### **DO FUNDAMENTO JURÍDICO**

Dessa feita, cabe fazer o enfrentamento da matéria de direito trazida em sede de Pedido de Recurso Hierárquico.

Diante do acima exposto, passo ao julgamento do presente Recurso Hierárquico, com arrimo no art. 145, caput e §1º da Lei Estadual nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM), *in litteris*:

*“Art. 145. O recurso hierárquico, interposto por uma única vez, será redigido sob a forma de requerimento endereçado diretamente à autoridade imediatamente superior àquela que não reconsiderou o ato. (...) § 1º A apresentação do recurso hierárquico só é cabível após o pedido de reconsideração de ato ter sido negado”*

O pedido de Recurso Hierárquico é uma das modalidades recursais constante no Código de Ética e Disciplina da PMPA – Lei nº 6.833/2006 e tem como pressuposto levar ao conhecimento da autoridade imediatamente superior àquela que não reconsiderou o ato.

Diante das alegações realizadas pelo causídico do recorrente, dentre elas os atestados médicos apresentados e anexados aos autos, sendo 04 (quatro) atestados médicos, onde o primeiro datado em 14/08/18 concedendo 02 (dois) dias de dispensa médica (CID M54-5) contados a partir daquela data, o segundo datado em 19/08/18 concedendo 08 (oito) dias de dispensa médica (CID A 09 e J 03) contados a partir daquela data, o terceiro datado em 09/09/18 concedendo 07 (sete) dias de dispensa médica (CID M 23) contados a partir daquela data e o último datado em 18/09/18 concedendo 01 (um) dia de dispensa médica (CID Z00) contados a partir daquela data (Fis. 25 a 28).

Neste cenário, as faltas correspondentes aos dias 05, 07, 09, 11, 13, 15 de julho/2018; 02, 04, 06 de agosto/2018 e 01 e 03 de setembro/2018 não foram devidamente justificadas e nem juntadas aos autos do processo, a fim de serem confrontadas diante das acusações prescritas na portaria que enseja a abertura do processo em comento.

Como bem certo relata a defesa do recorrente, o relatório da Comissão processante do Conselho de Disciplina é opinativo, deixando a critério da autoridade competente a análise final de cada caso em concreto, para que ao final através de seu juízo de valor e aplicando os critérios que a lei processual administrativa permite possa de forma eficaz exercer o poder hierárquico e sancionar ou não o policial militar transgressor.

Quanto a fundamentação aplicada para sancionar o recorrente, os fatos e critérios foram devidamente obedecidos, conforme dispõe o Código de Ética e Disciplina da PMPA e

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

foram explicitados na decisão administrativa publicada em Aditamento ao Boletim Geral nº 219, de 26 NOV 2020, definindo a dosimetria da pena com os antecedentes do transgressor, as causas que a determinaram, a natureza dos fatos, os atos que a envolveram, as consequências que dela possam advir, seus atenuantes e agravantes, assim como as normas infringidas, as quais ferem preceitos éticos da disciplina policial militar, o sentimento do dever e o decoro da classe, tornando-as de natureza grave.

Desta forma, com base aos motivos exposto acima:

### **RESOLVO:**

**1. CONHECER** o Recurso Hierárquico interposto pelo CB PM RG 36239 ADÔNIS DE OLIVEIRA SILVA, do 17º BPM, por conseguinte, seu efeito suspensivo, por estar dentro dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 142 do CEDPM;

**2. NÃO DAR PROVIMENTO** ao Recurso Hierárquico interposto pelo causídico do acusado, e, por conseguinte, **MANTER** a punição disciplinar anterior que o puniu com **EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA**, visto que a conduta descrita na Decisão Administrativa que aplicou a punição disciplinar, ora recorrida, está em consonância com os elementos probatórios constantes nos autos, não apresentando nenhuma dúvida quanto à prática da transgressão da disciplina policial militar, pois o recorrente não apresentou nenhum fato inovador que pudesse justificar inúmeras faltas ocorridas quando estava devidamente escalado.

**3. PROVIDENCIAR** o Comandante do 17º BPM, no sentido de cientificar o disciplinado acerca da presente decisão, de tudo remetendo cópia a CorCPR 5, pois a partir desta publicação ter-se-á operado o trânsito em julgado administrativo. **Providencie a CorCPR 5;**

**4. PUBLICAR** a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral da Corporação. **Providencie a CorGeral;**

**5. CONFECCIONAR** Certidão de Trânsito em Julgado Administrativo e remeter para a DGP, a fim de cumprimento dos seus efeitos. **Providencie a CorGERAL;**

**6. JUNTAR** a presente Decisão Administrativa aos autos do CD nº 001/2018 – CorCPR 5, e arquivá-los no Cartório da CorCPR 5. **Providencie a CorCPR 5.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 23 de março de 2021.

JOSÉ DILSON MELO DE SOUZA JÚNIOR – CEL QOPM  
RG 18044 – COMANDANTE GERAL DA PMPA

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 020/2021 - CORREIÇÃO GERAL**

PROCESSO: PORTARIA DE PADS Nº 011/2020 – CorCPR 2.

PRESIDENTE: MAJ QOPM RG 27.209 EDSON BAILÃO RIBEIRO.

INTERESSADO: CB PM RG 38.328 ISAÍAS MARTINS DE BARROS.

DEFENSOR: Dr. MARCEL AFFONSO DE ARAÚJO SILVA, OAB/PA 24660.

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

O COMANDANTE GERAL DA PMPA, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (LOBPM) c/c art. 145 da Lei Estadual nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM), e;

Considerando a Decisão Administrativa do PADS de Portaria nº 011/2020 – CorCPR 2, instaurado pelo Corregedor Geral da PMPA, através da Portaria acima citada, publicada no Aditamento ao Boletim Geral nº 095, de 21 MAI 2020, tendo por escopo apurar indícios de transgressão da disciplina policial militar atribuída ao CB PM RG 38.328 ISAÍAS MARTINS DE BARROS, do 34º BPM, em virtude e ter, em tese, praticado conduta incompatível com o cargo policial militar, invadindo e/ou se apropriado de lotes de várias pessoas, de forma irregular e contra a vontade dos possuidores, conforme comprovado nos documentos origem anexos a esta portaria, especificamente na homologação da SIND 025/2018-CORCPR 2, publicada no BG nº 0121 de 27 JUN 2019, que teve como vítima a Srª MBD OC, a qual relatou no dia 07 FEV 2018, junto a CorCPR 2, que o referido policial militar se apropriou irregularmente de um terreno de seu companheiro, o falecido Sr. JPC, localizado na folha 29, quadra 10, lote 08, no bairro Nossa Senhora de Aparecida (vulgo – invasão da Coca-Cola), e lá construiu uma casa, tendo o acusado alegado que tinha comprado os terrenos por R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo qual a denunciante indagou o acusado se ele tinha documentação dessa compra, mas o acusado não mostrou nenhuma documentação e nem soube dizer de quem havia comprado, sendo que a vítima apresentou o documento que comprovava que seu falecido marido havia comprado o terreno do antigo dono Sr. OCDA, demonstrando assim a verossimilhança de suas declarações e sua boa-fé.

Somado a isto, pesam contra o acusado mais duas denúncias, de outras duas pessoas, vítimas de práticas semelhantes por parte do acusado, o que demonstra que o mesmo é contumaz nesse tipo de prática, denúncias estas materializadas nos BOPM's nº 041/2019-CorCPR 2 de 29/10/2019 e BOPM nº 042/2019-CorCPR 2, tendo como denunciantes, respectivamente o Sr. ACM e o Sr. AFDJS, tendo este último registrado a apropriação indevida do lote pertencente a sua mãe Srª STDS. Ressalta-se que nestes dois últimos casos citados, o *modus-operandi* foi idêntico, visto que as vítimas nesses dois casos relatam que ao verificarem seus lotes, encontraram em ambos um anúncio de venda dos terrenos e um nome e número de contato, respectivamente o nome era Isaías e o número (94) 98416-XXXX, tendo as vítimas posteriormente vindo a saber que se tratava de um policial militar, e ao ser procurado pelas vítimas, o mesmo respondia que deveriam procurar a justiça, demonstrando assim o dolo na ação e sua indiferença com as vítimas. Incurso, em tese, nos incisos XXIV, CI, CIV, XCVII, do art. 37 c/c os incisos III, IV, XXVIII, XXXIII, XXXV e XXXVI do art. 18 da Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM), constituindo-se, **em tese**, transgressão da disciplina policial militar de natureza “**GRAVE**”, podendo ser punido com até “**LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA**”;

Desta feita, o Corregedor Geral da PMPA decidiu em punir o acusado com “**LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA**”, conforme **publicado no Aditamento ao Boletim Geral nº 228, de 10 DEZ 2020**;

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

Inconformado com a reprimenda, o policial ingressou com o Recurso de Reconsideração de Ato no dia 22 de dezembro de 2020, tendo a administração militar conhecido, por estarem presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, e não provido o mencionado recurso, conforme Decisão Administrativa publicado no Aditamento ao Boletim Geral nº 024, de 04 de fevereiro de 2021.

Irresignado com a decisão do Recurso de Reconsideração de Ato, o recorrente interpôs o Recurso Hierárquico, aduzindo em síntese pela boa fé do acusado ao adquirir os lotes citados nos autos, exatamente os mesmos argumentos utilizados no recurso de reconsideração de ato.

Dessa feita, já não cabe mais fazer o enfrentamento da matéria de direito trazida em sede de Pedido de Recurso Hierárquico, uma vez que todas as teses foram debatidas na Decisão Administrativa anterior, conforme folhas 297 a 299 (v) dos autos, não apresentando fatos novos que pudessem ilidir a decisão anteriormente prolatada.

### **RESOLVO:**

**1. CONHECER e NÃO DAR PROVIMENTO** ao Recurso Hierárquico interposto pelo CB PM RG 38.328 ISAÍAS MARTINS DE BARROS, do 34º BPM, mantendo a sanção de “LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA”;

**2. Tome conhecimento e providências o Comandante do 34º BPM, no sentido de dar ciência ao policial militar**, de tudo remetendo cópia à CorCPR 2; uma vez que após publicação da presente decisão administrativa ter-se-á operado o trânsito em julgado administrativo;

**3. PROVIDENCIE Certidão de Trânsito em Julgado Administrativo a CorGERAL e remeter a DGP;**

**4. PUBLICAR** a presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral. **Providencie a CorGeral;**

**5. JUNTAR** a presente Decisão Administrativa aos autos do PADS nº 011/2020 – CorCPR 2, e arquivá-los no Cartório da CorCPR 2. **Providencie a CorCPR 2.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 23 de março de 2021.

JOSÉ DILSON MELO DE SOUZA JÚNIOR – CEL QOPM  
COMANDANTE GERAL DA PMPA

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSO HIERÁRQUICO N° 021/2021 - CORREIÇÃO GERAL.**

PROCESSO: PORTARIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO N° 015/2020 – CorCME.

PRESIDENTE: MAJ QOPM RG 33484 ALINE MANGAS DA SILVA.

RECORRENTE: AL OF PM RG 42753 ADRIANE COSTA DO NASCIMENTO, da APM.

DEFENSOR: Dr. DJALMA DE ANDRADE – OAB/PA N° 10.329.

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (LOBPM) c/c. art. 145 da Lei Estadual nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM), e;

Considerando a Decisão Administrativa do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 015/2020 – CorCME, instaurado pelo Corregedor Geral da PMPA, através da Portaria acima citada, publicada no Aditamento ao BG nº 240, de 30 DEZ 2020, a fim de apurar a capacidade de permanência nas fileiras da Corporação da AL OF PM RG 42753 ADRIANE COSTA DO NASCIMENTO, da APM, por ter no dia 18 de outubro de 2020, após discussão de casal, ter disparado arma de fogo contra seu companheiro, o ASP OF PM RG 42774 JUVENILSON PEREIRA DE SOUZA, no interior de sua residência e ainda não ter comunicado o fato imediatamente ao seu Superior hierárquico. Infringindo, em tese, os preceitos éticos contidos nos incisos IV, V, XII, XV, XVIII, XXXIII e XXXVI do Art. 18, os valores policiais militares previstos nos incisos II, VII, X, XIII e XVI do Art. 17; bem como incisos CXVII e §1º (por violação da conduta prevista no art. 121, c/c. art. 14, inciso II do Decreto Lei 2848/1940 – CPB) Art. 37, tudo da Lei nº 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), o que poderá acarretar, em tese, seu LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA das fileiras da PMPA;

Desta feita, o Corregedor Geral da PMPA após a apuração dos fatos, decidiu em punir a acusada com **Licenciamento a Bem da Disciplina**, conforme **publicação contida no Aditamento ao Boletim Geral nº 034, de 18 FEV 2021**.

Inconformada com a reprimenda, a policial militar após tomar ciência da Decisão Administrativa no dia 19 FEV 2021, ingressou com o Recurso de Reconsideração de Ato no dia 26 de fevereiro de 2021, tendo a administração militar conhecido, por estarem presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, e, **não provido** o mencionado recurso, conforme Decisão Administrativa **publicada no Aditamento ao Boletim Geral nº 049 - I, de 11 de março de 2021**.

Iresignado, a recorrente interpôs o Recurso Hierárquico no dia 19 de março de 2021, aduzindo em síntese:

a) que a autoridade que proferiu a decisão que licenciou a recorrente, não analisou devidamente os argumentos e fundamentos apresentados em sede de alegações finais, bem como o pedido de reconsideração de ato;

b) que pese a cultura jurídica do nobre Corregedor, no entanto a decisão administrativa prolatada merece ser anulada ou reformada, por conta dos fundamentos e provas que foram trazidas e expostas nestes autos pela defesa, pois são claras e decisivas para anular ou modificar a decisão administrativa;

c) que o que se viu neste instrumento foi verdadeiramente “caça às bruxas”, com as devidas vênias e respeito ao nobre Corregedor, uma aberração jurídica, em que se levou em consideração no julgamento/motivos para licenciar a recorrente;

d) que não existem provas materiais ou presenciais que confirme o disparo realizado pela recorrente, uma vez que a própria vítima assume ter feito o disparo da arma de fogo em

sua residência no momento em que limpava a arma, assim como não existe prova do resultado naturalístico;

e) que o IPM e o PADS foram mal conduzidos e não foram capazes de trazer para os autos provas suficientes para acabar com as dúvidas e que o licenciamento da recorrente ocorreu por mera dedução, baseada em presunções ou suposições ao ponto de se falar em violenta emoção, história fictícia, relativa certeza;

f) que a decisão do Corregedor deve ser anulada, pois dentre o fundamento/motivo falso constante da decisão administrativa, como: juízo intuitivo, suposição, motivo falso e inexistente nos autos foram usados como pretextos para licenciar a recorrente a qualquer custo;

g) que seja reconhecido os motivos falsos e arbitrários praticados na instância inferior, pois é muito grave à luz do devido processo legal e comprometeu completamente o estado de direito;

h) que a recorrente não pode ser licenciada dos quadros da PMPA, partindo-se de deduções, pois os critérios subjetivos levados a efeito nestes autos são totalmente ilegais, baseados em provas frágeis, dúbias e inconsistentes, o que só faz ressuscitar o odioso e absurdo princípio da presunção de culpa, adotado em regimes ditatoriais;

### **DO PEDIDO DA RECORRENTE:**

a) Receber o presente recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo;

b) Anular a decisão administrativa pelos vícios de ilegalidade consoante os fundamentos descritos no Recurso de Reconsideração de Ato e reforçados neste recurso;

c) Sendo ultrapassado o pedido de letra b, espera que o recurso seja provido para considerar a causa de justificativa, em relação a acusação de disparo de arma de fogo, por força dos próprios fundamentos do Corregedor;

d) Ultrapassados todos os pedidos acima, o recurso deve ser provido para absolver a recorrente e declarar a insuficiência de provas por conta da ausência de testemunhas presenciais, perícia residuográfica e Termo de Declarações do ofendido;

e) Desclassificar a punição para outra prevista no Código de Ética, considerando a falta de provas e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

### **DO FUNDAMENTO JURÍDICO**

Dessa feita, cabe fazer o enfrentamento da matéria de direito trazida em sede de Pedido de Recurso Hierárquico.

Diante do acima exposto, passo ao julgamento do presente Recurso Hierárquico, com arrimo no art. 145, caput e §1º da Lei Estadual nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM), *in litteris*:

*“Art. 145. O recurso hierárquico, interposto por uma única vez, será redigido sob a forma de requerimento endereçado diretamente à autoridade imediatamente superior àquela que não reconsiderou o ato. (...) § 1º A apresentação do recurso hierárquico só é cabível após o pedido de reconsideração de ato ter sido negado”*

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

O pedido de Recurso Hierárquico é uma das modalidades recursais constante no Código de Ética e Disciplina da PMPA – Lei nº 6.833/2006 e tem como pressuposto levar ao conhecimento da autoridade imediatamente superior àquela que não reconsiderou o ato.

Após a análise das alegações realizadas pelo causídico do recorrente, assim como, aos documentos juntados no bojo da peça processual, percebe-se que os fatos ocorridos no dia 18 de outubro de 2020, envolvendo o ASP OF PM RG 42774 JUVENILSON PEREIRA DE SOUZA e a AL OF PM RG 42753 ADRIANE COSTA DO NASCIMENTO, conforme Portaria de IPM N° 070/2020-CorCME, tratou-se de transgressão da disciplina policial militar de natureza Grave em desfavor dos acusados.

Nesta senda, após serem ouvidos todos os envolvidos no episódio, através do PADS N° 015/2020-CorCME, trazendo em seu âmago conflitos resultantes entre a oitiva daqueles que foram envolvidos diretamente aos fatos e aqueles que tomaram conhecimento da ocorrência por intermédio de um dos envolvidos no ato infracional e transgressor, tem-se o entendimento que ocorreu um disparo de arma de fogo como resultante de uma discussão entre o ASP OF PM RG 42774 JUVENILSON PEREIRA DE SOUZA e a AL OF PM RG 42753 ADRIANE COSTA DO NASCIMENTO.

Contudo, com o desígnio de que o ocorrido não trouxesse prejuízo administrativo de forma gravosa à recorrente, os acontecimentos reais dos fatos não foram declarados de maneira formal pelos acusados, caracterizando de forma plena e cristalina que as circunstâncias que ensejaram a abertura do processo em comento quando feitas de maneira verbal ao Subcomandante do 2º BPM e através do Chefe do CIAP ao Coronel Celso, infere-se com plena segurança que a autoria do disparo da arma de fogo foi de fato realizada pela recorrente, conforme bem demonstrado abaixo:

*MAJ QOPM RG 33.538 ALLAN SULLIVAN DIAS DE SOUZA:*

*(...) no dia 19/10/2020 (segunda-feira) às 15 horas os Aspirantes à Oficial apresentaram-se no quartel do 2º BPM, dentre eles o ASP OF JUVENILSON, sendo recepcionados pelo comandante do 2º BPM e mais alguns oficiais (...) o comandante da unidade fez perguntas individuais a cada Aspirante sobre o que fazia antes, e ao ser questionado o ASP JUVENILSON demonstrou certo nervosismo, e disse que tinha uma situação particular para conversar com o comandante, lhe foi orientado a esperar e falar com o sub comandante (a testemunha) após a reunião, a reunião finalizou por volta de 18h30, foi quando o depoente e mais o ASP JUVENILSON deslocaram até a sala do subcomando da unidade e sentaram para conversar, de pronto o aspirante relatou que tinha interesse em ser transferido para Marabá e que já tinha um outro aspirante querendo vir para o lugar do mesmo, uma permuta, e que isso se daria por questões familiares, lhe foi orientado que permuta entre os aspirantes não ocorreria, mas dependendo da situação a questão seria levada para os superiores avaliarem, foi quando o aspirante*

passou a relatar o ocorrido do dia anterior, disse que não queria ser transferido e que sim, precisava ser transferido porque só assim resolveria seu problema de relacionamento com uma cadete, que no dia 18/10/2020 (domingo), a noite, tiveram uma discussão em sua residência, ele e a AL OF PM ADRIANE com quem possuía um relacionamento amoroso, inclusive conviviam na mesma residência, e que durante a discussão a AL OF PM ADRIANE pegou o armamento que era cautelado ao aspirante e efetuou 01 (um) disparo com a arma de fogo em sua direção, porém não o atingiu, após o disparo o mesmo conteve a aluna oficial e tomou o armamento, foi quando o depoente passou a perguntar sobre que providências que o aspirante haveria tomado, o mesmo respondeu que pensou em ligar para seu comandante de pelotão da academia, porém não ligou, o depoente lhe explicou que era para o mesmo ter ligado para o comandante do 2º BPM(...) o depoente foi até a sala do comandante da unidade. Relatou tudo que o aspirante havia lhe dito, disse também das orientações que lhe repassou quanto a comunicação por parte ou tomada de termo, o comandante determinou que no dia seguinte o depoente entrasse em contato com a TEN LUANA (psicóloga da PM que atende no CPC) para que o mesmo fosse avaliado de forma emergencial (...) após o atendimento o depoente foi conversar com a psicóloga e a mesma orientou que o aspirante fosse afastado de todo e qualquer serviço pelo período de 07 (sete) dias devido seu estado emocional, conforme o que o mesmo relatou a ela, que sua companheira a aluna oficial Adriane teria efetuado um disparo de arma de fogo contra sua pessoa, orientou ainda sobre a retirada do kit policial do aspirante, para a não utilização de arma de fogo, de tudo isso elaborando um laudo que foi encaminhado ao comando do batalhão (...)o aspirante pediu para que antes falasse novamente com a tenente Luana, e assim aconteceu, relatou que não queria prejudicar a aluna oficial apenas queria sua transferência, chegou no local sua advogada, o aspirante procurou novamente o depoente repetindo que não queria prejudicar a aluna e que apenas queria sua transferência, ele insistiu para conversar com o comandante do 2º BPM, até que o comandante o recebeu e o mesmo apenas falou novamente que não queria prejudicar a aluna, mas que estava apenas a procura de sua transferência, o aspirante retornou com o depoente e disse que não iria prestar o termo, então o mesmo foi liberado para sua dispensa de 07 (sete) dias e que no seu retorno seria novamente avaliado, diante disso, o depoente apenas formalizou o fato encaminhando uma parte ao comando do 2º BPM, que logo em seguida foi direcionada ao comando do CPC I (...) **Perguntado** ao declarante se possui algum grau de afinidade com alguma das partes? **Respondeu** que não. **Perguntado** se confirma seu termo constante no IPM nº 070/2020- CorCME, folhas 32 a 34? **Respondeu** que sim.

## ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021

---

CEL QOPM RG 21.103 FRANCISCO CELSO DE LIMA MACHADO:

(...) a Presidente passou a perguntar como tomou conhecimento dos fatos narrados na portaria? Respondeu: que tomou conhecimento através de uma ligação telefônica do Chefe do CIAP, se colocando à disposição para da aluna oficial envolvida em ocorrência de disparo de arma de fogo contra um aspirante a oficial da PM, que seria companheiro da mesma, que imaginou se tratar da AL OF PM ADRIANE, pois apesar de saber do relacionamento entre outros alunos, já ouviu comentários de que o relacionamento entre a AL OF ADRIANE e o ASP JUNEVLSON seria conturbado, mas nada que chegasse de forma oficial ao comando da academia. Que segundo o Chefe do CIAP durante o fim de semana a AL OF PM ADRIANE teria pego a arma do ASP PM JUVENILSON e teria efetuado um disparo, e que o aspirante teria informado ao comando do 2º BPM dessa ocorrência, e o comando do 2º BPM acionou os meios disponíveis para apoio aos envolvidos, declarou do TEN CEL WILSON que não tinha ciência da ocorrência e que iria chamar a aluna oficial juntamente com a comandante do corpo de alunos. Que recebeu esta ligação no dia 21/10/2020, às 9h40min. Após a ligação a testemunha chegou à APM e foi conversar com a comandante do corpo de alunos, os mesmos já estavam em sala de aula, a CMT do corpo de alunos chamou a AL OF PM ADRIANE e foram até a sala do comando da APM, já na sala do comando estava também a chefe da divisão administrativa. A conversa iniciou entre todos os presentes de forma delicada quanto ao assunto, e a aluna oficial declarou que teve um desentendimento com o aspirante oficial Juvenilson e que o mesmo saiu de casa, e o comandante da APM CEL Fontoura achou pertinente encaminhar a mesma para atendimento junto ao CIAP, pois ela já apresentava histórico de atendimento psicológico e psiquiátrico e que nada mais tomou conhecimento através da aluna. Passada a palavra a Defesa Advogado DJALMA DE ANDRADE AOB/PA 10329 o qual perguntou se foi o próprio TC WILSON que acompanhou a ocorrência, respondeu que não sabe informar. Perguntado se o TC WILSON chegou a informar que tomou ciência da ocorrência no CIAP com apresentação do Aspirante ou da Aluna, respondeu que recebeu informações através do comando do 2º BPM, e que estaria dispondo de uma equipe para apoio no 2º BPM, que o MAJ SULLIVAN que estava à frente da ocorrência. Perguntado se o aspirante procurou o comando da APM Cel Fontoura para narrar os fatos, respondeu que não, que os aspirantes quando declarados pertencem à DGP, já tendo sido apresentado. Perguntado se o TC WILSON chegou a informar quem teria efetuado o disparo, respondeu que foi a aluna oficial quem disparou. Perguntado se o TC WILSON é psicólogo ou psiquiatra, respondeu que ele é o Chefe do

## ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021

---

*CIAP. Perguntado a testemunha o que o TC WILSON informou que estava acontecendo no 2º BPM, respondeu que o aspirante estava sendo ouvido no 2º BPM pela MAJ SULLIVAN e que entendeu que estava sendo tomado o termo de declaração do mesmo.*

É necessário frisar que as declarações prestadas pelos Oficiais Superiores sobre o ocorrido não tinham como ser tramadas por ambos, visto que não existe nenhum interesse pessoal sobre qualquer deles quem tenham o condão de prejudicar qualquer um dos acusados, mas sim, trazer ao mundo real a verdade dos fatos, garantindo a lisura processual e aplicando a necessária sanção administrativa que o caso requer.

Por fim, com fundamento ao princípio do livre convencimento motivado, certifico-me que a conduta funcional da recorrente fere os preceitos morais e éticos da vida castrense, trazendo consigo conduta de natureza grave que afetam a honra pessoal, o decoro da classe e o pundonor policial militar.

Desta forma, com base nos motivos expostos acima:

### **RESOLVO:**

**1. CONHECER** o Recurso Hierárquico interposto pela AL OF PM RG 42753 **ADRIANE COSTA DO NASCIMENTO**, da APM, por conseguinte, seu efeito suspensivo, por estar dentro dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 142 do CEDPM;

**2. NÃO DAR PROVIMENTO** ao Recurso Hierárquico interposto pelo causídico da acusada, e, por conseguinte, **MANTER** a punição disciplinar anterior que o puniu com **LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA**, visto que a conduta descrita na Decisão Administrativa que aplicou a punição disciplinar, ora recorrida, está em consonância com os elementos probatórios constantes nos autos, não apresentando nenhuma dúvida quanto à prática da transgressão da disciplina policial militar de natureza Grave.

**3. PROVIDENCIAR** o Comandante da APM, no sentido de cientificar a disciplinada acerca da presente decisão, de tudo remetendo cópia a CorCME, pois a partir desta publicação ter-se-á operado o trânsito em julgado administrativo. **Providencie a CorCME;**

**4. PUBLICAR** a presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. **Providencie a CorGeral;**

**5. CONFECCIONAR** Certidão de Trânsito em Julgado Administrativo e remeter para a DGP, a fim de cumprimento dos seus efeitos. **Providencie a CorGERAL;**

**6. JUNTAR** a presente Decisão Administrativa aos autos do PADS nº 015/2020 – CorCME, e arquivá-los no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. **Providencie a CorCME.**  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 23 de março de 2021.

JOSÉ DILSON MELO DE SOUZA JÚNIOR – CEL QOPM  
RG 18044 – COMANDANTE GERAL DA PMPA

● **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC- 1**

**PORTARIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE CONSELHO DE DISCIPLINA - CD N° 015/2020 – CorCPC 1**

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 11 da Lei Complementar Estadual n° 053/06 com supedâneo nos preceitos constitucionais do art. 5°, incisos LIII, LIV e LV da CF/88 c/c Art. 26, inciso IV, da Lei Ordinária n° 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA);

Considerando o contido no **Processo n° 0003654-49.2019.8.14.0200** e seus anexos, que seguem em anexo à presente Portaria, bem como a petição atravessada pela patrona do EX-CB PM RG 36612 WELLINGTON ALMEIDA OLIVEIRA, a Advogada Viviane de Souza das Neves, OAB/PA 29234, pleiteando a exclusão do mesmo do polo passivo do presente Conselho de Disciplina, em razão da perda superveniente da sua capacidade passiva para se ver processar;

**RESOLVE:**

**Art. 1º INSTAURAR** o Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina, a fim de apurar os indícios de transgressão da disciplina policial militar em desfavor dos seguintes militares estaduais: CB PM RG 27372 PEDRO JOSIMAR NOGUEIRA DA SILVA, do BPRV e CB PM RG 37171 LEONARDO FERNANDES DE LIMA, do 2º BPM, os quais se reuniram para prática de violência e outros crimes, quando no dia 19 de maio de 2019, por volta das 15 hs, dirigiram-se ao BAR DA VANDA, localizado na Passagem Jambo, n° 52, bairro do Guamá, participando da execução sumária dos nacionais ALEX RUBENS ROQUE SILVA, FLÁVIA TELES FARIAS DA SILVA, LEANDRO BRENO TAVARES DA SILVA, MÁRCIO ROGERIO SILVA DE ASSUMÇÃO, MEIRE HELEN DE SOUSA FONSECA, PAUO HENRIQUE PASSOS FERREIRA, SAMARA SANTANA DA SILVA MACIEL, SAMIRA TAVARES CAVALCANTE, SÉRGIO DOS SANTOS OLIVEIRA, TEREZA RAQUEL SILVA FRANCO E MARIA IONIZA PINHEIRO MONTEIRO, fato veiculado em vários órgãos de imprensa, tipificados nos artigos 150 e 303 do Código Penal Militar, uma vez que na posse de armamentos concertaram-se para a prática de crime. Incurso, em tese, nos termos dos incisos CXXXIX, CXXII, CXXX e CXLI do Art. 37, bem como os §§ 1º e 2º do mesmo artigo, violando, ainda em tese, os valores policiais militares e preceitos éticos dos incisos II, IV e XXV do Art. 17 e os incisos III, VII, XI, XIX, XXIII, XXVIII, XXXIII e CVI do Art. 18. Constituindo-se transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”, havendo possibilidade de serem punidos com “EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA”. Tudo da Lei n° 6.833/2006 (CEDPMPA);

**Art. 2º DESIGNAR** como membros do Conselho de Disciplina, os seguintes militares estaduais: TEN CEL QOPM RG 27037 JANDERSON PAIXÃO DE SOUZA, como Presidente, TEN CEL QOPM RG 24959 DANIEL CARVALHO NEVES, como Interrogante e Relator e 2º TEN QOAPM RG 32581 ANTENOR PEREIRA DE JESUS NETTO, como Escrivão, todos da Corregedoria, delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

**Art. 3º - FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 20 (vinte) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;

**Art. 4º - CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente CD;

**Art. 5º - PUBLICAR** em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCPC 1;

**Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação**, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 24 de março de 2021.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL PM RG 21110  
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

### **PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 075/2021 – CorCPC 1**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPC 1, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 053/06 (LOB/PMPA), c/c Art. 94 da Lei Ordinária Estadual nº 6833/06 (CEDPM), e considerando os fatos trazidos ao lume no BOPM nº 064/2021, disponível no PAE 2021/235945.

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º INSTAURAR**, Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos ao lume nos documentos acima referenciados, onde a nacional NAIDE DA SILVA ALCANTARA alega ter sofrido abuso de autoridade praticada por Policiais Militares da VTR 0114 que na ocasião realizavam abordagem ao seu cunhado na passagem Santa Rosa entre Barão do Triunfo e Angustura no bairro da Sacramento, por volta de 13h do dia 23/02/2021.

**Art. 2º DESIGNAR** o ASP OF PM RG 42772 ADALBERTO ARAUJO DA SILVA (1º BPM), como Sindicante da presente Sindicância Disciplinar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

**Art. 3º FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;

**Art. 4º CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente procedimento;

**Art. 5º PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCPC 1;

**Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação**, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 19 de março de 2021.

DANIEL CARVALHO NEVES – TEN CEL QOPM RG 24959  
PRESIDENTE DA CORCPC 1

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

### **PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 076/2021 – CorCPC 1**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPC 1, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual n° 053/06 (LOB/PMPA), c/c Art. 94 da Lei Ordinária Estadual n° 6833/06 (CEDPM), e;

Considerando os fatos trazidos ao lume no BOPM N° 062/2021 disponível no PAE: 2021/235885;

#### **RESOLVE:**

Art. 1° **INSTAURAR**, Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos ao lume no BOPM N° 062/2021, o nacional THALES DA COSTA NASCIMENTO relata que no dia 22/02/2021 por volta das 16h30min, foi ameaçado por policiais militares.

Art. 2° **DESIGNAR** o ASP OF QP-ESP RG 42783 THIAGO RODRIGUES FEITOSA do 1° BPM, como Sindicante da presente Sindicância Disciplinar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3° **FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;

Art. 4° **CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente procedimento;

Art. 5° **PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCPC 1;

Art. 6° Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 17 de Março de 2021.

DANIEL CARVALHO NEVES– TEN CEL QOPM RG 24959

PRESIDENTE DA CORCPC

### **PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 077/2021 – CorCPC 1**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPC 1, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual n° 053/06 (LOB/PMPA), c/c Art. 94 da Lei Ordinária Estadual n° 6833/06 (CEDPM), e;

Considerando os fatos trazidos ao lume no BOPM N° 107/2020 disponível no PAE: 2021/221803;

#### **RESOLVE:**

Art. 1° **INSTAURAR**, Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos ao lume no BOPM N° 107/2020, o nacional LUCILEIA GOMES DA SILVA relata que no dia 14/05/2020 por volta das 11h20min e 15h30min, sua casa foi invadida por policiais militares do 20° BPM.

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

Art. 2º **DESIGNAR** o CAP QOPM RG 35191 CHARLLENY DIONNELLY PINHEIRO LOBO do 20º BPM, como Sindicante da presente Sindicância Disciplinar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º **FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;

Art. 4º **CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente procedimento;

Art. 5º **PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCPC 1;

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 17 de Março de 2021.

DANIEL CARVALHO NEVES– TEN CEL QOPM RG 24959

PRESIDENTE DA CORCPC 1

### **PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DO ENCARREGADO DA**

SIND N° 037/2021 – CorCPC I

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPC I, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 10, § 5º, do Decreto-Lei N° 1.002, de 21 de Outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso III, da Lei Complementar Estadual n° 053/06, e;

Considerando questões de conveniência e oportunidade da Administração Pública Policial Militar, assim como, a observância do princípio da legalidade.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - **SUBSTITUIR** o CB PM RG 38564 CHARLES RODRIGUES MENDES, do 20º BPM, pelo 2º SGT PM RG 20628 **DEAN** CUNHA MARTINS, do 20º BPM, o qual fica designado como Encarregado dos trabalhos referentes ao presente Sindicância Disciplinar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 2º - **FIXAR** para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 3º - **PUBLICAR** a presente portaria em Boletim Geral. **Providencie à CorCPC I.**

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 22 de Março de 2021.

DANIEL CARVALHO NEVES– TEN CEL QOPM RG 24959

PRESIDENTE DA CORCPC 1

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

### **PORTARIA DE REVOGAÇÃO DA SIND N° 001/2021 – CorCPC 1**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC 1, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 053/06, e;

Considerando os fatos trazidos à lume no Ofício nº 001/2021 SIND-27º BPM em que se esclarece a inexistência da viatura mencionada pelo noticiante, (PAE nº 2021/11418);

Considerando que em inteligência ao princípio da autotutela a Administração Pública, por questões de conveniência e oportunidade, poderá revogar seus próprios atos, consoante expresso na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - **REVOGAR** a Portaria de SIND N° 001/2021 – CorCPC 1, que teve por objeto apurar denúncia contra VTR 1824 descrita no BOPM nº 328/2020;

Art. 2º - **PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCPC 1;

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 17 de março de 2021.

DANIEL CARVALHO NEVES– TEN CEL QOPM RG 24959  
PRESIDENTE DA CORCPC 1

### **PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO (PADS) N° 006/2020/PADS – CorCPC 1**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC I, no uso das atribuições que me são conferidas pelo art. 13 da LOB/PMPA, e considerando os princípios norteadores que regem a Administração Pública da PMPA, presente no Art. 37 da CF/88, em XXX o da eficiência;

Considerando os fatos trazidos à baila no Of. nº 005/2021-PADS/CorCPC 1 (PAE: 2021/294026).

#### **RESOLVO:**

Art. 1º **SOBRESTAR** a Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS) de Portaria nº 006/2020-CorCPC 1, no período de **15 de Março de 2021 a 23 Março de 2021**;

Art. 2º **PUBLICAR** a presente Portaria em Aditamento ao BG. Providencie a AJG;

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém/PA, 19 de Março de 2021.

DANIEL CARVALHO NEVES– TEN CEL QOPM RG 24959  
PRESIDENTE DA CORCPC 1

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

### **PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DASINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 028/2019/SIND – CorCPC 1**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC I, no uso das atribuições que me são conferidas pelo art. 13 da LOB/PMPA, e considerando os princípios norteadores que regem a Administração Pública da PMPA, presente no Art. 37 da CF/88, em especial, o da Eficiência;

Considerando os fatos trazidos à baila no Of. n° 002/21-SIND/CorCPC 1 (PAE: 2021/294145).

#### **RESOLVO:**

Art. 1° **SOBRESTAR** a Sindicância Disciplinar de Portaria n° 028/2019-CorCPC 1, no período de **15 de Março de 2021 a 23 Março de 2021**;

Art. 2° Publicar a presente Portaria em Aditamento ao BG. Providencie a AJG;

Art. 3° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém/PA, 19 de Março de 2021.

DANIEL CARVALHO NEVES – TEN CEL QOPM RG 24959  
PRESIDENTE DA CORCPC 1

### **PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CD DE PORTARIA N° 005/2020 – CorCPC 1**

Natureza: Prorrogação de prazo do Conselho de Disciplina

Presidente: TEN CEL QOPM RG 14297 EDIMAR MARCELO COELHO COSTA

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11 da Lei Complementar Estadual n° 053/06 c/c Portaria n° 001/2008 – Corregedoria Geral, publicada em Aditamento ao Boletim Geral n° 240/08, que lhe delega competências do Exm°. Sr. Comandante Geral da PMPA referentes ao Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina, e considerando o teor do Of. N° 002/20-CD/ N° 005/2020-CORCPC1, por meio do qual o Presidente solicitou a prorrogação de prazo do processo administrativo em tela;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1° – Prorrogar** por 20 (vinte) dias o Conselho de Disciplina de Portaria n° 005/2020-CorCPC 1, a contar do dia 08 FEV 2021;

**Art. 2° - Publicar** a presente Portaria em Aditamento ao BG. Providencie a AJG;

Art. 3° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 17 de Março 2021.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM  
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CD DE PORTARIA N° 005/2016-CorCPC**

A Portaria do CD N° 005/2016 – CorCPC, de 08 de agosto de 2016 que fora publicada no Aditamento Geral ao BG n° 161, de 25 de agosto de 2016, tendo sido nomeado o competente presidente.

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

PRESIDENTE DO CD: então MAJ QOPM RG 16958 ED-LIN ANSELMO DE LIMA  
INTERROGANTE E RELATOR DO CD: então CAP QOPM RG 33510 SERGIO  
GOMES DE LIMA NETO

ESCRIVÃO DO CD: então 1º TEN QOPM RG 37968 ITALO AUGUSTO VARANDA  
PAZ

ACUSADO: CB PM RG 28421 ALEXANDRE AUGUSTO DE FIGUEIREDO DOS  
ANJOS (fls. 97 a 99)

DEFENSOR: ASP OF PM RG 42763 EDDIENE ROSANNE LIMA RODRIGUES –  
BACHAREL EM DIREITO (fls. 120 a 123)

ASSUNTO: Homologação de Conclusão de Processo Administrativo Disciplinar de  
Conselho de Disciplina.

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art.13, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 053/06, combinado com o Art. 26, inciso IV da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, com as alterações da Lei Ordinária nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, e considerando os autos do IPM de Portaria nº 003/2016 – 1º BPM, e com supedâneo nos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88 instaurou-se o presente Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina em desfavor do referido acusado, e, analisando o relatório elaborado com a devida acuidade, pode-se colher a base empírica para ao final concluir, tendo como fundamento as razões de direito trazidas aos autos.

### **DOS FATOS:**

As razões de fato foram em resumo:

*Ab initio*, o processo foi instaurado para apurar a capacidade de permanência, nas fileiras da Polícia Militar do Pará, do CB PM RG 28421 ALEXANDRE AUGUSTO DE FIGUEIREDO DOS ANJOS, do 27º BPM, por ter, apresentado atestado médico adulterado para justificar as suas faltas nos serviços dos dias 19 e 20 de Dezembro do 2015, tendo a Unidade de Saúde do Telégrafo, de onde teria sido originado o referido documento, informado que nos dias citados não houve registro de atendimento do militar, bem como a assinatura do médico é diferente, além do nome e gênero do profissional terem sofrido alterações.

Diante da hipótese acusatória, o militar teria infringindo as normas axiológicas e principiológicas dos incisos X, XIII, XV e XVII do Art. 17, incisos VII, IX, XI, XVIII, XXXIII, XXXV e XXXVI do Art. 18, amoldando-se sua conduta aos tipos disciplinares constantes dos incisos XXIV, CXVIII e CXXXIV do Art. 37, todos da Lei nº 6833/06 (CEDPMPA), caracterizando-se, em tese, transgressão da disciplina policial militar de natureza "GRAVE", podendo ser sancionado até com a EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA, conforme o Art. 39, inciso VII da referida lei Ordinária.

Citado às fls. 95 e interrogado nos termos da lei em 12 de setembro de 2017 (fls. 97 a 99), o acusado declarou que no dia 19 de dezembro de 2015, estava com dores na altura do peito e então se dirigiu ao posto de saúde do bairro do Telégrafo, sendo atendido por um enfermeiro, o qual não recorda o nome, tendo solicitado ao enfermeiro que fosse providenciado um atestado em razão de não ter conseguido falar com o médico de plantão. O

enfermeiro retornou para o interior do estabelecimento e quando voltou já trouxe um atestado médico, entregando-o ao policial. O acusado não leu o referido atestado médico, tendo apenas pegado o documento e entregueado no quartel.

Atestou que não chegou a ser atendido pelo médico de plantão do posto de saúde e que não estava acompanhado durante sua ida ao posto médico. Declarou que apenas viu o documento recebido do enfermeiro, que estava escrito atestado médico, dispensando-o do serviço por dois dias, não atentando para detalhes que viesse a por em xeque a credibilidade do documento.

Na oitiva do policial militar, então CAP QOPM RG 33450 PAULO UBIRATAN LOPES CASSEB (fls. 105 e 106) o mesmo esclarece que foi feita a verificação e constatado que o atestado médico do acusado estava com a idade diferente da que aparentava à época. Foi feito diligência junto ao posto de saúde do telégrafo, a fim de se confirmar a veracidade do atestado. A chefe da Administração do Posto confirmou que o atendimento do acusado não constava no livro de atendimento e que a assinatura no atestado não pertencia ao médico que estava no documento.

Em sede de IPM nº 003/2016-1º BPM, juntado aos autos do CD, na oitiva de IAN RODSON MOREIRA DANTAS (fls. 51), informou que não estava trabalhando nos dias 19 ou 20 de dezembro de 2015, na Unidade Municipal de Saúde do Telégrafo. Não atendeu o acusado e que não há no posto de saúde do Telégrafo, nenhuma médica de prenome ou nome DANTES, fazendo essa observação em razão de o carimbo constar o título de “Dra” e o nome patronímico “dantes”.

A defesa alega ser incontestável que o acusado não tenha sido o autor da prática delituosa, haja vista a ausência de prova pericial abalizada, durante o curso das investigações, não podendo a Administração Pública fazer juízo de valor baseado apenas em presunção. Há de ser levado em consideração o princípio da presunção de inocência, assim como o *in dubio pro reo*, devido a absoluta insuficiência de provas que podem legitimar a formulação de um juízo de certeza, a defesa pede a Absolvção e o consequente Arquivamento do Conselho de Disciplina.

É o Relatório,

### **DO MÉRITO:**

Analisando as provas, podemos avaliar que há nos Autos elementos de percepção suficientemente capazes de formar convicção do cometimento de transgressão da disciplina policial militar por parte do acusado. O militar declara que no dia 19 de dezembro de 2015, estava com dores no peito e teria se dirigido ao Posto de Saúde do Telégrafo, sendo atendido no local por um enfermeiro, o qual não recorda o nome, solicitando que o mesmo providenciasse um atestado médico, em razão de não ter conseguido falar com o médico de plantão.

O acusado alega também que o enfermeiro, providenciou no interior do posto de saúde um atestado médico, entregou ao militar e este, por sua vez, não chegou a fazer a leitura do documento que recebeu do profissional de saúde, apenas pegou o atestado e fez a entrega no quartel, sendo que o próprio acusado se contradiz, ao afirmar no final de seu

termo (fls. 99), que apenas leu o documento recebido do enfermeiro, o qual estava escrito atestado médico, dispensando-o do serviço por dois dias. Diante disso, destaca-se que o militar, ainda que doente, teria o dever de ter observado o conteúdo do documento, possibilitando detectar possível erro, e assim, providenciar a correção de um eventual vício de conteúdo, que porventura estivesse no atestado.

Outra questão relevante a ser destacada é o fato de o acusado, em sede de IPM n° 003/2016-1° BPM (fls. 67), ter informado que não foi atendido por doutor ou por doutora, mas sim, por uma pessoa que pensava ser enfermeiro que lhe trouxe um atestado, uma pessoa que estava de jaleco, dessa forma, o militar, na arena processual, foi enfático em afirmar que era um enfermeiro, que sem ter feito pergunta ao acusado, concedeu a este, com facilidade um atestado que incluía o CID (Classificação Internacional de Doença), sem ao menos submeter o paciente à consulta prévia ou saber de que moléstia o acusado tinha naquele evento.

Verificou-se também outro ponto no documento médico, quando foi verificado pelo então Comandante do militar, a divergência quanto a idade real e a idade declarada pelo acusado no atestado médico, diferença de quatro anos, pois foi declarado no atestado a idade de 36 anos, e o acusado disse que tinha 40 anos de idade na época (fls. 67). O que de certa sedimenta a tese defensiva, pois qual interesse teria o acusado em falsear a sua própria identidade?

Por fim, em sede de IPM n° 003/2016-1° BPM, juntado aos autos do CD, na oitiva de IAN RODSON MOREIRA DANTAS (fls. 51), o médico informou que não estava trabalhando nos dias 19 ou 20 de dezembro de 2015, na Unidade Municipal de Saúde do Telégrafo, não atendeu o acusado e que não há no posto de saúde do Telégrafo, nenhuma médica de prenome ou nome familiar DANTES, já que essa adulteração em relação ao gênero, tornando o médico vítima da má-fé da pessoa que utilizou indevidamente da identidade de CRM do profissional, confeccionando, inclusive, um carimbo personalizado com as modificações, fraudando desta feita um documento oficial, para ludibriar a Instituição de Saúde Municipal ou outra entidade pública ou privada.

Nesse contexto, verifica-se que o militar infringiu tipos disciplinares, previstos no Art. 37 do CEDPMPA: (...) “XXIV - deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições”, uma vez que como militar e garantidor da norma jurídica, devia primar pela boa fé, só transportando e usando documentos em situação de endosso da sua veracidade, de que não se incumbiu o acusado, faltando com seu dever mínimo de cuidado, em relação a proteção da fé pública dos documentos públicos ou apresentados perante a Administração Pública Militar.

Não obstante esse fato, da forma como alegado pelo acusado, o documento não fez prova de sua doença, fazendo prova apenas de sua diligência perante o hospital para conseguir o atestado médico, concluindo-se que o mesmo pode sim ter praticado o tipo disciplinar do inciso CXXXIV do Art. 37: “simular doença para esquivar-se ao cumprimento de qualquer dever policial-militar”.

Embora a gravidade da punição tenha se verificado em *primo ictu oculi*, como GRAVE, a decisão administrativa deve ser prolatada com base na gravidade do fato, não mais em um juízo da aparência e de possibilidade, mas lastreado em provas produzidas dentro de uma dialética que motive a matéria fática e jurídica, em aprofundada cognição. Nessa lógica, prevê o parágrafo único do Art. 30: “A classificação da transgressão compete a quem couber aplicar a punição, considerando a natureza e as circunstâncias do fato.”

Assim sendo, em sede de decisão disciplinar, admite-se a reclassificação, diante da melhor apreciação pós-instrução da materialidade disciplinar, nos termos do §1º do Art.31:

*Art. 31. As transgressões disciplinares serão classificadas observando-se o seguinte: § 1º De natureza “leve”, quando constituírem atos que por suas consequências não resultem em grandes prejuízos ou transtornos: I - ao serviço policial-militar; II - à Administração Pública. § 3º A transgressão será considerada de natureza “Média” quando não se enquadrar nas hipóteses dos parágrafos anteriores.*

A ofensa a disciplina no caso concreto, construiu uma base de reclassificação da transgressão da disciplina para leve, nos termos do §1º do Art.31 (CEDPMPA). Dessa forma, segue-se o patamar mínimo e máximo constante do Art. 50 do CEDPM, reputando-se a transgressão como média: “A aplicação da punição deve obedecer às seguintes normas: I” (...) b) de onze dias de detenção até dez dias de prisão para a transgressão média;

Ocorre que com o advento da Lei Federal nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019, que alterou o Decreto-Lei 667 de 2 de julho de 1969, previu o princípio da “VII - vedação de medida privativa e restritiva de liberdade” para punições disciplinares. Nesse sentido, verifica-se que a política legislativa pelo fim das sanções disciplinares restritivas e privativas de liberdade.

Assim sendo, resta fazer uma interpretação sistemática sobre as leis em exame, uma vez que a Lei Ordinária Estadual de N° 8.973, de 13 de janeiro de 2020 que alterou a Lei Estadual no 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, que instituiu o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará e inseriu no patamar mínimo e máximo de reprimendas classificadas como média, a hipótese de aplicação de sanção de suspensão, restando afastada, em razão de lei federal, a possibilidade de se aplicar a detenção ou prisão como reprimenda militar.

O patamar máximo, assim sendo, é o de 30 dias de suspensão, conforme a nova redação do CEDPMPA, em seu Art. 50, I, b) e 40-A.

### **DA DOSIMETRIA:**

OS ANTECEDENTES DO ACUSADO, lhes são favoráveis, encontrando-se no comportamento “EXCEPCIONAL”, possuindo quatro elogios e nenhuma informação de condecoração na sua ficha funcional, pelo que se constata da leitura do SIGPOL, não devendo haver majoração do quantum mínimo em razão dessa circunstância de cunho pessoal;

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO, não lhes são favoráveis, ficou evidenciado que o acusado se utilizou de uma facilidade circunstancial para conseguir um atestado per si, não se submetendo a um processo clínico regular dentro do hospital.

A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM, lhe são desfavoráveis, pois, não teve o devido cuidado em proteger a boa fé e a credibilidade perante seu comandante, frustrando o regular processo de justificação de falta de serviço;

AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR, lhes são desfavoráveis, pois originariamente faltou ao serviço e a *posteriori*, atingiu a fé pública própria dos documentos produzidos pela Administração Pública.

Nessa monta, destaca-se ainda a atenuante dos incisos I do art. 35; com agravante do inciso VIII do art. 36, tudo da Lei nº 6.833/2006 (CEDPM).

Diante do acima exposto,

### **RESOLVO:**

**1. CONCORDAR** com o relatório dos membros do Conselho de Disciplina, pugnando pela existência do cometimento de Transgressão disciplina policial militar pelo CB PM RG 28421 ALEXANDRE AUGUSTO DE FIGUEIREDO DOS ANJOS, do 27º BPM, por ter, apresentado atestado médico adulterado para justificar as suas faltas nos serviços dos dias 19 e 20 de Dezembro do 2015, tendo a Unidade de Saúde do Telégrafo, de onde teria sido originado o referido documento, informado que nos dias citados não houve registro de atendimento do militar, bem como a assinatura do médico é diferente, além do nome e gênero do profissional terem sofrido alterações, com sua conduta violou os dispositivos axiológicos e principiológicos constantes dos incisos X, XIII, XV e XVII do Art. 17, e incisos VII, IX, XI, XVIII, XXXIII, XXXV e XXXVI do art. 18, se amoldando a sua conduta aos tipos disciplinares constantes dos incisos XXIV e CXXXIV do art. 37, todos da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 - Código de Ética e Disciplina da PMPA (CEDPMPA). Decido, pois, SANCIONAR DISCIPLINARMENTE O ACUSADO, CB PM RG 28421 ALEXANDRE AUGUSTO DE FIGUEIREDO DOS ANJOS, do 27º BPM, com 25 DIAS DE SUSPENSÃO, nos termos da previsão legal do art. 50, inciso I, alínea “b” e 40-A, do CEDPM/PA, pela prática da conduta descrita no item 1 desta Decisão Administrativa. Providencie o Comandante do 27º BPM, devendo científicá-lo da publicação em Boletim Geral da presente Decisão Administrativa, que será o termo inicial para a contagem do prazo recursal, preconizado no art. 48, §§ 4º e 5º do CEDPMPA.

**2. JUNTAR** a presente Decisão Administrativa aos Autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 005/16-CD/CorCPC. Providencie a CorCPC 1;

**3. ENCAMINHAR** a presente Decisão Administrativa à Ajudância Geral, para fins de publicação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPC 1;

**4. ARQUIVAR** a 1ª e 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria da PMPA, juntando a presente decisão administrativa. Providencie a CorCPC 1.

Belém-PA, 18 de março de 2021

ALBERNANDO MONTERIO DA SILVA - CEL QOPM RG 21110  
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO DO CD N° 002/2018**

#### **– CORCPC 1**

PROCESSO: PORTARIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSELHO DE DISCIPLINA N° 002/2018 – CORCPC 1

PRESIDENTE DO CD: MAJ QOPM RG 29166 FRANCISCO GILBERTO PINHEIRO CARDOSO

INTERROGANTE E RELATOR DO CD: MAJ QOPM RG 30353 JOÁS DE SOUZA PEREIRA

ESCRIVÃO DO CD: CAP QOPM RG 35469 DIEGO LIMA BRASIL

RECORRENTE: 3° SGT PM RG 24009 DORIVAL XAVIER LIMA, do 1° BPM

DEFENSOR: Dr. JADER BENEDITO DA PAIXÃO RIBEIRO, OAB/PA 11.216

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art.13, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n° 053/06, combinado com o inciso VI do Art. 26 e Art.144 da Lei Estadual no 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, com as alterações da Lei Ordinária n° 8.973, de 13 de janeiro de 2020, assim como, atendendo aos preceitos constitucionais do art. 5°, Inciso LIV e LV da CF/88; e face ao CD instaurado através da Portaria n° 002/2018 – CORCPC 1; e considerando que o acusado do referido processo atravessou Recurso de Reconsideração de Ato, devolvendo a matéria a esta Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Capital 1, para reanálise e eventual reforma, cumpre apresentar argumentos de fato e de direito, para ao final concluir pela admissibilidade do recurso e provimento do mérito.

*Ab initio*, o processo foi instaurado para apurar a transgressão da disciplina praticada pelo policial militar, o 3° SGT PM RG 24009 DORIVAL XAVIER LIMA, do 1° BPM por ter em tese, no dia 28 de outubro de 2014, se associado na cidade de Santa Bárbara e seguido posteriormente para o município de São Miguel do Guamá-Pa com o intuito de realizar uma operação policial clandestina à Terceira Rua, bairro Nova Conquista, adentrando arbitrariamente na residência do nacional Anderson Pacheco da Silva, que no desfecho dos fatos culminou com o baleamento próprio e do 3° SGT PM R. FAVACHO que não resistindo aos ferimentos, evoluiu a óbito. Na ocasião, a arma PT .40 TAURUS N° STJ 84023, cautelada ao 3° SGT PM R. FAVACHO e a PT .40 IMBEL N° EKA 15143, cautelada ao acusado, foram extraviadas, sendo recuperadas posteriormente por policiais civis em 30 de outubro de 2014. Diante da hipótese acusatória, a conduta dos militares pode amoldar-se aos tipos disciplinares previstos nos incisos XXIV, XXVI, LI, XCIX, C, CVIII, CXI, do Art. 37, §1° do mesmo artigo, violando ainda aos preceitos constantes no Art.17 e incisos VII, IX, XI, XX, XXVII, XXXVI, do Art. 18, tudo co Código de Ética e Disciplina da PMPA. Nesse sentido, em um plano abstrato, poderia se constatar a ocorrência de Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza GRAVE, que culminaria na EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA do militar ora disciplinado.

Nesta senda, o CORREGEDOR GERAL DA PMPA decidiu pela EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA do militar das feiras da corporação, conforme publicado no ADITAMENTO AO BG N° 118 – 25 JUN 2020, que fora precedida de um juízo de adequação de sua conduta:

*(...) um juízo de adequação da conduta do disciplinado e as capitulações trazidas no ato inaugural, principalmente os constantes do Art. 37 que tem um conteúdo mínimo de tipicidade (...) XXIV - deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições; XXVI - deixar de comunicar ao superior imediato ou na ausência deste, a qualquer autoridade superior, toda informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou grave alteração do serviço, logo que disto tenha conhecimento; (...) LI - afastar-se, quando em atividade policial-militar, com veículo automotor, aeronave, embarcação, montaria ou a pé, da área em que deveria permanecer ou não cumprir roteiro de patrulhamento predeterminado; (...) XCIX - desviar qualquer meio material ou financeiro sob sua responsabilidade ou não para a execução de atividades diversas daquelas para as quais foram destinados, em proveito próprio ou de outrem; C - provocar desfalques no patrimônio público ou deixar de adotar providências, na esfera de suas atribuições, para evitá-los; CVIII - não ter o devido zelo, danificar, extraviar ou inutilizar, por ação ou omissão, bens pertencentes ao patrimônio público ou particular que estejam ou não sob sua responsabilidade; CXI - negociar, não zelar devidamente, danificar ou extraviar, por negligência ou desobediência a regras ou normas de serviço, material da fazenda federal, estadual ou municipal que esteja ou não sob sua responsabilidade direta;. A conduta do acusado tangencia ou viola diretamente os tipos disciplinares, sendo necessária a imposição de uma reprimenda que satisfaça o caráter pedagógico previsto no Art. 38 do CEDPMPA(...)*

Motivada a dosimetria:

*(...) O patamar máximo, assim sendo, é o de 10 dias de suspensão, conforme a nova redação do CEDPMPA, em seu Art. 50, I, ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR Ihes são favoráveis, possui três medalhas, de 10 e 20 anos de bons serviços prestados e a láurea do mérito pessoal, com 7 elogios individuais, estando no comportamento excepcional; AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO Ihes são desfavoráveis, uma vez que primava, com o seu companheiro, uma ação clandestina para extorquir ou forjar traficantes no município de São Miguel do Guamá; A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM, Ihes são desfavoráveis, pois clandestinamente não comunicou a ninguém o fato, levou a arma do quartel e mesmo ferido fugiu do município para não ser inquirido; AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR, Ihes são desfavoráveis, pois além de servir de mal exemplo para pares e subordinados, pois culminou com a morte do SGT R FAVACHO, mostrou expôs o nome da Polícia Militar do Pará*

*perante os militares da Companhia Independente de São Miguel do Guamá, Polícia Civil e até mesmo a sociedade civil que vieram aos autos depor contra o acusado. Reconhece-se as atenuantes I e II do Art.35 e a agravante do inciso II, IV e VIII do Art. 36. Na análise da matéria em exame, refletiu-se a inexorabilidade da imposição de reprimenda exclusória.*

E aplicada a sanção disciplinar efetivamente:

**CONCORDAR** com a conclusão que chegou a Comissão Processante, e decidir ainda com base no conjunto probatório carreado nos autos de que houve indício de crime de natureza militar e transgressão da disciplina policial militar a ser atribuídos ao acusado 3º SGT PM RG 24009 DORIVAL XAVIER LIMA, do 1º BPM, nos termos dos incisos no art. 114, inciso III, por ter, em tese, infringido os incisos II, X, XI, XVI, XVII e XXIII do art. 17, incisos VII, X, XI, XIII, XXVIII, XXXI, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI e XXXIX do art 18, além dos incisos XXIV, XXVI, LI, XCIX, C, CVIII e § 1º do art. 37, todos do CEDPM, por ter no dia 28 de outubro de 2014, se associado na cidade de Santa Bárbara e seguido posteriormente para o município de São Miguel do Guamá-Pa com o intuito de realizar uma operação policial clandestina à Terceira Rua, bairro Nova Conquista, adentrando arbitrariamente na residência do nacional Anderson Pacheco da Silva, que no desfecho dos fatos culminou com o baleamento próprio e do 3º SGT PM R. FAVACHO que não resistindo aos ferimentos, evoluiu a óbito. Na ocasião, a arma PT .40 TAURUS N° STJ 84023, cautelada ao 3º SGT PM R. FAVACHO e a PT .40 IMBEL N° EKA 15143, cautelada ao acusado, foram extraviadas, sendo recuperadas posteriormente por policiais civis em 30 de outubro de 2014. DECIDO PELA EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA ao indigitado militar, pelas razões acima expostas.

Irresignado com a decisão, o defensor do acusado interpôs pedido de Recurso de Reconsideração de Ato, aduzindo em síntese: 1) **Que** seja reconhecida a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, a inexistência de um conjunto de provas seguras quanto a participação do acusado no ato descrito na portaria de instauração do conselho de disciplina; 2) **Que** houve a inexistência de crime por parte do acusado, já que não se observa a descrição de qualquer conduta tida por ilegal, nada há para ser sancionado, em virtude do *iter criminis* não ter se completado; 3) **Que** a transgressão seja considerada de natureza leve ou média, a fim de que seja observado o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação da sanção administrativa, observando assim o princípio constitucional da individualização da pena.

Nesse contexto, requereu o recorrente a reforma da decisão do CD, para que o acusado seja absolvido com fundamento no *in dubio pro reo*, e se rejeitado o pedido, sendo

## ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021

---

reconhecido que o *iter criminis* não se completou, assim não há conduta punível ao caso concreto.

É o relatório,

Passo ao julgamento monocrático do presente recurso de Reconsideração de Ato, com arrimo no Art. 144, caput e §1° ad Lei Estadual n° 6833 de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM), *in litteris*:

*“Art. 144. A reconsideração de ato é o recurso interposto mediante requerimento, por meio do qual o **policia militar que se julgue prejudicado solicita à autoridade que proferiu a decisão disciplinar que reexamine sua decisão e reconsidere seu ato.** (...) § 1º O pedido de reconsideração de ato deve ser **encaminhado diretamente à autoridade recorrida, por uma única vez.**” (grifei)*

O pedido de Reconsideração de Ato é uma das modalidades recursais constante no Código de Ética e Disciplina da PMPA. O RECURSO, em sentido amplo, “consiste na oposição formal contra uma decisão, colimando o seu reexame e reforma”<sup>1</sup>. É sem dúvida um instrumento em que se manifestam princípios constitucionais basilares como o contraditório e a ampla defesa.

Em se tratando de Reconsideração de Ato, conceitua o Procurador do Estado de Pernambuco Jorge Luiz Nogueira de Abreu: “É requerimento de reexame da decisão administrativa reputada **injusta ou contrária à lei ou aos regulamentos militares**, endereçado à própria autoridade que a exarou”.

Assim sendo, exsurge o dever de demonstrar na matéria recursal alguma inadequação entre a matéria de fato ou de direito constante na decisão impugnada, o que não se incumbiu o recorrente, uma vez que o militar de maneira clandestina fez operação com o uso de arma de fogo, não comunicando, obviamente, os seus superiores hierárquicos, saindo de sua sede, em Belém do Pará, até o município de São Miguel do Guamá, onde desdobrou-se ocorrência desastrosa, que resultou na morte de seu colega de farda, o **3° SGT PM R. FAVACHO**, fazendo, proveito da posse do armamento de propriedade da Polícia Militar do Pará, para se dirigir até residência de conhecidos traficantes, sem acionar, previamente, a guarnição local, agindo de maneira ilegítima e clandestina, tanto que sua negligência, resultou no extravio dos armamentos cautelados e tendo se retirado do local, dificultou a coleta da prova da cena do crime, devendo ser observada com reservas a versão trazida aos autos pelo disciplinado, de que teria ido ao local comprar um terreno, de pretensos inominados, e que o *de cuius* teria parado na Casa de Anderson para pegar uma quantia em pecúnia, versão essa que reside solada nos autos, contrariando o depoimento dos policiais militares lotados em São Miguel do Guamá e os demais depoimentos colhidos no IPM e no presente Conselho de Disciplina, dos quais evidencia-se que o militar fora na casa de Anderson fazer negócios ilícitos, relacionados a vendagem de entorpecentes. Assim sendo, mantenho a

<sup>1</sup> ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. **Manual de direito disciplinar militar**, Curitiba: Juruá, 2015, p 226

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

subsunção aferida, bem como a dosimetria aplicada pelos mesmos motivos constantes na decisão recorrida.

### **RESOLVO:**

**1. CONHECER** o Recurso de Reconsideração de Ato interposto pelo 3º SGT PM RG 24009 DORIVAL XAVIER LIMA, do 1º BPM, por conseguinte, seu efeito suspensivo, por estar dentro dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 142 do CEDPM;

**2. NÃO DAR PROVIMENTO** ao Recurso de Reconsideração de Ato do recorrente, e desta forma MANTER a punição imposta de EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA. Tome conhecimento e providências o Comandante do 1º BPM, no sentido de dar ciência ao policial militar sobre a Decisão Administrativa, para que no prazo legal, conforme preconiza o Art. 145, § 2º c/c. o art. 48, §§ 4º e 5º do CEDPM, o militar estadual possa interpor recurso, o qual deve ser feito perante a Corregedoria da PMPA;

**3. PUBLICAR** a presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. **Providencie a Secretaria da CorGERAL.**

**4. JUNTAR** a presente Decisão Administrativa aos autos do Conselho de Disciplina nº 002/2018 – CorCPC 1, e arquivá-los no Cartório da Corregedoria. **Providencie a CorCPC1.** Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 22 de março de 2021.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA - CEL QOPM RG 21110  
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO DO PADS N° 005/2018 – CORCPC**

PROCESSO: PORTARIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO N° 005/2018 – CORCPC

PRESIDENTE: SUB TEN PM RG 16099 PAULO SOUSA DA SILVA

RECORRENTE: CB PM RG 37621 AUGUSTO GIOVANNI IGREJA DA SILVA

DEFENSOR: Dr. FABRICIO RIBEIRO, OAB/PA 23.431

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL (CorCPC 1), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art.13, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 053/06, combinado com o inciso VI do Art. 26 e Art.144 da Lei Estadual no 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, com as alterações da Lei Ordinária nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, assim como, atendendo aos preceitos constitucionais do art. 5º, Inciso LIV e LV da CF/88; e face ao PADS instaurado através da Portaria nº 005/2018 – CORCPC; e considerando que o acusado do referido processo atravessou Recurso de Reconsideração de Ato, devolvendo a matéria a esta Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Capital 1, para reanálise e eventual reforma, cumpre apresentar argumentos de fato e de direito, para ao final concluir pela admissibilidade do recurso e provimento do mérito.

*Ab initio*, o processo foi instaurado para apurar a transgressão da disciplina praticada pelo policial militar, o CB PM RG 37621 AUGUSTO GIOVANNI IGREJA DA SILVA por ter, no

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

dia 29 de novembro de 2015, por volta de 06h, na Seccional de São Brás liberado o nacional Jean da Silva Teixeira, o qual havia sido conduzido pela guarnição por apresentar sintomas de embriaguez e estar exaltado. Posto isto, estaria o militar incurso, em tese, nos incisos X, XVI, XVII e XX do art. 17, além dos incisos VII, XIII, IV, VII, VIII, XVIII e XX do art. 18, cumulando com os incisos VII, XII, XX, XXIV, e §1º do art. 37, todos da Lei 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), que em tese, configure transgressão de natureza GRAVE.

Nesta senda, o Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC1 decidiu sancionar o acusado PELA PUNIÇÃO DISCIPLINAR, na ordem de 16 (dezesseis) dias de SUSPENSÃO, conforme publicado no ADITAMENTO AO BG N° 158 – 27 AGO 2020, que fora precedida de um juízo de adequação de sua conduta:

*(...) um juízo de adequação da conduta do disciplinado e as capitulações trazidas no ato inaugural, principalmente os constantes do Art. 37 que tem um conteúdo mínimo de tipicidade. Nesse cenário do poder disciplinar, verifica-se o bem jurídico tutelado, especificado no título "No ato da prisão" VII - soltar preso ou dispensar pessoas detidas em ocorrência, sem ordem de autoridade competente; "No atendimento a ocorrências policiais" XII - descumprir, retardar ou prejudicar medidas ou ações de ordem judicial ou de polícia administrativa ou judiciária de que esteja investido ou que deva promover; XX - não cumprir ou retardar, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem legal recebida; XXIV - deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições. A conduta do acusado tangencia ou viola diretamente os tipos disciplinares, sendo necessária a imposição de uma reprimenda que satisfaça o caráter pedagógico previsto no Art. 38 do CEDPMPA(...)*

Motivada a dosimetria:

OS ANTECEDENTES DOS TRANSGRESSORES lhes são favoráveis, pois está no comportamento excepcional, com cinco elogios; AS CAUSAS QUE A DETERMINARAM não lhes são favoráveis, pois o acusado demonstrou a impaciência em esperar os procedimentos da Delegacia, o que constitui atividade finalística da corporação na participação do sistema de justiça criminal, sendo uma rotina peculiar da Polícia Militar, principalmente quando endossada pelo escalão superior; A NATUREZA DOS FATOS OU OS ATOS QUE A ENVOLVERAM lhes são desfavoráveis, pois dentro de uma estrutura escalonada deve trabalhar de maneira concatenada dentro da estrutura policial militar, primando ainda pela efetivação de suas ações no campo

profissional, face a prerrogativa que possui e a finalidade que norteia a sua atuação enquanto policial militar, devendo creditar sua atuação perante os administrados, eventualmente abordados e capturados; AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR lhes são desfavoráveis, pois envolveram outros militares na ocorrência, que vieram a ter conhecimento da conduta dos militares, recalcitrante a ordem legal da tenente, que deve ser obedecida, principalmente quando em situações que a mesma fora consultada de maneira específica. A ação dos militares poderia causar um animo de autonomia na tropa, em prejuízo direto da hierarquia e da disciplina; (...) CAUSAS DE JUSTIFICAÇÃO. No caso concreto, não se verificou nenhuma das causas de justificação previstas no Art. 34 do CEDPM; CAUSAS DE ATENUAÇÃO. Verifica-se a incidência de atenuantes nos incisos I e VI do Art.35; CAUSAS DE AGRAVAÇÃO. Verifica-se a incidência de agravante no inciso II e IV do Art. 36;

E aplicada a sanção disciplinar efetivamente:

*CONCORDAR ainda com a conclusão alcançada pelo presidente do PADS, que pugnou pela punição do CB PM RG 37621 GIOVANNI IGREJA DA SILVA, por ter no dia 29 de novembro de 2015, por volta de 07h00, na Seccional de São Brás liberado o nacional Jean da Silva Teixeira, o qual havia sido conduzido pela guarnição por apresentar sintomas de embriaguez e estar exaltado, mesmo diante da orientação e ordem específica da oficial de dia, para que o mesmo esperasse a chegada da nova equipe de plantão da Delegacia. Infringido os incisos X, XVI, XVII e XX do art.17 e os incisos VII, XIII, IV, VII, VIII, XVIII e XX do art.18, amoldando-se sua conduta aos tipos disciplinares capitulados nos incisos VII e XX do art.37, todos da Lei n 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), nesse prisma, DECIDO PELA PUNIÇÃO DISCIPLINAR, na ordem de 16 (dezesesseis) dias de SUSPENSÃO ao sobredito militar, pelas razões acima expostas.*

Irresignado com a decisão, o defensor do acusado interpôs pedido de Recurso de Reconsideração de Ato, aduzindo em síntese: 1) Que de acordo com a própria instrução processual, o acusado cumpriu ordens de seus superiores não havendo, portanto, qualquer tipo de transgressão disciplinar; 2) Que a decisão administrativa de punição, merece ser reexaminada, pois o acusado já cumpriu sursis na Justiça Estadual Militar em relação ao evento, não havendo qualquer tipo de punição a ser determinada, ainda que em sede administrativa; 3) Que houve a violação aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e o princípio da pena mais branda, que via de regra, será sempre a mais leve, ainda que seja proporcional a transgressão.

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

Nesse contexto, requereu o recorrente a reforma da decisão do PADS, absolvendo o acusado, em razão dos motivos elencados, solicitando uma pena mas branda, posto que o policial possui comportamento excepcional.

É o relatório,

Passo ao julgamento monocrático do presente recurso de Reconsideração de Ato, com arrimo no Art. 144, caput e §1º ad Lei Estadual n° 6833 de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM), in litteris:

*“Art. 144. A reconsideração de ato é o recurso interposto mediante requerimento, por meio do qual o policial militar que se julgue prejudicado solicita à autoridade que proferiu a decisão disciplinar que reexamine sua decisão e reconsidere seu ato. (...) § 1º O pedido de reconsideração de ato deve ser encaminhado diretamente à autoridade recorrida, por uma única vez.” (grifei)*

O pedido de Reconsideração de Ato é uma das modalidades recursais constante no Código de Ética e Disciplina da PMPA. O RECURSO, em sentido amplo, “consiste na oposição formal contra uma decisão, colimando o seu reexame e reforma”<sup>1</sup>. É sem dúvida um instrumento em que se manifestam princípios constitucionais basilares como o contraditório e a ampla defesa.

Em se tratando de Reconsideração de Ato, conceitua o Procurador do Estado de Pernambuco Jorge Luiz Nogueira de Abreu: “É requerimento de reexame da decisão administrativa reputada injusta ou contrária à lei ou aos regulamentos militares, endereçado à própria autoridade que a exarou”.

Assim sendo, exsurge o dever de demonstrar na matéria recursal alguma inadequação entre a matéria de fato ou de direito constante na decisão impugnada, merecendo retoque, em prestígio ao princípio do *ne bis in idem*, que as circunstâncias disciplinares trazidas na decisão recorrida, não podem ser atribuídas ao recorrente, pois não sendo o mais antigo da guarnição, tanto importava a causa a si atribuída abstratamente, posto que estava sob comando na ocorrência em exame, pouco importando, ainda, a influência da estrutura escalonada castrense, posto que não cabia a si, o diálogo com o escalão superior, fato que não pode malograr o abrandamento da reprimenda do recorrente.

Mantida a reclassificação realizada na decisão recorrida, no patamar de transgressão de natureza média, verifica-se que o recorrente tem a seu favor os antecedentes funcionais, podendo se considerar como neutra as circunstâncias das causas e natureza dos atos e fatos, uma vez que circunstancialmente, não podem ser a si atribuídas, conforme ressoa o princípio da individualização da pena, mantendo-se as consequências como desfavoráveis ao recorrente, pelos mesmos motivos já trazidos na decisão recorrida. Podendo-se modalizar a sanção disciplinar dentro dos parâmetros trazidos pelo Art. 50, inciso I e alínea b) do CEDPMPA “de onze dias de suspensão ou detenção até dez dias de prisão para a transgressão média”, tendo como patamar máximo, o constante no Art. 40-A: “A suspensão consiste no afastamento do policial militar do serviço, por prazo não superior a trinta dias” (...).

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

Merece nota, que o direito penal considera de maneira clássica o bem jurídico “liberdade” como sendo de maior relevância que outros bens jurídicos que estão na órbita da pretensão punição aplicada, não podendo se inferir que a novel legislação seja maléfica ao recorrente, que não pode ficar impune diante do cometimento do falto contrário a disciplina policial militar, diante da indisponibilidade do interesse público. Além do que, a suspensão configura tão somente um afastamento obrigatório do serviço, atingindo por via oblíqua, a contraprestação devida nos respectivos dias.

Por outro flanco, mesmo que subsistisse a sanção restritiva de liberdade, os efeitos suspensivos de vencimentos poderiam ocorrer, conforme demonstra o Art.61 do Código de Ética e Disciplina da PMPA:

*“Art. 61. A autoridade competente converterá a sanção de prisão ou detenção disciplinar em suspensão, na mesma ordem de dias da pena restritiva de liberdade, quando a Organização Policial Militar (OPM) não dispuser de alojamento ou alimentação adequados para seu cumprimento. Parágrafo único. A classificação do comportamento do policial-militar será feita com base na sanção originária.”*

Assim sendo, promovo a reforma da decisão recorrida e o, por conseguinte, o abrandamento, para aplicar a punição de 12 (doze) dias de suspensão, podendo ser convertida em multa, nos termos do Parágrafo Único do Art.40-A do Código de Ética e Disciplina da PMPA.

### **RESOLVO:**

**1. CONHECER** o Recurso de Reconsideração de Ato interposto pelo CB PM RG 37621 AUGUSTO GIOVANNI IGREJA DA SILVA, por conseguinte, seu efeito suspensivo, por estar dentro dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 142 do CEDPM;

**2. DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Reconsideração de Ato do recorrente, e desta forma ATENUAR a punição imposta de 16 (dias) dias de SUSPENSÃO para 12 (doze) dias de SUSPENSÃO. Tome conhecimento e providências o Comandante do 20º BPM, no sentido de dar ciência ao policial militar sobre a Decisão Administrativa, para que no prazo legal, conforme preconiza o Art. 145, § 2º c/c. o art. 48, §§ 4º e 5º do CEDPM, o militar estadual possa interpor recurso, o qual deve ser feito perante a Corregedoria da PMPA;

**3. PUBLICAR** a presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGERAL;

**4. JUNTAR** a presente Decisão Administrativa aos autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado nº 005/2018 – CORCPC, e arquivá-los no Cartório da Corregedoria. Providencie a CorCPC1.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 24 de março de 2021.

DANIEL CARVALHO NEVES - TEN CEL QOPM RG 24959  
PRESIDENTE DA COR CPC1

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO DO PADS N° 028/2016 – CORCPC.**

PROCESSO: PORTARIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO N° 028/2016 – CorCPC

PRESIDENTE: 3º SGT PM RG 12421 LIDIANE DE SOUZA FERREIRA

RECORRENTE: CB PM RG 32378 WASHINGTON LOUIS DE ALMEIDA COELHO

DEFENSOR: Dr. NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEÃO, OAB/PA 14092

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL (CorCPC 1), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art.13, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n° 053/06, combinado com o inciso VI do Art. 26 e Art.144 da Lei Estadual no 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, com as alterações da Lei Ordinária n° 8.973, de 13 de janeiro de 2020, assim como, atendendo aos preceitos constitucionais do art. 5º, Inciso LIV e LV da CF/88; e face ao PADS instaurado através da Portaria n° 028/2016-CorCPC; e considerando que o acusado do referido processo atravessou Recurso de Reconsideração de Ato, devolvendo a matéria a esta Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Capital 1, para reanálise e eventual reforma, cumpre apresentar argumentos de fato e de direito, para ao final concluir pela admissibilidade do recurso e provimento do mérito.

*Ab initio*, o processo foi instaurado para apurar a transgressão da disciplina praticada pelo policial militar, o CB PM RG 32378 WASHINGTON LOUIS DE ALMEIDA COELHO, do 27º BPM, o qual estava de serviço no dia 23 de novembro de 2014, por volta das 20h30min, não se portou com postura e prezando pelo bom e correto desenvolvimento do serviço, envolvendo-se junto com outros militares em brincadeiras depreciativas referentes a orientação sexual, não agindo de forma profissional, o que ocasionou grave incidente entre o acusado e o CB PM RG 34853 DIONÍSIO ANTÔNIO ANSELMO, do 33º BPM. Posto isto, estaria o militar incurso, em tese, nos incisos X, XVII e XXIII do art. 17, além dos incisos III, V, VII, XIII, XVIII, XXX, XXXI, XXXV e XXXVI do art. 18 cumulando com os incisos XXIV, LIX, XCII e XCIII do art. 37, bem como §1º do mesmo artigo, todos da Lei 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), que em tese, configure transgressão de natureza GRAVE.

Nesta senda, o Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC1 decidiu sancionar o acusado com 08 (oito) dias de PRISÃO, conforme publicado no Aditamento ao Boletim Geral n° 236, de 19 DEZ 2019, que fora precedida de um juízo de adequação de sua conduta:

*(...) um juízo de adequação da conduta do disciplinado e as capitulações trazidas no ato inaugural, principalmente os constantes do Art. 37 que tem um conteúdo mínimo de tipicidade. Nesse cenário do poder disciplinar, verifica-se o bem jurídico tutelado, especificado no título "Por omissão" XXIII - não levar falta ou irregularidade que presenciar, ou de que tiver ciência e não lhe couber reprimir, ao conhecimento da autoridade competente, no mais curto prazo; "Contra os serviços policiais-militares" LIX - causar ou contribuir para a*

*ocorrência de incidente ou acidente em serviço ou instrução: “Contra a postura e compostura policial-militar” XCII - portar-se sem compostura em lugar público; XCIII - desrespeitar em público as convenções sociais. A conduta do acusado tangencia ou viola diretamente os tipos disciplinares, sendo necessária a imposição de uma reprimenda que satisfaça o caráter pedagógico previsto no Art. 38 do CEDPMPA(...)*

Motivada a dosimetria:

*(...) ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR lhes são favoráveis, pois possui dois elogios individuais e ótimo comportamento. AS CAUSAS QUE A DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO lhes são DESFAVORÁVEIS, pois ele teve o interesse de achincalhar o colega militar perante os colegas, indo além do tipo disciplinar específico. A NATUREZA DOS FATOS OU OS ATOS QUE A ENVOLVERAM lhes são DESFAVORÁVEIS, pois o assunto suscitado pelo acusado, nada tinha a ver com o serviço, não devendo ele ter adentrado nesse tipo de colocação durante O SERVIÇO; AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR lhes são desfavoráveis, pois sua conduta, ofensiva a direitos humanos, suscitou um comportamento radical da parte do ofendido, que o intimidou com o uso da arma de fogo(...)*

Irresignado com a decisão, o defensor do acusado interpôs pedido de Recurso de Reconsideração de Ato, aduzindo em síntese: 1) Que ao conversarem sobre assuntos variados, sendo abordado o tema de homossexualidade, CB PM ANSELMO, desferiu ameaças, apontou e encostou a arma de fogo em direção a cabeça do acusado, deixando o mesmo sem qualquer possibilidade de reação, em nenhum momento o acusado ofendeu e proferiu qualquer tipo de comentário depreciativo a cerca da opção sexual do CB PM ANSELMO; 2) Que perguntar a qualquer pessoa se é “gay”, não configura qualquer tipo de crime ou ofensa, já que nos dias de hoje, o homossexualismo é aceito pela sociedade, sendo que no passado os homossexuais sofriam discriminação, sem qualquer amparo legal; 3) Que do que foi apurado, deve ser observado o princípio do *in dubio pro reo*, em proveito do acusado, uma vez que não há provas para sua condenação, devido a carência de provas

Nesse contexto, requereu o recorrente pela inocência do acusado, prestigiando o princípio do *“in dubio pro reo”*, ou ainda, a improcedência das acusações, com a absolvição e arquivamento dos autos.

É o relatório,

Passo ao julgamento monocrático do presente recurso de Reconsideração de Ato, com arrimo no Art. 144, caput e §1° ad Lei Estadual n° 6833 de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM), *in litteris*:

*“Art. 144. A reconsideração de ato é o recurso interposto mediante requerimento, por meio do qual o policial militar que se julgue prejudicado solicita à autoridade que proferiu a decisão disciplinar que reexamine sua decisão e reconsidere seu ato. (...) § 1º O pedido de reconsideração de ato deve ser encaminhado diretamente à autoridade recorrida, por uma única vez.” (grifei)*

O pedido de Reconsideração de Ato é uma das modalidades recursais constante no Código de Ética e Disciplina da PMPA. O RECURSO, em sentido amplo, “consiste na oposição formal contra uma decisão, colimando o seu reexame e reforma”<sup>2</sup>. É sem dúvida um instrumento em que se manifestam princípios constitucionais basilares como o contraditório e a ampla defesa.

Em se tratando de Reconsideração de Ato, conceitua o Procurador do Estado de Pernambuco Jorge Luiz Nogueira de Abreu: “É requerimento de reexame da decisão administrativa reputada injusta ou contrária à lei ou aos regulamentos militares, endereçado à própria autoridade que a exarou”.

Assim sendo, exsurge o dever de demonstrar na matéria recursal alguma inadequação entre a matéria de fato ou de direito constante na decisão impugnada, pois resta nos autos que o acusado não designou o ofendido pura e simplesmente, mas questionou o valor simbólico de seu anel de prata e depois insinuou capciosamente o congresso carnal do ofendido com transeunte aleatório, usando expressões ofensivas aos bons costumes e as regras de trato social, principalmente considerando que as expressões não ficaram adstritas ao diálogo entre os envolvidos, reverberando para outros policiais militares que escutaram as ofensas proferidas.

Mantida a reclassificação realizada na decisão recorrida, no patamar de transgressão de natureza média, verifica-se que o recorrente tem a seu favor os antecedentes funcionais, podendo se considerar como neutra as circunstâncias das causas e natureza dos atos e fatos, uma vez que já integram o próprio tipo disciplinar, mantendo-se as consequências como desfavoráveis ao recorrente, pelos mesmos motivos já trazidos na decisão recorrida.<sup>3</sup> Podendo-se modalizar a sanção disciplinar dentro dos parâmetros trazidos pelo Art. 50, inciso I e alínea b) do CEDPMPA “de onze dias de suspensão ou detenção até dez dias de prisão para a transgressão média”, tendo como patamar máximo, o constante no Art. 40-A: “A suspensão consiste no afastamento do policial militar do serviço, por prazo não superior a trinta dias” (...).

Merece nota, que o direito penal considera de maneira clássica o bem jurídico “liberdade” como sendo de maior relevância que outros bens jurídicos que estão na órbita da pretensa punição aplicada, não podendo se inferir que a novel legislação seja maléfica ao

2 ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. **Manual de direito disciplinar militar**, Curitiba: Juruá, 2015, p 226

3 AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR lhes são desfavoráveis, pois sua conduta, ofensiva a direitos humanos, suscitou um comportamento radical da parte do ofendido, que o intimidou com o uso da arma de fogo.(...)

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

recorrente, que não pode ficar impune diante do cometimento do falto contrário a disciplina policial militar, diante da indisponibilidade do interesse público. Além do que, a suspensão configura tão somente um afastamento obrigatório do serviço, atingindo por via oblíqua, a contraprestação devida nos respectivos dias.

Por outro flanco, mesmo que subsistisse a sanção restritiva de liberdade, os efeitos suspensivos de vencimentos poderiam ocorrer, conforme demonstra o Art.61 do Código de Ética e Disciplina da PMPA:

*“Art. 61. A autoridade competente converterá a sanção de prisão ou detenção disciplinar em suspensão, na mesma ordem de dias da pena restritiva de liberdade, quando a Organização Policial Militar (OPM) não dispuser de alojamento ou alimentação adequados para seu cumprimento. Parágrafo único. A classificação do comportamento do policial-militar será feita com base na sanção originária.”*

Assim sendo, promovo a reforma da decisão recorrida e o, por conseguinte, o abrandamento, para aplicar a punição de 14 (quatorze) dias de suspensão, podendo ser convertida em multa, nos termos do Parágrafo Único do Art.40-A do Código de Ética e Disciplina da PMPA.

### **RESOLVO:**

**1. CONHECER** o Recurso de Reconsideração de Ato interposto pelo CB PM RG 32378 WASHINGTON LOUIS DE ALMEIDA COELHO, por conseguinte, seu efeito suspensivo, por estar dentro dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 142 do CEDPM;

**2. DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Reconsideração de Ato do recorrente, e desta forma ATENUAR a punição imposta de 08 (oito) dias de PRISÃO para 14 (quatorze) dias de SUSPENSÃO. Tome conhecimento e providências o Comandante do 27º BPM, no sentido de dar ciência ao policial militar sobre a Decisão Administrativa, para que no prazo legal, conforme preconiza o Art. 145, § 2º c/c. o art. 48, §§ 4º e 5º do CEDPM, o militar estadual possa interpor recurso, o qual deve ser feito perante a Corregedoria da PMPA;

**3. PUBLICAR** a presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGERAL.

**4. JUNTAR** a presente Decisão Administrativa aos autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado nº 028/2016 – CORCPC, e arquivá-los no Cartório da Corregedoria. Providencie a CorCPC1.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 23 de março de 2021.

DANIEL CARVALHO NEVES - TEN CEL QOPM RG 24959  
PRESIDENTE DA CORCPC 1

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

### **SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA 046/2020 -CorCPC1**

SINDICANTE: CAP QOPM RG 27286 PAULO HENRIQUE BRAGA BAIÁ.

SINDICADOS: 1º TEN QOPM ENÉIAS DIAS DE ASSUNÇÃO NETO, CB PM RG 35677 MAYCON ERICK OLIVEIRA DE ARAÚJO e CB PM RG 36036 DAVISON ROGÉRIO DA SILVA GONÇALVES.

NOTICIANTE: ROGÉRIO PALHETA BENTO.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC 1, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c arts. 7º, alínea “h” e 22, do Código de Processo Penal Militar – CPPM, e;

**CONSIDERANDO** as averiguações policiais militares mandadas proceder, a fim de apurar a autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos constantes na documentação anexa à portaria inaugural, na qual o noticiante relata que teve sua residência invadida por policiais militares no dia 16/05/2019, e que a guarnição teria efetuado disparo de arma de fogo contra um de seus familiares.

**CONSIDERANDO**, *in fine*, a base empírica trazida aos autos e o princípio da autodefesa e da motivação.

**1. CONCORDAR** com a solução tomada pelo Sindicante, uma vez que:

**2. NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME MILITAR NEM DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR**, por parte dos sindicatos, uma vez que, não foram juntados aos autos provas suficientes de materialidade que comprovassem as alegações trazidas na documentação inaugural, uma vez que o noticiante retratou-se em seu depoimento (fls.13), confessando que se excedeu em seu depoimento deflagrador da presente sindicância, esclarecendo, que na data dos fatos, embora a abordagem tenha sido inicialmente enérgica, os militares se reportaram as pessoas “de bem” e explicaram o porquê de tal ação, sendo que os policiais militares, relataram, na presente sindicância, não recordarem de tal fato, uma vez que realizam diversas abordagens, operações e averiguações diariamente (fls. 14 a 17).

**3. JUNTAR** a presente Solução aos Autos de Sindicância Disciplinar de Portaria nº 046/2020-CorCPC1. **Providencie a CorCPC 1;**

**4. ARQUIVAR** a 1ª e 2ª vias dos autos no cartório da CorGeral. **Providencie a CorCPC1;**

**5. REMETER** a presente Solução à AJG da PMPA, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. **Providencie a Secretaria da CorGeral.**

Belém/PA, 22 de março de 2021.

DANIEL CARVALHO NEVES – TEN CEL QOPM RG 24959  
PRESIDENTE DA CORCPC1

### **SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA 115/2020 -CorCPC1**

SINDICANTE: 3º SGT PM RG 25593 VANIA ALTINA SOUZA BOTELHO.

SINDICADO: CB PM RG 34719 ANDERSON PATRICK RODRIGUES.

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

NOTICIA DE FATO: OF N° 038/2020-GAB/CGPC.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC 1, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c arts. 7º, alínea “h” e 22, do Código de Processo Penal Militar – CPPM, e;

**CONSIDERANDO** as averiguações policiais militares mandadas proceder, a fim de apurar a autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos constantes na documentação anexa à portaria inaugural, na qual o nacional SAMUEL CAMPOS LOPES, relata que nos dias 15 e 16/01/2020 teria sofrido calúnias e/ou difamações através de aplicativo de mensagens.

**CONSIDERANDO**, *in fine*, a base empírica trazida aos autos e o princípio da autodefesa e da motivação.

**1. CONCORDAR** com a solução tomada pelo Sindicante, uma vez que:

**NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME MILITAR NEM DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR**, por parte do sindicato, pois diante dos documentos juntados, não se comprova difamação e calúnia postada em redes sociais, uma vez que o diálogo se passa entre o sindicato e a genitora do noticiante via SMS (fls. 30 a 41), subsistindo tão somente o *animus narrandi*. Valendo ressaltar que o sindicato juntou aos autos comprovações do que relata no teor da conversa, inclusive os dois processos que o noticiante responde por estelionato (fls. 17 a 41), bem como, o noticiante não compareceu para prestar declarações sobre o teor da denúncia no dia e horário marcado (fls. 13).

**2. JUNTAR** a presente Solução aos Autos de Sindicância Disciplinar de Portaria n° 115/2020-CorCPC1. **Providencie a CorCPC 1;**

**3. ARQUIVAR** a 1ª e 2ª vias dos autos no cartório da CorGeral. **Providencie a CorCPC1;**

**4. REMETER** a presente Solução à AJG da PMPA, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. **Providencie a Secretaria da CorGeral.**

Belém/PA, 22 de março de 2021

DANIEL CARVALHO NEVES – TEN CEL QOPM RG 24959  
PRESIDENTE DA CORCPC1

### **SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA 118/2020 -CorCPC1**

SINDICANTE: 1º SGT PM RG 24501 JOÃO JOSÉ BOTELHO.

SINDICADOS: 3º SGT PM RG 21616 GILBERTO ROSA DAS CHAGAS e CB PM RG 39339 LEANDRO BARBOSA REIS.

NOTICIA DE FATO: OFICIO/MEMORANDO-DOC: 20190131169618.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC 1, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c arts. 7º, alínea “h” e 22, do Código de Processo Penal Militar – CPPM, e;

**CONSIDERANDO** as averiguações policiais militares mandadas proceder, a fim de apurar a autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos constantes na documentação anexa

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

à portaria inaugural, na qual o nacional Leandro Gomes Ferreira relata em Audiência de Custódia que fora agredido fisicamente por policiais militares e teve seu aparelho celular subtraído, em 05 de abril de 2019.

**CONSIDERANDO**, *in fine*, a base empírica trazida aos autos e o princípio da autodefesa e da motivação.

**1. CONCORDAR** com a solução tomada pelo Sindicante, uma vez que:

**2. NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME MILITAR NEM DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR**, por parte dos sindicados, uma vez que, apesar do laudo nº 2019.01.004414-TRA ter resultado positivo para ofensa à integridade física do noticiante evidenciando “múltiplas equimoses avermelhadas na região escapular esquerda, sendo a maior em linha medindo 7cm e a menor 2cm” (fls. 08), não se pode imputar autoria de tais lesões a ação policial militar, tendo em vista que, nas declarações dos sindicados, relatam que o noticiante teria tropeçado e caído enquanto empreendia fuga (fls. 17, 18 e 21,22). Destacando-se que não foi possível colher o termo do noticiante, tendo em vista o seu falecimento superveniente em 27 de março de 2020, conforme certidão de óbito (fls. 14).

**3. JUNTAR** a presente Solução aos Autos de Sindicância Disciplinar de Portaria nº 118/2020-CorCPC1. **Providencie a CorCPC 1;**

**4. ARQUIVAR** a 1ª e 2ª vias dos autos no cartório da CorGeral. **Providencie a CorCPC1;**

**5. REMETER** a presente Solução à AJG da PMPA, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. **Providencie a Secretaria da CorGeral.**

Belém/PA, 22 de março de 2021.

DANIEL CARVALHO NEVES – TEN CEL QOPM RG 24959  
PRESIDENTE DA CORCPC1

### **SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA 130/2020 -CorCPC1**

SINDICANTE: 1º SGT PM RG 24279 CLÓVIS PINTO CARVALHO.

SINDICADOS: 2º SGT PM RG 17900 CLEBER MONTEIRO LEÃO, CB PM RG 37687 BRUNO RAFAEL TEIXEIRA HOLANDA e CB PM RG 36564 FRANCK RODRIGUES BRICIO.

NOTICIA DE FATO: DOSSIÊ N° 262457 (DENÚNCIA N° 1052756).

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC 1, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c arts. 7º, alínea “h” e 22, do Código de Processo Penal Militar – CPPM, e;

**CONSIDERANDO** as averiguações policiais militares mandadas proceder, a fim de apurar a autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos constantes na documentação anexa à portaria inaugural, na qual consta que militares da VTR 2023 teriam cobrado vantagem indevida para não dar prosseguimento a prisão no bairro da Terra Firme, além de fornecerem informações privilegiadas sobre operações policiais.

**CONSIDERANDO**, *in fine*, a base empírica trazida aos autos e o princípio da autodefesa e da motivação.

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

1. **CONCORDAR** com a solução tomada pelo Sindicante, uma vez que:

2. **NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME MILITAR NEM DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR**, por parte dos sindicatos, uma vez que os policiais militares relatam que a matéria da denúncia não condiz com a verdade, uma vez que trabalham com profissionalismo e sempre obtendo êxito apreendendo drogas e traficantes foragidos, armamentos, e que jamais fariam algo para prejudicar o andamento da missão policial militar (fls. 16 a 23), não vindo aos autos, outros elementos de prova que contrariem a declaração dos militares.

3. **JUNTAR** a presente Solução aos Autos de Sindicância Disciplinar de Portaria nº 130/2020-CorCPC1. **Providencie a CorCPC 1;**

4. **ARQUIVAR** a 1ª e 2ª vias dos autos no cartório da CorGeral. **Providencie a CorCPC1;**

5. **REMETER** a presente Solução à AJG da PMPA, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. **Providencie a Secretaria da CorGeral.**

Belém/PA, 22 de março de 2021.

DANIEL CARVALHO NEVES – TEN CEL QOPM RG 24959  
PRESIDENTE DA CORCPC1

### **SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA 152/2020 -CorCPC1**

SINDICANTE: 3º SGT PM RG 24408 MARIO CESAR MACEDO DAS NEVES.

SINDICADO: CB PM RG 35040 FÁBIO LISBOA DA SILVA e CB PM RG 32799 JOÃO NEZANILDO MORAES ALMEIDA.

NOTICIANTE: EDILUMA SILVA OLIVEIRA ALMEIDA.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC 1, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c arts. 7º, alínea “h” e 22, do Código de Processo Penal Militar – CPPM, e;

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder, a fim de apurar a autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos constantes na documentação anexa à portaria inaugural, na qual a noticiante relata que no dia 02/10/2020, por volta das 12h, estava em sua casa, momento em que ao abrir o portão, foi surpreendida pelo CB PM LISBOA e familiares, que entraram em sua residência e lhe agrediram fisicamente.

CONSIDERANDO, *in fine*, a base empírica trazida aos autos e o princípio da autodefesa e da motivação.

**CONCORDAR** em parte com a solução tomada pelo Sindicante, uma vez que:

HÁ INDÍCIOS DE CRIME MILITAR E DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR por parte do CB PM RG 32799 JOÃO NEZANILDO MORAES ALMEIDA, tendo em vista que estando de serviço em uma viatura policial militar, saiu de sua área de atuação, ainda que ludibriando a boa-fé de seu superior hierárquico, adentrando na residência do CB LISBOA sem o consentimento do militar, vindo a jogar a SRA. LIVIA ao chão durante a ação, empunhando uma arma de fogo contra a mesma (fls. 18, 22, 25, 55, 57).

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME MILITAR NEM DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR, por parte do CB PM RG 35040 FÁBIO LISBOA DA SILVA, uma vez que, diante de sua declaração e de testemunhas, o policial militar não veio a agredir ninguém, apenas interveio a fim de apartar a confusão envolvendo sua esposa, sua filha e a vizinha de nome EDILUMA (esposa do CB ALMEIDA), tendo registrado Boletim de Ocorrência referente a situação (fls. 33, 55, 57).

**JUNTAR** a presente Solução aos Autos de Sindicância Disciplinar de Portaria nº 152/2020-CorCPC1. Providencie a CorCPC 1;

**INSTAURAR** Processo Administrativo Simplificado em desfavor do CB PM RG 32799 JOÃO NEZANILDO MORAES ALMEIDA. Providencie a CorCPC1;

**REMETER** a 1º via dos autos à JME. Providencie a CorCPC1

**ARQUIVAR** a 2ª vias dos autos no cartório da CorGeral. Providencie a CorCPC1;

**REMETER** a presente Solução à AJG da PMPA, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral.

Belém/PA, 22 de março de 2021.

DANIEL CARVALHO NEVES – TEN CEL QOPM RG 24959  
PRESIDENTE DA COR CPC1

### **SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA 161/2020 -CorCPC1**

SINDICANTE: 3º SGT PM RG 24588 EMERSON DE ALMEIDA GOMES.

SINDICADO: CB PM RG 39433 ROGERIO LIMA DE SOUZA.

NOTICIA DE FATO: TERMO DE DECLARAÇÃO QUE PRESTA DAVID LUCAS COSTA DOS SANTOS (PAE 2020/871579).

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC 1, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c arts. 7º, alínea “h” e 22, do Código de Processo Penal Militar – CPPM, e;

**CONSIDERANDO** as averiguações policiais militares mandadas proceder, a fim de apurar a autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos constantes na documentação anexa à portaria inaugural, na qual o nacional DAVID LUCAS COSTA DOS SANTOS relata que no dia 24/10/2020, foi vítima de agressão física por parte de policial militar do 2º BPM durante discussão na casa de show “IBIZA”.

**CONSIDERANDO**, *in fine*, a base empírica trazida aos autos e o princípio da autodefesa e da motivação.

1. **CONCORDAR** com a solução tomada pelo Sindicante, uma vez que:

2. **HÁ INDÍCIOS DE CRIME MILITAR E DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR**, por parte do sindicado, uma vez que, o laudo nº 2020.01.010792-TRA atesta o resultado positivo para ofensa à integridade física do noticiante evidenciando “ferida suturada com 6 pontos simples, 4 cm de diâmetro, localizado na região frontal” (fls. 17), o que condiz com o relato do noticiante em seu termo de declaração, que afirma ter sido agredido com a coronha da arma de fogo, tipo pistola, pelo sindicado (fls. 14). Valendo ressaltar que o

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

sindicado confessadamente se exaltou pela forma que foi abordado pelo segurança, que deu um chute no sindicato que veio cair ao chão, causando-lhe ferimento no braço e danificando seus óculos, e ocasionando a queda de seu armamento ao chão, o que se acolhe parcialmente, uma vez que o sindicato afirmou que não recorda o momento que atingiu a testa do noticiante com instrumento contundente (fls. 52).

**3. JUNTAR** a presente Solução aos Autos de Sindicância Disciplinar de Portaria nº 161/2020-CorCPC1. **Providencie a CorCPC1;**

**4. INSTAURAR** Processo Administrativo Simplificado. **Providencie a CorCPC1;**

**5. REMETER** a 1ª via dos autos da presente sindicância à Justiça Militar do Estado. **Providencie a Secretaria da CorCPC1.**

**6. ARQUIVAR** a 2ª via dos autos no cartório da CorGeral. **Providencie a CorCPC1;**

**7. REMETER** a presente Solução à AJG da PMPA, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. **Providencie a Secretaria da CorGeral.**

Belém/PA, 22 de março de 2021.

DANIEL CARVALHO NEVES – TEN CEL QOPM RG 24959  
PRESIDENTE DA CORCPC1

### **SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA 020/2021 -CorCPC1**

SINDICANTE: 1º SGT PM RG 21476 EDINEI MEDEIROS DA SILVA.

SINDICADO: CB PM RG 37005 SILVIO NILO PEREIRA DE MENEZES e CB PM RG 39266 EURICO PINHEIRO DE SILVA NETO.

NOTICIANTE: ANTÔNIO CARLOS SOUZA.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC 1, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c arts. 7º, alínea “h” e 22, do Código de Processo Penal Militar – CPPM, e;

**CONSIDERANDO** as averiguações policiais militares mandadas proceder, a fim de apurar a autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos constantes na documentação anexa à portaria inaugural, na qual o noticiante relata ter sido vítima de lesão corporal por parte de policiais militares.

**CONSIDERANDO**, *in fine*, a base empírica trazida aos autos e o princípio da autodefesa e da motivação.

**1. CONCORDAR** com a solução tomada pelo Sindicante, uma vez que:

**2. NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME MILITAR NEM DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR**, por parte dos sindicados, uma vez que, nos termos de declaração dos mesmos, relatam que não houve agressão física e que encontraram o noticiante nas mãos de populares após o mesmo ter efetuado um assalto (fls. 41 e 42). Fato este ratificado pelas testemunhas Sr. Ângelo Paulo Santos Rodrigues e Sr. Haroldo dos Santos Rodrigues (fls. 43 e 44). Bem como, não foi possível localizar o noticiante a fim de intimá-lo a prestar declaração sobre os fatos (fls. 37), pois não estava no endereço inicialmente informado.

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

**3. JUNTAR** a presente Solução aos Autos de Sindicância Disciplinar de Portaria nº 020/2021-CorCPC1. **Providencie a CorCPC 1;**

**4. ARQUIVAR** a 1ª e 2ª vias dos autos no cartório da CorGeral. **Providencie a CorCPC1;**

**5. REMETER** a presente Solução à AJG da PMPA, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. **Providencie a Secretaria da CorGeral.**

Belém/PA, 22 de março de 2021.

DANIEL CARVALHO NEVES – TEN CEL QOPM RG 24959  
PRESIDENTE DA CORCPC1

### **SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA 031/2021 -CorCPC1**

SINDICANTE: 1º SGT PM RG 25750 MADALENA NORONHA DE OLIVEIRA.

SINDICADOS: 2º SGT PM RG 22194 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ALVES, CB PM RG 36309 BILLY JEFFERSON DA SILVA DOS SANTOS e CB PM RG 39305 FERNANDO HENRIQUE DA SILVA ALBERNÁS.

NOTICIA DE FATO: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 00006/2020.100108-8.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC 1, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c arts. 7º, alínea “h” e 22, do Código de Processo Penal Militar – CPPM, e;

**CONSIDERANDO** as averiguações policiais militares mandadas proceder, a fim de apurar a autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos constantes na documentação anexa à portaria inaugural, na qual o nacional ALBERTO VILLA AGUIRRE, relata que no dia 31/01/2020, por volta de 11h40min, policiais militares da guarnição da VTR 9919 o abordaram e posteriormente o colocaram dentro da viatura, pegaram sua carteira alegando que ele estava ilegalmente no Brasil e condicionaram sua soltura a entrega de dinheiro, vindo o SGT ALVES subtrair a importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais) de sua bolsa. Com base no relato originário, o noticiante fora conduzido à Polícia Federal, onde confirmaram a sua irregularidade no País e ao saírem da Polícia Federal em direção a seccional da Marambaia, o ameaçaram de morte e pediram dinheiro e como não cedeu, foi apresentado por desacato.

**CONSIDERANDO**, *in fine*, a base empírica trazida aos autos e o princípio da autodefesa e da motivação.

**1. CONCORDAR** com a solução tomada pelo Sindicante, uma vez que:

**2. NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME MILITAR NEM DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR**, por parte dos sindicados, uma vez que, no dia dos fatos, uma guarnição da Corregedoria da PMPA foi acionada e se deslocou até a seccional da Marambaia para acompanhar tal ocorrência envolvendo uma Guarnição do 27º BPM, que estaria sendo acusada de extorsão, acusação sustentada pelo noticiante, sem um lastro probatório mínimo, sendo que a GU apenas apresentava o cidadão colombiano pelo crime de

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

desacato (fls. 05). Os sindicatos negaram a subtração aventada, (fls. 12,13 e 18,19) e o noticiante não fora encontrado no endereço informado. (fls.25)

**3. JUNTAR** a presente Solução aos Autos de Sindicância Disciplinar de Portaria nº 031/2021-CorCPC1. **Providencie a CorCPC 1;**

**4. ARQUIVAR** a 1ª e 2ª vias dos autos no cartório da CorGeral. **Providencie a CorCPC1;**

**5. REMETER** a presente Solução à AJG da PMPA, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. **Providencie a Secretaria da CorGeral.**

Belém/PA, 22 de março de 2021.

DANIEL CARVALHO NEVES – TEN CEL QOPM RG 24959  
PRESIDENTE DA CORCPC1

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC- 2**
- **SEM REGISTRO**

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPRM**

**PORTARIA DE APURAÇÃO PRELIMINAR N° 011/2021-CorCPRM**

O PRESIDENTE DA CORCPRM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 26, inciso VII c/c Art. 77-F da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA), e em face ao BOPM nº249/2020

**RESOLVE:**

**Art. 1º-INSTAURAR APURAÇÃO PRELIMINAR**, tendo como Encarregado o 2º SGT QPMP-O RG 24006 JUSCELINO CASTRO DA CRUZ, do 30º BPM, a quem delego as atribuições que me competem, para apurar no prazo legal, a conduta policial militar nos fatos presentes nas informações formalizadas por meio do BOPM nº249/2020.

**Art. 2º-O Encarregado da APURAÇÃO PRELIMINAR** deverá diligenciar e cumprir o estabelecido no § 3º e incisos do art. 5º da Instrução Normativa nº 001/2020 – CorGeral publicada em BG nº 015, de 22 de JAN 2020.

**Art. 3º-Fixar** para conclusão dos trabalhos o prazo de 05 (cinco dias), a contar da data em que o militar estadual seja cientificado oficialmente da referida apuração, por meio de notificação pessoal.

**Art. 4º-Solicitar** providências a AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral. Providencie a CorCPRM.

**Art. 5º-Esta Portaria** entrará em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se e cumpra-se

Belém-PA, 12 de março de 2021

PAULO DE JESUS GARCIA REIS – TEN CEL QOPM RG 18295  
PRESIDENTE DA CORCPRM

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

### **PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 006/2021-CorCPRM**

O PRESIDENTE DA CORCPRM no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 13, da Lei Complementar n° 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, em face ao MEMORANDO n° 620/2020 - CORCPRM.

**Art. 1° – Instaurar** Sindicância Disciplinar para investigar os fatos constantes no documento em epígrafe, nos quais, há relatos de supostas práticas irregulares cometidas por policiais militares.

**2° - Designar** o ASP OF. QP-ESP RG 39679 ROMULO MARTINS PIRES, 29° BPM, como encarregado de Sindicância Disciplinar, delegando-lhe para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

**Art. 3° - Fixar** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação;

**Art. 4° - Solicitar** providências a AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral. Providencie a CorCPRM;

Art. 5° - Esta Portaria entrará em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se e cumpra-se

Belém-PA, 12 de março de 2021

PAULO DE JESUS GARCIA REIS – TEN CEL QOPM RG 18.295  
PRESIDENTE DA CORCPRM

### **PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 007/2021-CorCPRM**

O PRESIDENTE DA CORCPRM no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 13, da Lei Complementar n° 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, em face ao BOPM n° 340/2020.

Art. 1° **Instaurar** Sindicância Disciplinar para investigar os fatos constantes no documento em epígrafe, nos quais, há relatos de supostas práticas irregulares cometidas por policiais militares.

**2° Designar** o ASP OF. QP-ESP RG 35587 VALDEIR LUIZ NETO, 6° BPM, como encarregado de Sindicância Disciplinar, delegando-lhe para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3° **Fixar** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação;

Art. 4° **Solicitar** providências a AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral. Providencie a CorCPRM;

Art. 5° Esta Portaria entrará em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se e cumpra-se

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

Belém-PA, 12 de março de 2021  
PAULO DE JESUS GARCIA REIS – TEN CEL QOPM RG 18.295  
PRESIDENTE DA CORCPRM

### **PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARGADO DE PADS**

REF.: PORTARIA DE PADS N° 014/2020-CORCPRM. Publicada no aditamento ao BG n° 034, de 18 de fevereiro de 2021.

O Presidente da CorCPRM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei complementar n° 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006;

Considerando que o CAP QOPM RG 32551 ROMULO DOS SANTOS DA SILVA, foi nomeado encarregado do referido PADS, contudo, para uma melhor distribuição de procedimentos aos encarregados, e visando a celeridade e eficiência do processo administrativo disciplinar, o Presidente da CorCPRM, no uso de suas atribuições:

#### **RESOLVE:**

Art. 1° **Substituir** o CAP QOPM RG 32551 ROMULO DOS SANTOS DA SILVA, pela CAP QOPM RG 35513 ÉRICA AMANDA DA SILVA BATISTA, do 6° BPM, como encarregada dos trabalhos referentes ao PADS de Portaria n° 014/2020-CORCPRM, delegando-lhe, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 2° **Cumprir** o prazo conforme decreto governamental n° 609, de 16 de março de 2020.

Art. 3° **Solicitar** providências à AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral. Providencie a CorCPRM.

Art. 4° Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.  
Registre-se e cumpra-se

Belém-PA, 22 de março de 2021  
PAULO DE JESUS GARCIA REIS – TEN CEL QOPM RG 18295  
PRESIDENTE DA CORCPRM

### **PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

REFERÊNCIA: Portaria de IPM n° 057/2020/IPM-CorCPRM

Concedo ao 2° TEN QOPM RG 39.199 PAULO KEVEN CARVALHO DE ALMEIDA 20 (Vinte) dias de prorrogação de prazo, a contar do dia 07 de março de 2021, para conclusão dos trabalhos do Inquérito de portaria acima referenciada, de acordo com o que prevê o Art. 98 do CEDPM/PA, conforme solicitação contida no Of. n° 006/2021-IPM de 02 de março de 2021.

PAULO DE JESUS GARCIA REIS – TEN CEL QOPM RG 18295  
PRESIDENTE DA CORCPRM  
(Nota n° 009/21 – CorCPRM).

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DE ANULAÇÃO DE CD**

REFERÊNCIA: CD de Portaria n° 002/20- CorCPRM, de 14 de dezembro de 2020.

DOCUMENTO ORIGEM: Solução de Homologação do IPM de PT n° 015/17- CorCPR

III.

MEMBROS: MAJ QOPM RG 27281 ROGÉRIO DA SILVA SOARES, do 6º BPM como Presidente do CD; CAP QOPM RG 35492 KAYDSON FERNANDO DOS REIS CUNHA, do 6º BPM, como Interrogante e Relator; e o 2º TEN QOPM RG 39199 PAULO KEVEN CARVALHO DE ALMEIDA, do 6º BPM, como Escrivão.

ACUSADO: CB QPMP-0 RG 34.505 LEONARDO CEZÁRIO DA SILVA do 6º BPM e CB PM RG 40115 LEANDRO DIAS SANTOS, do 8º BPM.

Do Conselho de Disciplina, instaurado pelo Corregedor Geral, por meio da Portaria acima referenciada, tendo por escopo apurar os indícios de transgressão da disciplina policial militar, vislumbrado no documento origem e atribuídos aos acusados;

Considerando que fora constatado em momento posterior a publicação da referida portaria, que os fatos mencionados que ocorreram no dia 14 de maio de 2017, que ensejaram na instauração do processo administrativo em epígrafe, desenrolaram-se em momento posterior ao boletim geral da PMPA (BOLETIM GERAL N° 156 – 28 AGO 2015) que publicou o licenciamento a bem da disciplina do CB QPMP-0 RG 34.505 LEONARDO CEZÁRIO DA SILVA, bem como, anterior ao boletim geral da PMPA (BOLETIM GERAL N° 127 – 05 JUL 2017) que publicou a reinclusão do militar, assim, constatou-se que, na ocasião, o autor não fazia parte das fileiras da PMPA, desta forma, impossibilitando a instauração do referido Conselho de Disciplina.

Com isso, de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;(...)

Considerando o que determina o Art. 101 da lei n° 6.833/2006 (CEDPM):

Art. 101. Adotar-se-á o processo administrativo disciplinar nos casos em que houver indícios suficientes de autoria e materialidade da transgressão da disciplina policial militar, observando-se, dentre outros princípios, o do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Considerando o teor da súmula n° 473 do Supremo Tribunal Federal:

SÚMULA 473: A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; (...).

### **RESOLVO:**

1. Anular o Conselho de Disciplina instaurado pela Portaria n° 002/20- CorCPRM, de 14 de dezembro de 2020, publicada no adit. ao BG n° 029 – 11 FEV 2021, em virtude do referido processo administrativo conter vício de ilegalidade e sua origem;

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

2. Solicitar à AJG a publicação desta decisão em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPRM;

3. Remeter os anexos à CorCPR XI, para que seja instaurado um Processo Administrativo Disciplinar para verificar a permanência ou não nas fileiras da PMPA do CB PM RG 40115 LEANDRO DIAS SANTOS, do 8º BPM, pelos fatos narrados nos documentos anexos a PT de CD; IPM de PT nº 015/17- CorCPR III. Providencie à CORCPRM;

Registre-se e cumpra-se

Belém-PA, 15 de março de 2021

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM RG 21.110  
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

### **● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CME PORTARIA DE SINDICÂNCIA N° 022/2021/SIND– CorCME**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CME, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, alínea “g”, do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c inciso VI, do Art. 13 da Lei Complementar nº 126, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089 de 14 de janeiro de 2020, e considerando o constante no Inquérito por Flagrante nº 00006/2020.101126-1 e LAUDO N° 2020.01.011640-TRA, que segue em anexo;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º - INSTAURAR** a Sindicância disciplinar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no Inquérito por Flagrante nº 00006/2020.101126-1 e LAUDO N° 2020.01.011640-TRA; onde consta a lesão Corporal sofrida pelo nacional Cleiton Alan Santos Brito durante sua prisão em Flagrante Delito, fato ocorrido no dia 05/12/2020, por volta de 21h30min, na Av. Augusto Montenegro, Bairro Mangueirão.

**Art. 2º - DESIGNAR** o 1º SGT QPMP-0 RG 24020 JOSÉ WALTEMIR COSTA DE SOUZA, do BPCHOQ, como Sindicante, delegando-vos para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

**Art. 3º - FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;

**Art. 4º - CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente procedimento;

**Art. 5º - PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCME;

**Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.**

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

Belém/PA, 22 de março de 2021.  
JANDIR RIBEIRO LEÃO – TEN CEL QOPM RG 26305  
PRESIDENTE DA CORCME

### **PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE PADS N° 014/2020- CorCME**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CME, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, incisos V, VI e VII, da Lei Complementar Estadual n° 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicado no DOE n° 30.620 de 09 de fevereiro de 2006, e considerando a impossibilidade do SUB TEN PM RG 23.983 CLÉDIO CHUMBER DA VERA CRUZ; prosseguir como Presidente do PADS, por razões administrativas.

#### **RESOLVE:**

Art. 1° **SUBSTITUIR** o SUB TEN PM RG 23.983 CLÉDIO CHUMBER DA VERA CRUZ, pelo 2° SGT QPMP RG 20119 ANDRÉ ANTÔNIO AZEVEDO DE OLIVEIRA, da CORREG, o qual fica designado como Presidente do PADS n°014/2020-CorCME; delegando-lhe para esse fim, as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 2° **FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 109 da Lei n° 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), podendo ser prorrogado por mais 07 (sete) dias se motivadamente for necessário, com fulcro no Art. 110 do CEDPM;

Art.3° **CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina, no tocante às normas de confecções do presente PADS;

Art. 4° **PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a AJG/PMPA;

Art. 5° Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém, PA, 23 de março de 2021.  
JANDIR RIBEIRO LEÃO – TEN CEL PM RG 26.305  
RG 26305 PRESIDENTE DA CORCME

### **PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DA SINDICANCIA N° 029/2020-CorCME**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CME, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do Art. 13 da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006, c/c Art. 93-B, § 1° da Lei n° 6.833/2006 (CEDPMPA), e considerando o ofício n° 004/2021-SIND/CorCME, de 15.03.2021 onde o Encarregado da Sindicância n° 029/2020-CorCME, solicita sobrestamento devido ao aguardo de resposta do ofício n° 002/2021-SIND/CorCME, enviado a ACSMB quanto ao envio de informações ao encarregado;

#### **RESOLVO:**

Art. 1° **SOBRESTAR** os trabalhos alusivos à SINDICANCIA acima referenciada de 15/03/2021 até o dia 01/04/2021;

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

**Art. 2º PUBLICAR** a presente Portaria em BG. Solicitar providências a AJG;

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém/PA, 18 de março de 2021.

JANDIR RIBEIRO LEÃO - TEN CEL QOPM  
RG 26305 – PRESIDENTE DA CORCME

### **DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO**

REF.: PORTARIA DE IPM N° 083/2020 – CORCME.

O 2º TEN QOPM RG 38885 JONATHAN WESLEY CASTRO DE SOUSA, Encarregado das investigações do Inquérito Policial Militar de Portaria 083/2020-CORCME, informou que com base no Art. 11 do CPPM, designou a 3º SGT PM RG 25811 HELENA DA SILVA MONTEIRO, como escrivã do referido IPM.

Belém, 17 de março de 2021.

JANDIR RIBEIRO LEÃO – TEN CEL QOPM RG 26305  
PRESIDENTE DA CORCME

(Nota nº 014/2021 – CorCME).

### **PORTARIA DE SINDICÂNCIA N° 020/2021/SIND– CorCME**

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 11 da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 e pelo art. 94 c/c Art. 26, inciso IV da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), e considerando os fatos trazidos no Relatório de serviço do Oficial Corregedor do dia 08/03/2021 e BOP 00346-2021.1000.46-4, que segue em anexo; RESOLVE:

Art. 1º **INSTAURAR** a presenta Sindicância, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no Relatório de serviço do Oficial Corregedor do dia 08/03/2021 e BOP 00346-2021.1000.46-4, que segue em anexo; onde relata a lesão por arma de fogo do Sr. Felipe de Oliveira Roseno, no interior do Motel Mirage, no Bairro do Telégrafo dia 08/03/2021 por volta de 08h e 30min.

Art. 2º **DESIGNAR** o MAJ QOPM RG 29199 RAIMUNDO ALEXANDRE DIAS DE ABREU do CIOP, como Sindicante, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º **FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;

Art. 4º **CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente procedimento;

Art. 5º **PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCME;

Art. 6º **Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.**

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

Belém/PA, 08 de março de 2021.  
ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL PM RG 21110  
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

### **RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO:**

REF.: HOMOLOGAÇÃO DE PORTARIA DE N° 068/2019 –IPM/ CorCME.

Retifico a publicação da HOMOLOGAÇÃO DA PORTARIA DE N° 068/2019–IPM/ CorCME., de 15 de outubro de 2020, publicada no Aditamento ao Boletim Geral da PMPA n° 191/2020 de 28 de janeiro de 2021, por ter saído com incorreção.

### **ONDE SE LÊ:**

“Contribuindo culposamente para que o referido armamento fosse furtado”.

### **LEIA-SE:**

“Contribuindo culposamente para que a referida munição fosse furtada”.

Belém-Pa, 09 de março de 2021.

JANDIR RIBEIRO LEÃO – TEN CEL QOPM

RG 26305 – PRESIDENTE DA CORCME

(Nota n° 017/2021– CorCME)

### **PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE PRESIDENTE DO CD N° 002/2020- CorCME**

O CORREGEDOR GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 11 da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006, c/c Art. 113 da Lei n° 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA) e, considerando o princípio constitucional da imparcialidade e que os feitos disciplinares não podem ser instaurados, processados e nem julgados com propósito de favorecer ou prejudicar os militares que figuram como acusados, pois qualquer desvio de finalidade pode determinar a nulidade dos atos praticados, combinado com o art. 93, incisos I e III, do Código de Ética e Disciplina da PMPA;

### **RESOLVE:**

Art. 1° **Substituir** o CAP QOPM RG 32567 MARCOS ANTÔNIO DA SILVA OLIVEIRA, do CPR VIII, pelo MAJ QOPM RG 24353 ELI EDSON MIRANDA DE QUEIROZ, do 16° BPM, o qual fica designado como Presidente do CD de Portaria n°002/2020-CorCME; delegando-lhes para esse fim, as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 2° **Fixar** para conclusão dos trabalhos o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 123 da Lei n° 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), podendo ser prorrogado por mais 20 (vinte) dias se motivadamente for necessário;

Art. 3° **Publicar** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a AJG/PMPA;

Art. 4° **Ficam** notificados os membros do Conselho de Disciplina e o acusado sobre as disposições desta portaria;

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

Art. 5º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém, PA, 19 de março de 2021.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL PM  
RG 21174 CORREGEDOR GERAL DA PMPA

### **PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DE SIND N° 011/2021-CorCME**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CME, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo do Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, c/c pelo Art. 26 inciso VI da Lei 6833/2006 (CEDPM);

#### **RESOLVE:**

Art. 1º **Substituir** o SUB TEN PM RG 17997 FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JUNIOR, da ROTAM, pelo SUB TEN PM RG 24631 EDUARDO RUAN DE JESUS, do BOPE, o qual fica designado como Encarregado do SIND de Portaria nº 011/2021-CorCME, delegando-lhe para esse fim, as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 2º **Fixar** para conclusão das investigações o prazo de lei;

Art. 3º **Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.**

Belém, PA, 15 de março de 2021.

JANDIR RIBEIRO LEÃO - TEN CEL QOPM RG 26305  
PRESIDENTE DA CORCME

### **PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DE SIND N° 013/2021-CorCME**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CME, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo do Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, c/c pelo Art. 26 inciso VI da Lei 6833/2006 (CEDPM);

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º – Substituir** o 2º SGT PM RG 20478 MANOEL PINHEIRO DA SILVA, da 1ª CIME, pelo 2º SGT PM RG 24295 VANES FERNANDES DOS SANTOS, da 1ª CIME, o qual fica designado como Encarregado do SIND de Portaria nº 011/2021-CorCME, delegando-lhe para esse fim, as atribuições Policiais Militares que me competem;

**Art. 2º - Fixar** para conclusão das investigações o prazo de lei;

**Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.**

Belém, PA, 19 de março de 2021.

JANDIR RIBEIRO LEÃO - TEN CEL QOPM  
RG 26305 - PRESIDENTE DA CORCME

### **DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO**

REF.: PORTARIA DE IPM N° 088/2020 – CORCME.

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

A 2º TEN QOPM RG N° 20745 KÁTIA SIMONE PIMENTEL, Encarregado das investigações do Inquérito Policial Militar de Portaria N° 088/2020-CORCME, informou que com base no Art. 11 do CPPM, que designou a 1º SGT PM RG 14311 NILZETE BENTES MACHADO, como escrivã do referido IPM.

Belém, 19 de março de 2021.

JANDIR RIBEIRO LEÃO – TEN CEL QOPM RG 26305

PRESIDENTE DA CORCME

(Nota n° 015/2021– CorCME)

### **DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO**

REF.: PORTARIA DE IPM N° 089/2020 – CORCME.

O TEN CEL QOPM CARLOS ALEXANDRE DA CRUZ DE CARVALHO, Encarregado das investigações do Inquérito Policial Militar de Portaria N° 089/2020-CORCME, informou que com base no Art. 11 do CPPM, que designou o 1º SGT PM RG 27542 EDICARLOS PEREIRA DA SILVA como escrivão do referido IPM.

Belém, 19 de março de 2021.

JANDIR RIBEIRO LEÃO – TEN CEL QOPM

RG 26.305 - PRESIDENTE DA CORCME

(Nota n° 016/2021 – CorCME).

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPE**
- **SEM REGISTRO**

### ● **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I**

#### **PORTARIA DE IPM N° 007/2021-CorCPR I**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 7º, alínea “h” do Decreto-Lei N° 1.002 de 21 OUT 1969 (Código de Processo Penal Militar), c/c Art. 13, incisos VI da Lei Complementar n° 053/06, e;

Considerando os relatos contidos na Notícia de Fato n° 000094-152/2021, comunicada pela 1ª Promotoria de Justiça Militar através do Ofício n° 55/2021-MP/1ª PJM e seus anexos, de 12 de março de 2021.

#### **RESOLVE:**

Art.1º **INSTAURAR** Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, materialidade e as circunstâncias dos relatos contidos no Of. n° 55/2021-MP/PA/PJ/ALM e seus anexos, acerca de possíveis atos arbitrários praticado por policial militar da 27ª CIPM, o qual supostamente teria praticado o crime de violência doméstica utilizando arma da corporação PMPA, em desfavor da Sra Suelem, em ato contínuo o mesmo policial militar teria adentrado o prédio da Promotoria de Justiça de Almeirim/PA, fora do horário do expediente no

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

dia 12 de março de 2021, mostrando-se alterado e nervoso, sendo necessário ser contido por um guarda municipal daquele município;

Art.2º **DESIGNAR** o 2º TEN QOAPM RG 28326 FRANCISCO ANTENOR DE LIMA SILVA , da 27ª CIPM, para presidir o presente IPM, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art.3º **DETERMINAR** ao Comandante da 27ª CIPM para o imediato afastamento das funções bem como a suspensão do armamento do CB PM RG 40326 DIEGO CÉSAR TAVARES DE FREITAS, conforme preceitua o Art 57 da Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA).

Art.4º **FIXAR** para conclusão dos trabalhos os prazos de Lei;

Art.5º **PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a Ajudância Geral da PMPA;

Art.5º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santarém (PA), 19 de março de 2021.

JOÃO CARLOS COSTA DE SOUZA – TEN CEL QOPM RG 21184  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I

### **PORT. DE SOBRESTAMENTO DO PADS N° 060/2019-CorCPR I**

O PRESIDENTE DA CORCPR I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 06, e considerando que o 1º SGT PM RG 23568 JAMESTEAN ALMEIDA MORAES, do 3º BPM, foi designado Presidente da Portaria de Substituição do PADS de Portaria N° 060/2019-CorCPR I de 19 DEZ 19;

Considerando que o Presidente necessita reduzir a termo as declarações do CAP PM RG 285664(SSP/AP) GLEDSON WENDEL XAVIER, pertencente ao Comando Geral da PMAP, através de Carta Precatória, conforme Memo. nº 010/2021-PADS de 12 de março de 2021.

### **RESOLVE:**

Art. 1º **SOBRESTAR** os trabalhos atinentes ao PADS de Portaria de Substituição do PADS de Portaria N° 060/2019-CorCPR I de 19 DEZ 19, no período de **14 de março a 12 de abril de 2021**, para que seja sanada a pendência descrita, evitando assim, prejuízo à instrução do PADS em epígrafe, devendo o Presidente informar à autoridade delegante o reinício dos trabalhos referentes ao Processo Administrativo;

Art. 2º **PUBLICAR** a presente Portaria em Adit. ao Boletim Geral. Providencie a AJG.

Santarém/PA, 15 de março de 2021.

JOÃO CARLOS COSTA DE SOUZA – TEN CEL QOPM RG 21184  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

### **PORT. DE SOBRESTAMENTO DA SINDICÂNCIA N° 003/2020-CorCPR I**

O PRESIDENTE DA CORCPR I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar n° 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE n° 30.620 de 09 FEV 06, e considerando que o 1° SGT PM RG 23840 DÍLSON RODRIGUES DOS SANTOS, do 18° BPM, foi designado Encarregado da Sindicância de Portaria N° 003/2020-CorCPR I de 04 FEV 2020;

Considerando que o Sindicante se encontra aguardando o pagamento de diárias custeio das despesas atinentes à instrução do procedimento em tela, no Município de Prainha, conforme Of. n° 011/SIND de 15 de março de 2021.

#### **RESOLVE:**

Art.1° **SOBRESTAR** os trabalhos atinentes à Portaria de Sindicância n° 003/2020-CorCPR I de 04 FEV 2020, no período de **06 MAR a 04 ABR 2021**, para que seja sanada a pendência descrita, evitando assim, prejuízo à instrução da SIND em epígrafe, devendo o Sindicante informar à autoridade delegante o início dos trabalhos referentes ao Procedimento Administrativo;

Art.2° **PUBLICAR** a presente Portaria em Adit. ao Boletim Geral. Providencie a AJG. Santarém/PA (PA), 18 de março de 2021.

JOÃO CARLOS COSTA DE SOUZA – TEN CEL QOPM RG 21184  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I

### **PORT. DE SOBRESTAMENTO DA SINDICÂNCIA N° 013/2020-CorCPR I**

O PRESIDENTE DA CORCPR I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar n° 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE n° 30.620 de 09 FEV 06, e considerando que 1° SGT PM RG 26490 MARIO JORGE RIBEIRO DIAS, do 18° BPM, foi designado Encarregado da Sindicância de Portaria N° 013/2020-CorCPR I de 02 SET 2020;

Considerando a solicitação de diárias para o sindicante para que sejam realizadas oitivas na cidade de Prainha/PA. Conforme ofício N° 005/2021, de 08 MAR 2021.

#### **RESOLVE:**

Art.1° **SOBRESTAR** os trabalhos atinentes à Portaria de Sindicância n° 013/2020-CorCPR I de 02 SET 2020, no período de **10 MAR a 08 ABR 2021**, para que seja sanada a pendência descrita, evitando assim, prejuízo à instrução da SIND em epígrafe, devendo o Sindicante informar à autoridade delegante o início dos trabalhos referentes ao Procedimento Administrativo;

Art.2° **PUBLICAR** a presente Portaria em Adit. ao Boletim Geral. Providencie a AJG. Santarém/PA (PA), 18 de março de 2021.

JOÃO CARLOS COSTA DE SOUZA – TEN CEL QOPM RG 21184  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I

### **PORT. DE SOBRESTAMENTO DA SINDICÂNCIA N° 024/2020-CorCPR I**

O PRESIDENTE DA CORCPR I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar n° 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE n° 30.620 de 09 FEV 06, e

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

considerando que o 2º SGT PM RG 23844 RONNY DOS SANTOS COSTA, DA 27ª CIPM, foi designado Encarregado da Sindicância de Portaria N° 024/2020-CorCPR I de 03 de dezembro de 2020;

Considerando que o encarregado está aguardando o cumprimento de carta precatória remetida à CorCPR-VII para o cumprimento de diligências imprescindíveis à elucidação dos fatos; conforme Of. 004/SIND, de 15 MAR 2021.

### **RESOLVE:**

Art.1º **SOBRESTAR** os trabalhos atinentes à Portaria de Sindicância N° 024/2020-CorCPR I de 03 de dezembro de 2020, no período de **15 março a 13 de abril de 2021**, para que seja sanada a pendência descrita, evitando assim, prejuízo à instrução da SIND em epígrafe, devendo o Sindicante informar à autoridade delegante o início dos trabalhos referentes ao Procedimento Administrativo;

Art.2º **PUBLICAR** a presente Portaria em Adit. ao Boletim Geral. Providencie a AJG.

Santarém/PA (PA), 15 de março de 2021.

JOÃO CARLOS COSTA DE SOUZA – TEN CEL QOPM RG 21184  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS DE PORTARIA N° 041/19-CorCPR I**

ACUSADOS: 2º SGT PM RG 21999 RAMILSON PRESTES DOS SANTOS, do 35º BPM e CB PM RG 40425 RAMON DA SILVA ALVES, do 3º BPM;

DEFENSOR: ROGÉRIO CORRÊA BORGES- OAB/PA 13.795;

PRESIDENTE: SUB TEN PM RG 21854 AGENOR REBELO DOS SANTOS, do 35º BPM;

ASSUNTO: Decisão de PADS.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), instaurado por meio da Portaria N° 041/19-CorCPR I, de 01 de agosto de 2019 publicada no ADIT. ao BG N° 155. de 12/09/19, a fim de apurar indícios de Transgressão da Ética e Disciplina Policial Militar em desfavor dos Policiais Militares 2º SGT PM RG 21999 RAMILSON PRESTES DOS SANTOS, do 35 BPM e CB PM RG 40425 RAMON DA SILVA ALVES, do 3º BPM, haja vista que, da instrução da Sindicância de Portaria N° 010/2019-CorCPR-I de 18 JAN 19, apontou indícios de que os Policiais supracitados, teriam, em tese, agredido fisicamente, causando lesões corporais no nacional RAFAEL WELLITON PAULA CUNHA, em atendimento de ocorrência de infração de trânsito, no dia 08 DEZ 18 às 23h30min em via pública, no bairro do Aeroporto Velho. Incurso, em tese, nos incisos II, III, IV, X e § 1º do Art. 37, ao infringir, os valores Policiais Militares dos incisos I, II, III, X, XVII e § 1º do Art. 17, e aos incisos III, VII, IX, XX, XXI, XXIII e XXXIX do Art. 18, todos da Lei nº 6.833/06 (CEDPM). Constituindo-se, nos termos do § 2º do Art. 31 do CEDPM Transgressão da Disciplina Policial militar de natureza **“GRAVE”**;

### **RESOLVO:**

1. **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o Presidente do PADS, na qual restou configurada a transgressão da ética e disciplina policial militar, bem como indícios de

crime militar, dado a clareza dos fatos apresentada pela mídia juntada aos autos, na qual as declarações da vítima RAFAEL WELLITON PAULA CUNHA de que “o SGT Ramilson Ihe deu um tapa quando ainda estava sentado na moto, e que recebeu a ordem de descer da moto quando o SD Ramon Ihe deu um chute na perna, e Ihe mandou deitar no chão, que foi revistado deitado no chão e que o policial ficou pisando na sua mão esquerda e nas costas” foram confirmadas;

### **2. DOSIMETRIA:**

**2.1.** Conforme análise, quanto ao 2º SGT PM RG 21999 RAMILSON PRESTES DOS SANTOS, do 35º BPM, verificou-se que os ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR não Ihes são favoráveis, pois em seus assentamentos conta com 1 (UMA) PRISÃO DISCIPLINAR, estando no comportamento “BOM”. AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO Ihes são favoráveis, uma vez que não houve premeditação, tampouco dolo em causar lesões às vítimas, sendo o resultado decorrente de conduta culposa, na modalidade imprudência. A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM Ihes são desfavoráveis, uma vez que o Código de Ética e Disciplina preceitua que integrantes da corporação pautem sua conduta de forma disciplinada e disciplinadora ainda que na vida particular, preservando os valores éticos, tendo a conduta do acusado configura crime comum. AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR Ihes são desfavoráveis, uma vez que sua ação causou transtornos ao serviço, sendo necessário uma guarnição para atender tal ocorrência. NÃO HÁ CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO prevista no Art. 34. Com ATENUANTES dos incisos I e II do Art. 35, e AGRAVANTES dos incisos V e X do Art. 36, de acordo com a Lei Estadual N° 6.833, de 13 FEV 06 (CEDPM). NÃO HÁ CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO prevista no Art. 34 de acordo com a Lei Estadual N° 6.833, de 13 FEV 06 (CEDPM).

**2.2.** CB PM RG 40425 RAMON DA SILVA ALVES, do 3º BPM, preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise com base no Art. 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se que os ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR Ihes são favoráveis, pois encontra-se no comportamento “EXCEPCIONAL”. AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO Ihes são desfavoráveis, considerando que o Policial Militar descumpriu as normas regulamentares, usando de força desnecessária no atendimento de ocorrência. A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM Ihes são desfavoráveis, visto que foi possível extrair dos Autos, o dolo do Acusado, utilizando-se da função policial militar para a prática de arbitrariedades. AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR Ihes são desfavoráveis, uma vez que sua ação resultou em prejuízos tanto à Administração Pública quanto à vítima. NÃO HÁ CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO prevista no Art. 34. Com ATENUANTE do inciso I do Art. 35, e AGRAVANTES dos incisos V e X do Art. 36, de acordo com a Lei Estadual N° 6.833, de 13 FEV 06 (CEDPM). NÃO HÁ CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO prevista no Art. 34 de acordo com a Lei Estadual N° 6.833, de 13 FEV 06 (CEDPM).

### **3. DISPOSITIVO:**

**3.1** – Depreende-se dos autos que o 3º SGT PM RG 21999 RAMILSON PRESTES DOS SANTOS, do 35º BPM, incorreu nos incisos II, III, IV, X e § 1º do Art. 37, ao infringir, os

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

valores Policiais Militares dos incisos I, II, III, X, XVII e § 1º do Art. 17, e aos incisos III, VII, IX, XX, XXI, XXIII e XXXIX do Art. 18. Em interpretação sistemática face as mudanças legislativas inseridas pela Lei Federal 13.967, de 26 de dezembro de 2019, que alterou parcialmente o Decreto-Lei 667 de 2 de julho de 1969, conforme o texto legislativo constante do Art. 2º que rege a influência do máximo princípio: (...) “VII- vedação de medidas privativas e restritiva de liberdade”; e em observância aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, o fato investigado pela presente portaria constitui-se, nos termos dos § 3º, do Art. 31, transgressão da disciplina policial militar de natureza “**MÉDIA**” nos termos do Art. 50, I, “c”, da Lei N° 6.883/06, ficando assim decidido pela aplicação de **21 (vinte e um) dias de SUSPENSÃO**. Ingressando no comportamento “**ÓTIMO**” consoante o Art. 69, II, tudo da lei N° 6.833/06 (CEDPM).

**3.2.** O CB PM RG 40425 RAMON DA SILVA ALVES, do 3º BPM, incorreu nos incisos II, III, IV, X e § 1º do Art. 37, ao infringir, os valores Policiais Militares dos incisos I, II, III, X, XVII e § 1º do Art. 17, e aos incisos III, VII, IX, XX, XXI, XXIII e XXXIX do Art. 18. Em interpretação sistemática face as mudanças legislativas inseridas pela Lei Federal 13.967, de 26 de dezembro de 2019, que alterou parcialmente o Decreto-Lei 667 de 2 de julho de 1969, conforme o texto legislativo constante do Art. 2º que rege a influência do máximo princípio: (...) “VII- vedação de medidas privativas e restritiva de liberdade”; e em observância aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, o fato investigado pela presente portaria constitui-se, nos termos dos § 3º, do Art. 31, transgressão da disciplina policial militar de natureza “**MÉDIA**” nos termos do Art. 50, I, “c”, da Lei N° 6.883/06, ficando assim decidido pela aplicação de **26 (vinte e seis) dias de SUSPENSÃO**. Permanecendo no comportamento “**ÓTIMO**” consoante o Art. 69, II, tudo da lei N° 6.833/06 (CEDPM).

**4. Solicitar** ao Comando do 35º BPM e do 3º BPM, a apresentação do 2º SGT PM RG 21999 RAMILSON PRESTES DOS SANTOS e SD PM RG 40425 RAMON DA SILVA ALVES, respectivamente, para que seja dada ciência acerca da punição disciplinar, a qual será efetivada com a publicação desta Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral da Instituição, sendo o termo inicial para a contagem do prazo recursal, conforme o disposto nos §§ 4º e 5º do Art. 48, observando-se, se cabível, o disposto no Art. 146 do CEDPM.

**5. Juntar** a presente Decisão Administrativa aos autos do PADS. Providencie a CorCPR I.

**6. Arquivar** a 1ª e 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria do CPR I. Providencie a CorCPR I;

**7. Publicar** a presente Decisão em Aditamento ao Boletim Geral. Solicito providências a AJG.

Santarém/PA, 15 de março de 2021.

JOÃO CARLOS COSTA DE SOUZA – TEN CEL QOPM RG 21184  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

### **SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA PORTARIA N° 022/2020-CorCPR I**

SINDICANTE: 2º TEN QOAPM RG 23593 ANTÔNIO GLEIDSON ISIDORO DA SILVA, do 3º BPM.

OBJETO: Apurar as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no BOPM N° 032/2019 de 04 de novembro de 2020 e seus anexos, e Notícia de Fato N° 008518-031/2020 de 03 de novembro de 2020, ocorridos no dia 01 de novembro de 2020, por volta das 20h30min, na Trav. Orquídea, nº 017, bairro Jardim Santarém, quando, em tese, Policiais Militares pertencentes ao efetivo do 3º BPM, teriam praticado atos arbitrários durante atendimento de ocorrência de som alto na residência da nacional BEATRIZ CAMPOS FELIX e seus familiares, conforme documentos anexados à presente portaria;

**DOCUMENTOS DE ORIGEM:** BOPM N° 032/2019 de 04 de novembro de 2020 e seus anexos e Notícia de Fato N° 008518-031/2020 de 03 de novembro de 2020, anexados à presente Portaria;

Da Sindicância instaurada por meio da Portaria N° 022/2020-CorCPR I, de 09 de novembro de 2020, com o fim de apurar os fatos acima descritos;

#### **RESOLVO:**

**1. CONCORDAR** com a conclusão do Sindicante de que os fatos apurados não apresentam indícios de Crime Militar tampouco de Transgressão da Ética e Disciplina Policial Militar em desfavor dos Policiais Militares 1º SGT PM RG 23638 GERSON MAGNO DA CRUZ SIQUEIRA, CB PM RG 33758 JOSÉ REGINALDO LAMEIRA DA COSTA e CB PM RG 33728 ANDERSON SILVA ROSA, pertencentes ao efetivo do 3º BPM, face a insuficiência de provas materiais e testemunhais e outros elementos comprobatórios que pudessem subsidiar a acusação, restando prejudicada apuração dos fatos;

**2. JUNTAR** a presente Solução aos autos e **arquivar** a 1ª e 2ª via no Cartório da Corregedoria do CPR I. Providencie a CorCPR I;

**3. PUBLICAR** a presente Solução em Aditamento ao Boletim Geral. Solicito providências a AJG.

Santarém/PA, 17 de março de 2021.

JOÃO CARLOS COSTA DE SOUZA – TEN CEL QOPM RG 21184  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I

### **HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA N° 033/2020-CorCPR I**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da CorCPR I, por intermédio do 2º TEN QOAPM RG 28327 JOCINEI TEIXEIRA DA SILVA, da 26ª CIPM, através do Inquérito Policial Militar de Portaria N° 033/2020-CorCPR I, de 20 de novembro de 2020, publicado no Adit. ao BG nº 224-I, de 03 DEZ 2020, com o escopo de investigar a autoria, materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos a lume na 1ª via de Autos da MPI 2020-26ª CIPM, de 30 de outubro de 2020, concernentes à intervenção policial resultando no óbito do nacional ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE SOUSA, ocorrido na Travessa 07 de Setembro, N° 246, bairro Aningal, por volta das 09h00m, Alenquer/PA, que por sua vez, de posse de 02 (dois) facões, teria tentado contra a integridade física da GUPM, durante a

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

ocorrência policial militar, conforme se depreende dos documentos anexados a presente Portaria;

### **RESOLVO:**

**1. CONCORDAR** com o parecer do encarregado, e concluir que dos fatos apurados não há **indícios de Crime de qualquer natureza**, tampouco de **Transgressão da Ética e Disciplina Policial Militar**, que possam ser atribuídas ao Policial Militar, CB PM RG 40404 FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA PINTO, pertencente a 26ª CIPM, o que ficou evidenciado nos autos que o investigado agiu acobertado na causa de justificação do Art. 34, II CEDPM, além da excludente de ilicitude do Art. 25 do Código Penal-Decreto Lei 2848/40.

**2. REMETER** a 1ª via dos Autos à Justiça Militar do Estado. Providencie a CorCPR I;

**4. ARQUIVAR** a 2ª via dos autos do IPM no Cartório da CorCPR I. Providencie a CorCPR I;

**5. PUBLICAR** a presente Homologação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a Ajudância Geral da PMPA.

Santarém (PA), 18 de março de 2021.

JOÃO CARLOS COSTA DE SOUZA – TEN CEL QOPM RG 21184  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I

### **PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Concedo ao MAJ QOPM RG 31129 JOSELDE FREITAS BARBOSA, do 3º BPM, 07 (sete) dias de prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos atinentes a Portaria de Sindicância N° 002/2021-CorCPR I de 15 de janeiro 2021, a fim de concluir diligências indispensáveis ao esclarecimento dos fatos, a contar do dia **08 de março de 2021**, de acordo com o Art. 20, § 1º do CPPM. (Mem. n° 007/2021-SIND-3º BPM, de 18 de março de 2021).

Santarém (PA), 18 de março de 2021.

JOÃO CARLOS COSTA DE SOUZA – TEN CEL QOPM RG 21184  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I

(Nota n° 005/2021- CORCPRI).

### **● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR II**

#### **PORTARIA DE APURAÇÃO PRELIMINAR N° 001/2021 – CorCPR 2**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR 2 (CorCPR 2), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 26, inciso VI, c/c Art. 77-F da Lei n° 6.833/2006 (CEDPMPA) e, por ter chegado ao seu conhecimento, os fatos constantes no Ofício N° 088/2021-MP/PJSJA, de 09FEV21; Notícia Fato n° 000030-087/2021 e seus anexos contendo 06 folhas, tudo com 08 folhas.

### **RESOLVO:**

Art. 1º **Instaurar** Apuração Preliminar, tendo como Encarregado o ASP PM RG 42669 KARPJIANNE CARVALHO LOPES, do 4º BPM, a quem delego as atribuições que me competem apurar os fatos constantes na Notícia Fato n° 000030-087/2021 e seus anexos,

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

oriundo do Ministério Público de São João do Araguaia-PA, em que, em tese, há um grupo de pessoas que se intitulam policiais militares, e andam, ostentando armas de grosso calibre, bem com, estão se passando por fiscais do meio ambiente, na região do Bico do Papagaio, localidade do município São João do Araguaia-PA.

Art. 2° **O Encarregado** da APURAÇÃO PRELIMINAR deverá diligenciar, no sentido de coletar informações de forma simplificada objetivando esclarecer o objeto da investigação.

Art. 3° **Juntar** aos Autos, o Ofício N° 088/2021-MP/PJSJA, de 09FEV21; Notícia Fato n° 000030-087/2021 e seus anexos;

Art. 4° **Publicar** a presente Portaria em Boletim Geral da Corporação. Solicito à CorGeral da PMPA;

Art. 5° **Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;**

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá (PA), 17 de fevereiro de 2021.

LUCIANO MORAIS FERREIRA - TEN CEL QOPM  
RG 21125 - PRESIDENTE DA CORCPR 2

### **PORTARIA DE IPM N° 006/2021 – CorCPR 2**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR 2 (CorCPR 2), no uso de suas atribuições legais que foram conferidas pelo art. 13, inciso VI da lei Complementar n° 053, de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica) c/c os art. 26, inciso IV da lei Ordinária n° 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), por ter chegado ao seu conhecimento, os fatos constantes no Memorando n° 001/2020 – MPI, de 30JUN20; MPI N° 013/2020-17°PEL/23° BPM e seus anexos contendo 06 folhas, tudo com 08 folhas.;

#### **RESOLVO:**

Art. 1° **Instaurar** Inquérito Policial Militar, a fim de apurar as circunstâncias de uma ação policial militar ocorrida na manhã do dia 29 de junho de 2020, no bairro Esplanada, núcleo de Canaã dos Carajás – PA, em que resultou no baleamento e obito do nacional MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS GONÇALVES, bem como, na detenção dos nacionais Rauanderson da Silva Torres e Helison Caldas Lima.

Art. 2° **Designar** o TEN CEL QOPM RG 27298 GLEDSON MELO DOS SANTOS, do 23° BPM, como Encarregado dos trabalhos referentes ao presente IPM, delegando-lhe para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3° **Designar** como escrivão o ASP OF PM RG 40.914 RAFAEL AUGUSTO DA ROCHA BARATA, do 23° BPM, conforme Art. 11 do Decreto-Lei n° 1.002, de 21 de outubro de 1969 (CPPM).

Art. 4° **Fixar** para a conclusão dos trabalhos o prazo previsto no Art. 20, do Decreto-Lei n° 1.002, de 21 de outubro de 1969 (CPPM).

Art. 5° **Publicar** a presente Portaria em Boletim Geral da Corporação. Solicito à Cor Geral;

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

Art. 6º **Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;**

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá (PA), 16 de fevereiro de 2021.

LUCIANO MORAIS FERREIRA – TEN CEL QOPM

RG 21125 – PRESIDENTE DA CORCPR 2

### **PORTARIA DE IPM N° 007/2021 – CorCPR 2**

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPR 2 (CorCPR 2), no uso de suas atribuições legais que foram conferidas pelo art. 13, inciso VI da lei Complementar n° 053, de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica) c/c os art. 26, inciso IV da lei Ordinária n° 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), por ter chegado ao seu conhecimento, os fatos constantes no MPI N° 018/2020-17° PEL/23° BPM, e seus anexos com 07 folhas, tudo com 08 folhas;

#### **RESOLVO:**

Art. 1º **Instaurar** Inquérito Policial Militar, a fim de apurar as circunstâncias do baleamento e óbito do nacional ELISON OLIVEIRA FEITOSA, ocorrido no dia 26 de setembro de 2020, no bairro Ouro Preto, núcleo de Canaã dos Carajás - PA, durante confronto com policiais militares do 23º BPM;

Art. 2º **Designar** o TEN CEL QOPM RG 27298 GLEDSON MELO DOS SANTOS, do 23º BPM, como Encarregado dos trabalhos referentes ao presente IPM, delegando-lhe para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem.

Art. 3º **Designar** como escrivão o ASP OF PM RG 40.914 RAFAEL AUGUSTO DA ROCHA BARATA, do 23º BPM, conforme Art. 11 do Decreto-Lei n° 1.002, de 21 de outubro de 1969 (CPPM).

Art. 4º **Fixar** para a conclusão dos trabalhos o prazo previsto no Art. 20, do Decreto-Lei n° 1.002, de 21 de outubro de 1969 (CPPM).

Art. 5º **Publicar** a presente Portaria em Boletim Geral da Corporação. Solicito à Cor Geral;

Art. 6º **Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;**

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá (PA), 16 de fevereiro de 2021.

LUCIANO MORAIS FERREIRA – TEN CEL QOPM

RG 21125 – PRESIDENTE DA CorCPR 2.

### **PORTARIA DE IPM N° 008/2021 – CorCPR 2**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR 2 (CorCPR 2), no uso de suas atribuições legais que foram conferidas pelo art. 13, inciso VI da lei Complementar n° 053, de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica) c/c os art. 26, inciso IV da lei Ordinária n° 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

PMPA), por ter chegado ao seu conhecimento, os fatos constantes no Memorando n° 1058/2020 - 23° BPM de 21OUT20- PMPA MPI N° 019/2020-23° BPM, e seus anexos contendo 14 folhas, tudo com 16 folhas;

### **RESOLVO:**

Art. 1° **Instaurar** Inquérito Policial Militar, a fim de apurar as circunstâncias de uma ação policial militar ocorrida na noite de 04 de outubro de 2020, no KM 03, vicinal às margens da PA – 275, Zona Rural de Curionópolis – PA, em que o nacional PAULO LUCAS MUSSI BORGES fora baleado e conduzido até o Hospital Municipal de Curionópolis, onde veio a falecer.

Art. 2° **Designar** o MAJ QOPM RG 26301 DANIEL MIRANDA BRITO, do 23° BPM, como Encarregado dos trabalhos referentes ao presente IPM, delegando-lhe para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem.

Art. 3° **Designar** como escrivão o ASP OF PM RG 36234 BRUNO SANTOS CAMPOS, do 23° BPM, conforme Art. 11 do Decreto-Lei n° 1.002, de 21 de outubro de 1969 (CPPM).

Art. 4° **Fixar** para a conclusão dos trabalhos o prazo previsto no Art. 20, do Decreto-Lei n° 1.002, de 21 de outubro de 1969 (CPPM).

Art. 5° **Publicar** a presente Portaria em Boletim Geral da Corporação. Solicito à Ajudância Geral;

Art. 6° **Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;**

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá (PA), 16 de fevereiro de 2021.

LUCIANO MORAIS FERREIRA – TEN CEL QOPM  
RG 21125 – PRESIDENTE DA CORCPR 2.

### **PORTARIA DE IPM N° 009/2021 – CorCPR 2**

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPR 2 (CorCPR 2), no uso de suas atribuições legais que foram conferidas pelo art. 13, inciso VI da lei Complementar n° 053, de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica) c/c os art. 26, inciso IV da lei Ordinária n° 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), por ter chegado ao seu conhecimento, os fatos constantes no Memorando n° 953/2020 - 23° BPM-PMPA, de 16OUT20; MPI N° 020/2020-17° PEL/23° BPM, e seus anexos contendo 10 folhas, tudo com 12 folhas;

### **RESOLVO:**

Art. 1° **Instaurar** Inquérito Policial Militar, a fim de apurar as circunstâncias de uma ação policial militar, ocorrida na noite de 15 de outubro de 2020, no bairro Nova Carajás, núcleo de Parauapebas – PA, em que um nacional NÃO IDENTIFICADO fora baleado e conduzido até o Hospital Municipal de Parauapebas, onde veio a falecer no mesmo dia.

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

Art. 2° **Designar** o MAJ QOPM RG 26301 DANIEL MIRANDA BRITO, do 23° BPM, como Encarregado dos trabalhos referentes ao presente IPM, delegando-lhe para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem.

Art. 3° **Designar** como escrivão o ASP OF PM RG 36234 BRUNO SANTOS CAMPOS, do 23° BPM, conforme Art. 11 do Decreto-Lei n° 1.002, de 21 de outubro de 1969 (CPPM).

Art. 4° **Fixar** para a conclusão dos trabalhos o prazo previsto no Art. 20, do Decreto-Lei n° 1.002, de 21 de outubro de 1969 (CPPM).

Art. 5° **Publicar** a presente Portaria em Boletim Geral da Corporação. Solicito à Ajudância Geral;

Art. 6° **Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;**

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá (PA), 16 de fevereiro de 2021.

LUCIANO MORAIS FERREIRA – TEN CEL QOPM  
RG 21125 – Presidente da CorCPR 2.

### **PORTARIA DE IPM N° 010/2021 – CorCPR 2**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR 2 (CorCPR 2), no uso de suas atribuições legais que foram conferidas pelo art. 13, inciso VI da lei Complementar n° 053, de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica) c/c os art. 26, inciso IV da lei Ordinária n° 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), por ter chegado ao seu conhecimento, os fatos constantes no Ofício n° 001/2020 – 23° BPM, de 28OUT20; Medidas Preliminar ao Inquérito N° 021.2020-17° PEL/23° BPM, com seus respectivos anexos com 11 folhas, tudo com 13 folhas;

#### **RESOLVO:**

**Art. 1° – Instaurar** Inquérito Policial Militar, a fim de apurar as circunstâncias de uma ação policial militar ocorrida na tarde do dia 23 de outubro de 2020, no bairro da Paz, núcleo de Parauapebas – PA, em que resultou no baleamento e obito do nacional PEDRO HENRIQUE SILVA DE SOUZA, bem como, nas prisões dos nacionais Paulo Henrique Silva de Sousa e Taniele Santos de Sousa conhecida como vulgo “Alerquina”;

**Art. 2° - Designar** o CAP QOPM RG 32613 JARDSON COSTA DOS SANTOS, do 23° BPM, como Encarregado dos trabalhos referentes ao presente IPM, delegando-lhe para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem.

**Art. 3° - Designar** como escrivão o ASP OF PM RG 42.862 PEDRO JORGE SOUSA FERREIRA, do 23° BPM, conforme art. 11 do Decreto-Lei n° 1.002, de 21 de outubro de 1969 (CPPM).

**Art. 4° - Fixar** para a conclusão dos trabalhos o prazo previsto no Art. 20, do Decreto-Lei n° 1.002, de 21 de outubro de 1969 (CPPM).

**Art. 5° – Publicar** a presente Portaria em Boletim Geral da Corporação. Solicito à Ajudância Geral;

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

**Art. 6º – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;**

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá (PA), 16 de fevereiro de 2021.

LUCIANO MORAIS FERREIRA – TEN CEL QOPM

RG 21125 – Presidente da CorCPR 2.

### **PORTARIA DE IPM N° 011/2021 – CorCPR 2**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR 2 (CorCPR 2), no uso de suas atribuições legais que foram conferidas pelo art. 13, inciso VI da lei Complementar n° 053, de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica) c/c os art. 26, inciso IV da lei Ordinária n° 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), por ter chegado ao seu conhecimento, os fatos constantes no Ofício n° 001/2020 -23° BPM, de 28OUT20; Medidas Preliminar ao Inquérito N° 022.2020 -17° PEL/23° BPM, e seus anexos com 13 folhas, tudo com 15 folhas;

#### **RESOLVO:**

**Art. 1º Instaurar** Inquérito Policial Militar, a fim de apurar as circunstâncias do baleamento e óbito do nacional SIDNEY THALLES SILVA LIMA, ocorrido na tarde do dia 27 de outubro de 2020, no bairro Cidade Nova, núcleo de Parauapebas - PA, durante confronto com policiais militares do 23° BPM;

**Art. 2º Designar** o CAP QOPM RG 32613 JARDSON COSTA DOS SANTOS, do 23° BPM, como Encarregado dos trabalhos referentes ao presente IPM, delegando-lhe para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem.

**Art. 3º Designar** como escrivão o ASP OF PM RG 42.862 PEDRO JORGE SOUSA FERREIRA, do 23° BPM, conforme art. 11 do Decreto-Lei n° 1.002, de 21 de outubro de 1969 (CPPM).

**Art. 4º Fixar** para a conclusão dos trabalhos o prazo previsto no Art. 20, do Decreto-Lei n° 1.002, de 21 de outubro de 1969 (CPPM).

**Art. 5º Publicar** a presente Portaria em Boletim Geral da Corporação. Solicito à Ajudância Geral;

**Art. 6º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;**

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá (PA), 16 de fevereiro de 2021.

LUCIANO MORAIS FERREIRA – TEN CEL QOPM

RG 21.125 – PRESIDENTE DA CORCPR 2.

### **PORTARIA DE IPM N° 012/2021 – CorCPR 2**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR 2 (CorCPR 2), no uso de suas atribuições legais que foram conferidas pelo art. 13, inciso VI da lei Complementar n° 053, de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica) c/c os art. 26,

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

inciso IV da lei Ordinária n° 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), por ter chegado ao seu conhecimento, os fatos constantes no MEM n° 1201/2020 – 23° BPM, de 18NOV20; Medidas Preliminar ao Inquérito N° 023/2020-23° BPM, e seus anexos com 16 folhas, tudo com 18 folhas;

### **RESOLVO:**

**Art. 1° Instaurar** Inquérito Policial Militar, a fim de apurar as circunstâncias do baleamento e óbito do nacional ANDRÉ FELIPE SOUZA CORREA, ocorrido na manhã do dia 12 de novembro de 2020, no bairro Cidade Jardim, núcleo de Parauapebas - PA, durante confronto com policiais militares do 23° BPM;

**Art. 2° Designar** o 2° TEN QOPM RG 36242 ALAN DOS REIS HONORATO, do 23° BPM, como Encarregado dos trabalhos referentes ao presente IPM, delegando-lhe para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem.

**Art. 3° Designar** como escrivão o ASP OF PM RG 37424 VALDENOR MARTINS DOS SANTOS JÚNIOR, do 23° BPM, conforme Art. 11 do Decreto-Lei n° 1.002, de 21 de outubro de 1969 (CPPM).

**Art. 4° Fixar** para a conclusão dos trabalhos o prazo previsto no Art. 20, do Decreto-Lei n° 1.002, de 21 de outubro de 1969 (CPPM).

**Art. 5° Publicar** a presente Portaria em Boletim Geral da Corporação. Solicito à Ajudância Geral;

**Art. 6° Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;**

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá (PA), 16 de fevereiro de 2021.

LUCIANO MORAIS FERREIRA – TEN CEL QOPM  
RG 21125 – PRESIDENTE DA CORCPR 2.

### **PORTARIA DE IPM N° 013/2021 – CorCPR 2**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR 2 (CorCPR 2), no uso de suas atribuições legais que foram conferidas pelo art. 13, inciso VI da lei Complementar n° 053, de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica) c/c os art. 26, inciso IV da lei Ordinária n° 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), por ter chegado ao seu conhecimento, os fatos constantes no Ofício n° 01/2020 – MPI, de 18NOV20; Medidas Preliminar ao Inquérito N° 024/2020-23° BPM, e seus anexos com 07 folhas, tudo com 09 folhas;

### **RESOLVO:**

**Art. 1° Instaurar** Inquérito Policial Militar, a fim de apurar as circunstâncias do baleamento e óbito do nacional PABLO HENRRIK ROCHA SILVA, ocorrido na tarde do dia 17 de novembro de 2020, no bairro Vale do Sossego, núcleo de Canaã dos Carajás - PA, durante ação com policiais militares do 23° BPM;

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

**Art. 2° Designar** o 2° TEN QOPM RG 36242 ALAN DOS REIS HONORATO, do 23° BPM, como Encarregado dos trabalhos referentes ao presente IPM, delegando-lhe para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem.

**Art. 3° Designar** como escrivão o ASP OF PM RG 37424 VALDENOR MARTINS DOS SANTOS JÚNIOR, do 23° BPM, conforme Art. 11 do Decreto-Lei n° 1.002, de 21 de outubro de 1969 (CPPM).

**Art. 4° Fixar** para a conclusão dos trabalhos o prazo previsto no Art. 20, do Decreto-Lei n° 1.002, de 21 de outubro de 1969 (CPPM).

**Art. 5° Publicar** a presente Portaria em Boletim Geral da Corporação. Solicito à Ajudância Geral;

**Art. 6° Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;**

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá (PA), 16 de fevereiro de 2021.

LUCIANO MORAIS FERREIRA – TEN CEL QOPM  
RG 21125 – PRESIDENTE DA CORCPR 2.

### **PORTARIA DE IPM N° 014/2021 – CorCPR 2**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR 2 (CorCPR 2), no uso de suas atribuições legais que foram conferidas pelo art. 13, inciso VI da lei Complementar n° 053, de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica) c/c os art. 26, inciso IV da lei Ordinária n° 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), por ter chegado ao seu conhecimento, os fatos constantes no Memorando n° 1248/2020 23° BPM, de 22DEZ2020; Medidas Preliminar ao Inquérito N° 025/2020-23° BPM, e seus anexos com 09 folhas, tudo com 11 folhas;

#### **RESOLVO:**

**Art. 1° Instaurar** Inquérito Policial Militar, a fim de apurar as circunstâncias do baleamento e óbito do nacional CLÁUDIO JOSÉ PINTO SILVA, ocorrido na noite do dia 02 de dezembro de 2020, no bairro Tropical II núcleo de Parauapebas-PA, durante ação com policiais militares do 23° BPM;

**Art. 2° Designar** o 2° TEN QOPM RG 36242 ALAN DOS REIS HONORATO, do 23° BPM, como Encarregado dos trabalhos referentes ao presente IPM, delegando-lhe para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem.

**Art. 3° Designar** como escrivão o ASP OF PM RG 37424 VALDENOR MARTINS DOS SANTOS JÚNIOR, do 23° BPM, conforme Art. 11 do Decreto-Lei n° 1.002, de 21 de outubro de 1969 (CPPM).

**Art. 4° Fixar** para a conclusão dos trabalhos o prazo previsto no Art. 20, do Decreto-Lei n° 1.002, de 21 de outubro de 1969 (CPPM).

**Art. 5° Publicar** a presente Portaria em Boletim Geral da Corporação. Solicito à Ajudância Geral;

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

**Art. 6° Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;**

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá (PA), 16 de fevereiro de 2021.

LUCIANO MORAIS FERREIRA – TEN CEL QOPM  
RG 21125 – PRESIDENTE DA CORCPR 2.

### **PORTARIA DE IPM N° 015/2021 – CorCPR 2**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR 2 (CorCPR 2), no uso de suas atribuições legais que foram conferidas pelo art. 13, inciso VI da lei Complementar n° 053, de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica) c/c os art. 26, inciso IV da lei Ordinária n° 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), por ter chegado ao seu conhecimento, os fatos constantes no Memorando n° 062/2021 23° BPM- PMPA MPI N° 001/2021-23° BPM, e seus anexos contendo 13 folhas, tudo com 15 folhas;

#### **RESOLVO:**

**Art. 1° Instaurar** Inquérito Policial Militar, a fim de apurar as circunstâncias de uma ação policial militar ocorrida na noite do dia 08 de janeiro de 2021, no bairro da Paz, núcleo de Parauapebas – PA, em que o nacional MAURÍCIO MATEUS BEZERRA DOS REIS fora baleado e conduzido até o Hospital Municipal de Parauapebas, onde veio a falecer no mesmo dia;

**Art. 2° Designar** o 2° TEN QOPM RG 36330 RAFAEL DOS ANJOS GUIMARÃES, do 23° BPM, como Encarregado dos trabalhos referentes ao presente IPM, delegando-lhe para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem.

**Art. 3° Designar** como escrivão o ASP OF PM RG 40.914 RAFAEL AUGUSTO DA ROCHA BARATA, do 23° BPM, conforme Art. 11 do Decreto-Lei n° 1.002, de 21 de outubro de 1969 (CPPM).

**Art. 4° Fixar** para a conclusão dos trabalhos o prazo previsto no Art. 20, do Decreto-Lei n° 1.002, de 21 de outubro de 1969 (CPPM).

**Art. 5° Publicar** a presente Portaria em Boletim Geral da Corporação. Solicito à Ajudância Geral;

**Art. 6° Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;**

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá (PA), 16 de fevereiro de 2021.

LUCIANO MORAIS FERREIRA – TEN CEL QOPM  
RG 21125 – PRESIDENTE DA CORCPR 2

### **PORTARIA DE IPM N° 016/2021 – CorCPR 2**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR 2 (CorCPR 2), no uso de suas atribuições legais que foram conferidas pelo art. 13, inciso VI da

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

lei Complementar n° 053, de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica) c/c os art. 26, inciso IV da lei Ordinária n° 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), por ter chegado ao seu conhecimento, os fatos constantes no Memorando n° 127/2021- 23° BPM, de 26JAN21; Medidas Preliminares ao Inquérito N° 002/2021-23° BPM, e seus anexos contendo 12 folhas, tudo com 14 folhas;

### **RESOLVO:**

**Art. 1° Instaurar** Inquérito Policial Militar, a fim de apurar as circunstâncias do baleamento e óbito do nacional LUCAS DE SOUZA, ocorrido na noite de 23 de janeiro de 2021, no bairro da Paz, núcleo de Parauapebas - PA, durante confronto com policiais militares do 23° BPM;

**Art. 2° Designar** o 2° TEN QOPM RG 36330 RAFAEL DOS ANJOS GUIMARÃES, do 23° BPM, como Encarregado dos trabalhos referentes ao presente IPM, delegando-lhe para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem.

**Art. 3° Designar** como escrivão o ASP OF PM RG 42.862 PEDRO JORGE SOUSA FERREIRA, do 23° BPM, conforme art. 11 do Decreto-Lei n° 1.002, de 21 de outubro de 1969 (CPPM).

**Art. 4° Fixar** para a conclusão dos trabalhos o prazo previsto no Art. 20, do Decreto-Lei n° 1.002, de 21 de outubro de 1969 (CPPM).

**Art. 5° Publicar** a presente Portaria em Boletim Geral da Corporação. Solicito à Ajudância Geral;

**Art. 6° Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;**

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá (PA), 16 de fevereiro de 2021.

LUCIANO MORAIS FERREIRA – TEN CEL QOPM  
RG 21125 – PRESIDENTE DA CORCPR 2

### **PORTARIA DE IPM N° 017/2021 – CorCPR 2**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR 2 (CorCPR 2), no uso de suas atribuições legais que foram conferidas pelo art. 13, inciso VI da lei Complementar n° 053, de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica) c/c os art. 26, inciso IV da lei Ordinária n° 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), por ter chegado ao seu conhecimento, os fatos constantes no Memorando n° 002/2021 - 23° BPM- PMPA MPI N° 003/2021-23° BPM, e seus anexos contendo 13 folhas, tudo com 15 folhas;

### **RESOLVO:**

**Art. 1° Instaurar** Inquérito Policial Militar, a fim de apurar as circunstâncias do baleamento e óbito do nacional EVERTON DA COSTA SOUSA, ocorrido no dia 24 de janeiro de 2021, no bairro da Paz, núcleo de Parauapebas – PA, durante confronto com policiais militares do 23° BPM;

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

**Art. 2° Designar** o MAJ QOPM RG 26.301 DANIEL MIRANDA BRITO, do 23° BPM, como Encarregado dos trabalhos referentes ao presente IPM, delegando-lhe para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem.

**Art. 3° Designar** como escrivão o ASP OF PM RG 36234 BRUNO SANTOS CAMPOS, do 23° BPM, conforme Art. 11 do Decreto-Lei n° 1.002, de 21 de outubro de 1969 (CPPM).

**Art. 4° Fixar** para a conclusão dos trabalhos o prazo previsto no Art. 20, do Decreto-Lei n° 1.002, de 21 de outubro de 1969 (CPPM).

**Art. 5° Publicar** a presente Portaria em Boletim Geral da Corporação. Solicito à Ajudância Geral;

**Art. 6° Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;**

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá (PA), 16 de fevereiro de 2021.

LUCIANO MORAIS FERREIRA – TEN CEL QOPM  
RG 21.125 – PRESIDENTE DA CORCPR 2.

### **PORTARIA DE IPM N° 018/2021 – CorCPR 2**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR 2 (CorCPR 2), no uso de suas atribuições legais que foram conferidas pelo art. 13, inciso VI da lei Complementar n° 053, de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica) c/c os art. 26, inciso IV da lei Ordinária n° 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), por ter chegado ao seu conhecimento, os fatos constantes no Memorando n° 182/2021-23° BPM, de 09FEV21; Medidas Preliminares ao Inquérito n° 005/2021-23° BPM, e seus anexos contendo 10 folhas, tudo com 12 folhas;

#### **RESOLVO:**

**Art. 1° Instaurar** Inquérito Policial Militar, a fim de apurar as circunstâncias do baleamento e óbito do nacional RAFAEL MARTINS SOARES, ocorrido no dia 05 de fevereiro de 2021, no Areial e Areá da Mata, após a Vila Analice Barros, Zona rural de Parauapebas-PA, durante confronto com policiais militares do 23° BPM;

**Art. 2° Designar** o CAP QOPM RG 32613 JARDSON COSTA DOS SANTOS, do 23° BPM, como Encarregado dos trabalhos referentes ao presente IPM, delegando-lhe para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem.

**Art. 3° Fixar** para a conclusão dos trabalhos o prazo previsto no Art. 20, do Decreto-Lei n° 1.002, de 21 de outubro de 1969 (CPPM).

**Art. 5° Publicar** a presente Portaria em Boletim Geral da Corporação. Solicito à CorGeral da PMPA;

**Art. 4° Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;**

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

## **ADITAMENTO AO BG Nº 059 – 25 MAR 2021**

---

Marabá (PA), 17 de fevereiro de 2021.  
LUCIANO MORAIS FERREIRA – TEN CEL QOPM  
RG 21125 – Presidente da CorCPR 2.

### **PORTARIA DE IPM Nº. 019/2021 – CorCPR 2**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR 2 (CorCPR 2), no uso de suas atribuições legais que foram conferidas pelo art. 13, inciso VI da lei Complementar nº 053, de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica) c/c os art. 26, inciso IV da lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), por ter chegado ao seu conhecimento, os fatos constantes no Memorando nº 211/2021-23º BPM, de 11FEV21; Medidas Preliminares ao Inquérito nº 004/2021-23º BPM, e seus anexos contendo 14 folhas, tudo com 16 folhas;

#### **RESOLVO:**

**Art. 1º Instaurar** Inquérito Policial Militar, a fim de apurar as circunstâncias do baleamento e óbito do nacional EDINEI FREIRE RODRIGUES DA SILVA, ocorrido no dia 01 de fevereiro de 2021, no bairro Populares II, núcleo de Parauapebas – PA, durante confronto com policiais militares do 23º BPM;

**Art. 2º Designar** o 2º TEN QOPM RG 36330 RAFAEL DOS ANJOS GUIMARÃES, do 23º BPM, como Encarregado dos trabalhos referentes ao presente IPM, delegando-lhe para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem.

**Art. 3º Fixar** para a conclusão dos trabalhos o prazo previsto no Art. 20, do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (CPPM).

**Art. 4º Publicar** a presente Portaria em Boletim Geral da Corporação. Solicito à CorGeral da PMPA;

**Art. 5º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;**

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá (PA), 17 de fevereiro de 2021.  
LUCIANO MORAIS FERREIRA – TEN CEL QOPM  
RG 21125 – PRESIDENTE DA CORCPR 2.

### **PORTARIA DE IPM Nº. 020/2021 – CorCPR 2**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR 2 (CorCPR 2), no uso de suas atribuições legais que foram conferidas pelo art. 13, inciso VI da lei Complementar nº 053, de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica) c/c os art. 26, inciso IV da lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), por ter chegado ao seu conhecimento, os fatos constantes no Memorando nº 001/2020- 23º BPM, de 09NOV20 e seus anexos com 01 folha; Medidas Preliminares ao Inquérito Nº 008/2020-23º BPM e seus anexos com 15 folhas, tudo com 18 folhas;

#### **RESOLVO:**

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

**Art. 1º Instaurar** Inquérito Policial Militar, a fim de apurar as circunstâncias de uma ação policial militar, ocorrida na noite do dia 14 de março de 2020, no bairro Cidade Jardim, núcleo de Parauapebas – PA, o qual resultou no baleamento e óbito do nacional MARCOS RIBEIRO PINTO e nas prisões dos nacionais Wesley Souza Campos e Rodrigo Lima da Silva;

**Art. 2º Designar** o CAP QOPM RG 32613 JARDSON COSTA DOS SANTOS, do 23º BPM, como Encarregado dos trabalhos referentes ao presente IPM, delegando-lhe para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem.

**Art. 3º Fixar** para a conclusão dos trabalhos o prazo previsto no Art. 20, do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (CPPM).

**Art. 4º Publicar** a presente Portaria em Boletim Geral da Corporação. Solicito à CorGeral da PMPA;

**Art. 5º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;**

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá (PA), 22 de fevereiro de 2021.

LUCIANO MORAIS FERREIRA – TEN CEL QOPM  
RG 21125 – PRESIDENTE DA CORCPR 2.

### **PORTARIA DE IPM N° 021/2021 – CorCPR 2**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR 2 (CorCPR 2), no uso de suas atribuições legais que foram conferidas pelo art. 13, inciso VI da lei Complementar nº 053, de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica) c/c os art. 26, inciso IV da lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), por ter chegado ao seu conhecimento os fatos constantes no Ofício nº 016/2021-2ª PJP, de 03FEV2021, Notícia Fato nº 000470-030/2021, com seus respectivos anexos com 11 folhas, tudo com 13 folhas;

#### **RESOLVO:**

**Art. 1º Instaurar** Inquérito Policial Militar, a fim de apurar os fatos constantes na declaração da Srª SANDRA CÁSSIA MESQUITA KERSCHER, junto ao Ministério Público de Marabá, afirmando que policiais militares do 23º BPM, teriam colocado drogas no bolso de seu filho Vanderson Kerscher Albuquerque, bem como, agrediram fisicamente e se apropriaram de seu celular, no momento de sua prisão, no bairro Cidade Jardim, núcleo de Parauapebas-PA, fato ocorrido no dia 03 de dezembro de 2020;

**Art. 2º Designar** o MAJ QOPM RG 26917 JURANDIR ALBUQUERQUE MONTENEGRO JÚNIOR, do CPRII, como Encarregado dos trabalhos referentes ao presente IPM, delegando-lhe para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem, devendo realizar todas as diligências necessárias para o esclarecimento dos fatos, colhendo provas materiais, (imagem, documentos, etc) e testemunhais.

**Art. 3º Fixar** para a conclusão dos trabalhos o prazo previsto no Art. 20, do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (CPPM).

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

**Art. 4º Publicar** a presente Portaria em Boletim Geral da Corporação. Solicito à CorGeral da PMPA;

**Art. 5º – Esta** portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá (PA), 25 de fevereiro de 2021.

LUCIANO MORAIS FERREIRA – TEN CEL QOPM

RG 21.125 – PRESIDENTE DA CorCPR 2.

### **PORTARIA DE IPM N° 022/2021 – CorCPR 2**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR 2 (CorCPR 2), no uso de suas atribuições legais que foram conferidas pelo art. 13, inciso VI da lei Complementar n° 053, de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica) c/c os art. 26, inciso IV da lei Ordinária n° 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), por ter chegado ao seu conhecimento, os fatos constantes no Capa do PAE N° 2021/91066; Memorando n° 53/2021 - 4º BPM; Ofício S/N° do 4º BPM, de 15JAN21/ Medidas Preliminares ao Inquérito do 4º BPM, de 13JAN2021, e seus anexos contendo 12 folhas, tudo com 16 folhas;

#### **RESOLVO:**

**Art. 1º Instaurar** Inquérito Policial Militar, a fim de apurar as circunstâncias de uma ação policial militar ocorrida na noite de 13 de janeiro de 2021, no núcleo Morada Nova, cidade de Marabá - PA, em que resultou no baleamento e obito do nacional conhecido como vulgo DALESTE, bem como, na detenção do menor de iniciais (E.R.L.N.);

**Art. 2º Designar** o 2º TEN QOPM RG 40664 PEDRO PAULO GONÇALVES RODRIGUES, do 34º BPM, como Encarregado dos trabalhos referentes ao presente IPM, delegando-lhe para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem.

**Art. 3º Fixar** para a conclusão dos trabalhos o prazo previsto no Art. 20, do Decreto-Lei n° 1.002, de 21 de outubro de 1969 (CPPM).

**Art. 4º Publicar** a presente Portaria em Boletim Geral da Corporação. Solicito à CorGeral da PMPA;

**Art. 5º Esta** portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá (PA), 05 de março de 2021.

LUCIANO MORAIS FERREIRA – TEN CEL QOPM

RG 21125 – PRESIDENTE DA CORCPR 2.

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PADS N° 025/2020/PADS – CorCPR 2**

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 11, incisos II e III da Lei Complementar n°. 053/2006, de 07 de fevereiro de 2006, c/c Art. 107 *caput* e inciso II, Art. 108 e Art. 26, inciso IV, da Lei Ordinária n°. 6.833,

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), fece ao Autos de prisão em Flagrante em desfavor do SD PM RG 41769 ISMAEL ALVES DA SILVA SOUZA, do 34º BPM, tudo com 53 folhas.

### **RESOLVO:**

**Art. 1º Instaurar** Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, a fim de julgar a capacidade de permanecer ou/não, do SD PM RG 41.727 do SD PM RG 41769 ISMAEL ALVES DA SILVA SOUZA, do 34º BPM, haja vista, que na data de 23 de setembro de 2020, por volta das 00h00min, no município de Itupiranga/PA, durante o atendimento de ocorrência policial, durante uma busca veicular no interior do veículo de marca Ford Car, de placa não identificada até o presente momento, deixado de informar a seu superior hierárquico a cerca da existência e apreensão da importância em dinheiro de (R\$ 6.500,00, seis mil e quinhentos reais), ali existente. Em ato contínuo, ainda, sem comunicar o fato, deixou o dinheiro no interior do alojamento do Posto Policial destacado do município de Itupiranga. Por tais circunstâncias, foi preso em Flagrante delito pelo crime previsto no § 4 do Art. 240 do CPM.

Desta feita, o acusado, SD PM RG 41769 ISMAEL ALVES DA SILVA SOUZA, do 34º BPM, teria incorrido, em tese, em Transgressão da Disciplina de natureza Grave, que afeta a honra pessoal, o pundonor policial militar, o sentimento do dever e o decore da classe, tornando-o indigno para com o cargo policial militar. Incurso, em tese, nos incisos III, IV, VII, VIII, IX, XI, XII, XVII, XXI, XXIV, XXVII e XXXVI do Art. 18, c/c os incisos, XI, XII, XXI, XXIV, LVIII, XCVII, CI, CIV, CXVIII e CXIX do art. 37, tudo da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA). Ai nda relaciona ao paragrafo 1º do Art. 37, o policial militar, teria, em tese, incorrido no crime tipificado no § 4 do Art. 240 do Código Penal Militar. Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza "GRAVE", podendo ser punido até com o "LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA".

**Art. 2º Nomear** como Presidente do PADS o 2º TEN QOAPM RG 28.577 EDILSON DOS SANTOS BARROSO, da 1ª CIME, delegando-lhe para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

**Art. 3º Fixar** para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete);

**Art. 4º Publicar** a presente Portaria em Boletim Geral da Corporação. Providencie à CorGeral;

**Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.**

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 23 de novembro de 2020.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM  
RG 21.110 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA.

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PADS N° 026/2020/PADS – CORCPR2**

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 11, incisos II e III da Lei Complementar nº. 053/2006, de 07 de fevereiro

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

de 2006, c/c Art. 107 *caput* e inciso II, Art. 108 e Art. 26, inciso IV, da Lei Ordinária nº. 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), por ter chegado ao seu conhecimento no BOPM N° 028/2020-CorCPR de 14SET2020, e Aditamento ao Boletim de Ocorrência N° 026/2020-CorCPR de 06NOV20, apontando vários atos de transgressão da disciplina policial militar por parte do CB PM RG 38328 ISAÍAS MARTINS DE BARROS, do 34° BPM, relacionados com invasão e apropriação irregular de lotes de terceiros com o fim de auferir vantagem econômica indevida; 01 (um) CD-R, contendo imagens da ação do CB PM RG 38328 ISAÍAS MARTINS DE BARROS, do 34° BPM, no momento em que estava no lote da Srª LIDIANE ALVES DE SOUZA, documentos estes anexos a presente Portaria, tudo com 18 páginas.

### **RESOLVO:**

**Art. 1º Instaurar** Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA, a fim de julgar a capacidade do CB PM RG 38.328 ISAÍAS MARTINS DE BARROS, do 34° BPM, em permanecer nas fileiras da corporação, em razão de ter, em tese, praticado conduta incompatível com o cargo policial militar, invadindo e/ou se apropriando do lote, de forma irregular e contra a vontade da possuidora, a Srª LIDIANE ALVES DE SOUZA, a qual relatou no dia 14 de setembro de 20, junto a esta CorCPR2, que o referido policial militar teria se apropriado de forma irregularmente de um terreno de sua posse, localizado na Rua Carajás S/Nº – Bairro Araguaia, município de Marabá-PA, e lá construído um pequeno cômodo e vendido o lote para senhora SHAUANA DOS SANTOS LIMA, a qual afirmou que possui uma declaração de compra e venda do terreno datada do ano de 2018, e, ainda, em uma sexta-feira, dia 11 SET 2020, por volta das 11h00, teria contratado um caminhão placa DCH 3368 com algumas pessoas, para recolher os tijolos que se encontravam no lote sem a devida autorização da proprietária. Ressalta, que segundo informações de populares o acusado, CB PM RG 38328 ISAÍAS MARTINS DE BARROS, é costumaz a fazer tal prática no bairro.

Desta feita, o acusado CB PM RG 38328 ISAÍAS MARTINS DE BARROS, do 34° BPM, teria incorrido, em tese, em transgressão da disciplina policial militar de natureza GRAVE, que afeta a honra pessoal, o sentimento do dever e o decoro da classe, tornando-o indigno para o cargo policial militar. Incurso em tese nos incisos, XXIV, CI, CIV, XCVII e CXVIII, do art. 37 c/c os incisos III, IV, VII, XXVIII, XXXIII, XXXV e XXXVI do ART. 18 do CEDPMPA, Lei Ordinária nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), podendo ser punido até com o “LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA”

**Art. 2º Nomear** o MAJ PM QOPM RG 20.991 EDINEI GOMES DOS SANTOS, do CPR II, como Presidente dos trabalhos referentes ao presente Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, delegando-lhe, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem.

**Art. 3º Fixar** para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente.

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

**Art. 4º Publicar** a presente Portaria em Boletim Geral da Corporação. Solicito a Ajudância Geral;

**Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.**

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 23 de novembro de 2020.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM  
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

### **RESENHA DA PORTARIA N° 005-2021/SIND – CorCPR 2**

**ENCARREGADO:** 2º SGT PM RG 21897 EDIMAR BERNADINO DE SOUSA, do 34º

BPM

**FATO:** Conforme descrição na Portaria de instauração;

**ACUSADO(S):** Policiais Militares do 4º BPM;

**PRAZO:** 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 07 (sete), devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá (PA), 17 de fevereiro de 2021.

LUCIANO MORAIS FERREIRA – TEN CEL QOPM  
RG 21125 – PRESIDENTE DA CORCPR 2.

### **RESENHA DA PORTARIA N° 006-2021/SIND – CorCPR 2**

**ENCARREGADO:** ASP OF PM RG 40918 GILSON ALVES PEREIRA, do 34º BPM;

**FATO:** Conforme descrição na Portaria de instauração;

**ACUSADO(S):** Policiais Militares do CPRII e da CorCPR2;

**PRAZO:** 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 07 (sete), devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá (PA), 18 de fevereiro de 2021.

LUCIANO MORAIS FERREIRA – TEN CEL QOPM  
RG 21125 – PRESIDENTE DA CORCPR 2.

### **RESENHA DA PORTARIA N° 007-2021/SIND – CorCPR 2**

**ENCARREGADO:** 1º SGT RG 20525 ANTONIO SOARES DE ARAÚJO, do 4º BPM;

**FATO:** Conforme descrição na Portaria de instauração;

**ACUSADO(S):** Policiais Militares do 23º BPM;

**PRAZO:** 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 07 (sete), devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

Marabá (PA), 22 de fevereiro de 2021.  
LUCIANO MORAIS FERREIRA – TEN CEL QOPM  
RG 21125 – PRESIDENTE DA CORCPR 2.

### **RESENHA DA PORTARIA N° 008-2021/SIND – CorCPR 2**

**ENCARREGADO:** 2º SGT PM RG 19137 ANTÔNIO JOSÉ SANTOS COSTA, do 23º BPM;

**FATO:** Conforme descrição na Portaria de instauração;

**ACUSADO(S):** Policiais Militares do 23º BPM;

**PRAZO:** 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 07 (sete), devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá (PA), 25 de fevereiro de 2021.  
LUCIANO MORAIS FERREIRA – TEN CEL QOPM  
RG 21125 – PRESIDENTE DA CORCPR 2.

### **RESENHA DA PORTARIA N° 009-2021/SIND – CorCPR 2**

**ENCARREGADO:** MAJ QOPM RG 30361 HÉLIO HERNANI OEIRAS FORMIGOSA, do 4º BPM;

**FATO:** Conforme descrição na Portaria de instauração;

**ACUSADO(S):** Policiais Militares do 4º BPM;

**PRAZO:** 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 07 (sete), devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá (PA), 25 de fevereiro de 2021.  
LUCIANO MORAIS FERREIRA – TEN CEL QOPM  
RG 21125 – PRESIDENTE DA CorCPR 2.

### **RESENHA DA PORTARIA N° 010-2021/SIND – CorCPR 2**

**ENCARREGADO:** ASP OF PM RG 42780 FERNANDO DAS NEVES LEVANDOVSKI, do 34º BPM;

**FATO:** Conforme descrição na Portaria de instauração;

**ACUSADO(S):** Policiais Militares do 23º BPM;

**PRAZO:** 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 07 (sete), devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá (PA), 05 de março de 2021.  
LUCIANO MORAIS FERREIRA – TEN CEL QOPM  
RG 21125 – PRESIDENTE DA CORCPR 2.

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

**RESENHA DA PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DE IPM N° 031/2020-CorCPR 2**

**ENCARREGADO** SUBSTITUTO: 2º TEN QOPM RG 36330 RAFAEL DOS ANJOS GUIMARÃES, do 23º BPM;

**ENCARREGADO** SUBSTITUÍDO: CAP QOPM RG 33374 FAUSTINO JOSÉ ALVES DA SILVA, do Escritório de Projetos da PMPA (Icoaraci);

**MOTIVO DA SUBSTITUIÇÃO:** Princípio Constitucional da Oportunidade e Conveniência;

**INDICIADOS:** Policiais Militares do 23º BPM;

**PRAZO:** 20 (vinte) dias.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá-PA, 16 de fevereiro de 2021.

LUCIANO MORAIS FERREIRA – TEN CEL QOPM

### **PORTARIA DE REVOGAÇÃO DE PADS N° 003/2020 – CorCPR 2**

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 11, incisos II e III da Lei Complementar nº. 053/2006, de 07 de fevereiro de 2006, c/c Art. 107 *caput* e inciso II, Art. 108 e Art. 26, inciso IV, da Lei Ordinária nº. 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), e:

Considerando que os fatos constantes na Portaria de PADS nº 003/2020 – CorCPR 2, já foram apurados, por meio a Portaria de PADS nº 001/20-CorGERAL, tendo como Presidente o TEN CEL QOPM RG 21.125 LUCIANO MORAIS FERREIRA, da CorCPR2, conforme publicação no Boletim Geral Reservado Superior de nº 006/2020, de 13FEV2020, documentos anexos a esta Portaria, quais sejam, Boletim Geral Reservado Superior de nº 006/2020, de 13FEV2020.

Considerando, ainda, o poder da Administração Pública em rever seus próprios atos, pautados no poder discricionários de oportunidade e conveniência;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º - Revogar** a Portaria de PADS nº 003/2020 – CorCPR 2 (de 01 ABR 2020), pelo motivo acima exposto;

**Art. 2º - Publicar** a presente Portaria em Boletim Geral da Corporação. Solicito à CorGERAL;

**Art. 3º – Informar** à CorGERAL. Providencie o auxiliar do Cartório desta Comissão.

**Art. 4º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;**

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém – PA, 05 de novembro de 2020.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM  
RG 21.110 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

### **SOBRESTAMENTO N° 016/2021- CorCPR 2**

Referência: Portaria de PADS n° 009/2020 – CorCPR 2.

**NATUREZA:** Sobrestamento de PADS

**ENCARREGADO:** MAJ QOPM RG 27042 GUILHERME ROBERT JÚNIOR, da CORCPR2.

Considerando o teor do Ofício n°. 010/2020 – PADS (de 25JAN2021), em que o MAJ QOPM RG 27042 GUILHERME CELSO ROBERT JÚNIOR, da CORCPR2, Presidente da Portaria de PADS n° 009/2020 – CorCPR 2, solicita sobrestamento dos trabalhos apuratórios em virtude do acusado encontrar-se de dispensa médica, no período de sessenta dias, a contar do dia 22 JAN 2021.

#### **RESOLVO:**

**Art. 1º.** – **Sobrestar** os trabalhos atinentes ao procedimento supramencionado, a contar do dia **24 JAN 2021** ao dia **22 MAR 2021**, devendo os trabalhos serem, conseqüentemente reiniciados no primeiro dia útil posterior a este período;

**Art. 2º.** – **Publicar** a presente Portaria em BG. **Providencie à CorGeral da PMPA;**

**Art. 3º.** – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém – PA, 27 de janeiro de 2021

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM  
RG 21110 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA

### **SOBRESTAMENTO N° 017/2021- CorCPR 2**

Referência: Portaria de CD n° 001/2020 – CorCPR 2.

**NATUREZA:** Sobrestamento de CD

**ENCARREGADO:** TEN CEL QOPM RG 21125 MORAES FERREIRA, da CORCPR2, do CPR2.

Considerando o teor do Memorando n°. 022/2020 – CD-CorCPR2 (de 15JAN21), em que o TEN CEL QOPM RG 21125 LUCIANO MORAIS FERREIRA, da CorCPR 2, Presidente da Portaria de CD n° 001/2020 – CorCPR 2, de 21 de julho de 2020, solicita sobrestamento dos trabalhos apuratórios em virtude do acusado CB PM RG 36678 ANTAR NAZARENO DUARTE DA ROSA, do 23ºBPM, encontra-se custodiado no CRPP5, em Americano, município de Santa Izabel do Pará, local onde a Comissão esteve por três vezes para inquiri-lo, sem entretanto, ter sucesso haja vista defesa alegar que seu cliente está sob efeito de remédios psicotrópicos;

#### **RESOLVO:**

**Art. 1º.** **Sobrestar** os trabalhos atinentes ao procedimento supramencionado, por 14 (quatorze) dias, até o dia **29 de janeiro de 2021**, a contar do dia **15 de janeiro de 2021**, devendo os trabalhos ser, conseqüentemente, reiniciados no primeiro dia útil posterior a este período;

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

**Art. 2º. Publicar** a presente Portaria em Boletim Geral. **Providencie à CorGeral da PMPA;**

**Art. 3º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém – PA, 29 de janeiro de 2021  
ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM  
RG 21110 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA

### **SOBRESTAMENTO N° 018/2021- CorCPR 2**

Referência: Portaria de PADS n° 024/2019 – CorCPR 2.

NATUREZA: Sobrestamento de PADS

ENCARREGADO: MAJ QOPM RG 33448 HARLEY COSTA, do CPR2.

Considerando o teor do Ofício n°. 007/2021 – PADS – CorCPR 2 (de 01FEV2021), em que o MAJ PM RG 33448 HARLEY ALVES DA COSTA, do CPRII, Presidente da Portaria de PADS n° 024/2019 – CorCPR 2, solicita sobrestamento dos trabalhos apuratórios, em virtude da Portaria n° 035/2021-SEAP, a qual suspende por 30 dias a entrada de advogados na unidade penal, não foi permitido a entrada do advogado dos acusados, impossibilitando o interrogatório dos acusados.

#### **RESOLVO:**

**Art. 1º. Sobrestar** os trabalhos atinentes ao procedimento supramencionado, por 21 (vinte e um) dias, até o dia **18 de fevereiro de 2021**, a contar do dia **28 de janeiro de 2021**, devendo os trabalhos serem, conseqüentemente reiniciados no primeiro dia útil posterior a este período;

**Art. 2º. Publicar** a presente Portaria em BG. Providencie a Ajudância Geral da PMPA;

**Art. 3º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém – PA, 04 de fevereiro de 2021  
ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM  
RG 21110 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA.

### **SOBRESTAMENTO N° 020/2021- CorCPR 2**

Referência: Portaria de PADS n° 018/2020 – CorCPR 2.

NATUREZA: Sobrestamento de PADS

ENCARREGADO: MAJ QOPM RG 29216 MANOEL MOURA DE SANTANA, do CPRII.

Considerando o teor do Ofício n°. 002/2021 – PADS (de 04FEV2021), em que o MAJ QOPM RG 29216 MANOEL MOURA DE SANTANA NETO, do CPRII, Presidente da Portaria de PADS n° 018/2020 – CorCPR 2, solicita sobrestamento dos trabalhos apuratórios em

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

virtude do acusado SD PM RG 41727 RAFAEL NUNES FEITOSA, se encontrar preso no Centro de Recuperação Anastácio das Neves (CRECAN), e, é necessário citá-lo na casa penal onde o mesmo se encontra.

### **RESOLVO:**

**Art. 1º. Sobrestar** os trabalhos atinentes ao procedimento supramencionado, por 20 (vinte dias) até o dia **20 de fevereiro de 2021**, a contar do dia **04 de fevereiro de 2021**, devendo os trabalhos serem, conseqüentemente reiniciados no primeiro dia útil posterior a este período.

**Art. 2º. Publicar** a presente Portaria em BG. **Providencie à CorGeral da PMPA;**

**Art. 3º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém – PA, 05 de fevereiro de 2021  
ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM  
RG 21110 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA

### **SOBRESTAMENTO N° 021/2021- CorCPR 2**

Referência: Portaria de PADS n° 010/2019 – CorCPR 2.

NATUREZA: Sobrestamento de PADS

ENCARREGADO: CAP QOPM RG 18077 JORGE LUIS LIMA TAVARES, do CPRII.

Considerando o teor do Ofício n°. 018/2020 – PADS (de03FEV2021), em que o CAP QOAPM RG 18077 JORGE LUIS LIMA TAVARES, da CorCPR VIII, Presidente da Portaria de PADS n° 010/2019 – CorCPR 2, solicita sobrestamento dos trabalhos apuratórios, em virtude de estar aguardando respostas quanto à solicitação de cópia integral do procedimento judicial, incluindo a decisão da Desembargadora (Belém/PA); solicitação de cópias de documentos ao Comando do 4º BPM (Marabá); solicitação de Informação junto à Depol de Laudos (Anapu/PA); solicitações de quesitos das 06 (seis) testemunhas ao Defensor (Marabá/PA); Considerando ainda a distância entre esta Sede e as localidades dos destinatários, bem como as outras demandas profissionais por parte desses;

### **RESOLVO:**

**Art. 1º. Sobrestar** os trabalhos atinentes ao procedimento supramencionado, pelo período de **06FEV2021** a **07MAR2021**, devendo os trabalhos serem, conseqüentemente, reiniciados no primeiro dia útil posterior a este período;

**Art. 2º. Publicar** a presente Portaria em BG. **Providencie a Ajudância Geral da PMPA;**

**Art. 3º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

Belém – PA, 08 de fevereiro de 2021  
ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA - CEL QOPM  
RG 21110 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA

### **SOBRESTAMENTO N° 024/2021- CorCPR 2**

Referência: Portaria de Conselho de Disciplina n° 001/2019 – CorCPR 2.

NATUREZA: Sobrestamento de CD

PRESIDENTE: MAJ QOPM RG 27290 EDSON BAILÃO RIBEIRO, do CPR 2.

Considerando o teor do Memorando n° 010/2020 – CD do dia 07DEZ2020, em que o MAJ QOPM RG 27.209 EDSON BAILÃO RIBEIRO, do CPR 2, Presidente da Portaria de Conselho de Disciplina n° 001/2019 – CorCPR 2., solicita sobrestamento dos trabalhos apuratórios, em virtude de está aguardando a Diretoria do CPCRC viabilizar junto ao do Setor de Fonética Forense, na Capital deste Estado, de **perícia de comparação de voz** entre o áudio constante num CD-R e a voz do acusado, 3º SGT PM RG 26.842 JOSÉ REINALDO SILVA DE **SOUZA**, do 34º BPM.

#### **RESOLVO:**

**Art. 1º. Sobrestar** os trabalhos atinentes ao procedimento supramencionado, por 15 (quinze) dia, até o dia **21 de dezembro de 2020**, a contar do dia **06 de dezembro de 2020**, devendo os trabalhos serem, conseqüentemente, reiniciados no primeiro dia útil posterior a este período ou assim que a perícia de comparação de voz for disponibilizada.

**Art. 2º. Publicar** a presente Portaria em BG. **Providencie à CorGeral da PMPA;**

**Art. 3º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém – PA, 10 de janeiro de 2021.  
ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM  
RG 21.110 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA.

### **SOBRESTAMENTO N° 063/2020- CorCPR 2**

Referência: Portaria de PADS n° 013/2020 – CorCPR 2.

NATUREZA: Sobrestamento de PADS

Encarregado: TEN CEL QOPM RG 26920 RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO MIRANDA JÚNIOR, do CPR 2.

Considerando o teor do Ofício n°. 002/2020 – CD (de 03NOV2020), em que o TEN CEL QOPM RG 26920 RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO MIRANDA JÚNIOR, do CPR2, Presidente da Portaria de PADS n° 013/2020 – CorCPR 2, solicita sobrestamento dos trabalhos apuratórios pelo motivo de ter estar aguardando o pagamento de diárias, para custear as despesas no deslocamento para a cidade de Canaã dos Carajás-PA, para o cumprimento das diligências necessárias à apuração do procedimento.

#### **RESOLVO:**

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

**Art. 1º. Sobrestar** os trabalhos atinentes ao procedimento supramencionado, no período de 03 NOV 2020 até o dia 02 DEZ 2020, devendo os trabalhos ser, conseqüentemente reiniciados no primeiro dia útil posterior a este período ou assim que as diárias forem disponibilizadas;

**Art. 2º. Publicar** a presente Portaria em BG. Providencie a Ajudância Geral da PMPA;

**Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.**

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém – PA, 25 de novembro de 2020  
ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM  
RG 21.110 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA

### **SOBRESTAMENTO N° 064/2020- CorCPR 2**

Referência: Portaria de CD n° 001/2020 – CorCPR 2.

NATUREZA: Sobrestamento de CD

Presidente: TEN CEL QOPM RG 21125 LUCIANO MORAIS FERREIRA, da CorCPR

2.

Considerando o teor do Memorando n°. 015/2020 – CD-CorCPR2 (de 18NOV20), em que o TEN CEL QOPM RG 21.125 LUCIANO MORAIS FERREIRA, da CorCPR 2, Presidente da Portaria de CD n° 001/2020 – CorCPR 2, de 21 de julho de 2020, solicita sobrestamento dos trabalhos apuratórios em virtude do Interrogante e Relator MAJ QOPM RG 27.042 GUILHERME CELSO ROBERT, da SEGUP/PA, se encontrar de atestado médio, por ter atestado positivo para o COVID 19.

#### **RESOLVO:**

**Art. 1ºSobrestar** os trabalhos atinentes ao procedimento supramencionado, por 16 (dezesesseis) dias, até o dia 02 de dezembro de 2020, a contar do dia 16 de novembro de 2020, devendo os trabalhos ser, conseqüentemente, reiniciados no primeiro dia útil posterior a este período;

**Art. 2º Publicar** a presente Portaria em Boletim Geral. Providencie à CorGeral da PMPA;

**Art. 3ºEsta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.**

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém – PA, 27 de novembro de 2020  
ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM  
RG 21110 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS DE PORTARIA N° 004/2020-CorCPR II**

A Portaria n° 004/2020 – PADS/CorCPR II fora publicada no Aditamento Geral ao BG n° 059, de 26 de março de 2020, tendo sido nomeado Oficial para presidi-la.

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

PRESIDENTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR: MAJ QOPM RG 26301 DANIEL MIRANDA BRITO, do 23º BPM, como presidente do processo disciplinar simplificado.

ACUSADOS: SDs PM RG 40829 EDSON LUIS SOUSA RODRIGUES FILHO e SD PM RG 41492 RONIÈRE DE SOUZA DE LIMA, ambos do 23º BPM;

DEFENSOR: Dr. CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS – OAB PA N° 24293;

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11 da Lei Complementar Estadual n° 053, de 07 de fevereiro de 2006 instaurou o presente processo administrativo disciplinar por meio da Portaria n° 004/2020-CorCPR II, delegando poderes a Oficial do 23º BPM.

Analisando as provas colhidas nos autos e o relatório elaborado pelo Presidente do processo administrativo, pode-se colher a base empírica para ao final concluir com as razões de direito trazidas aos autos.

*Ab initio*, tem-se a instauração da Portaria inicial, com o fim de julgar a capacidade de permanência ou não nas fileiras da Polícia Militar do Pará dos SDs PM RG 40829 EDSON LUIS SOUSA RODRIGUES FILHO e SD PM RG 41492 RONIÈRE DE SOUZA DE LIMA, ambos do 23º BPM, pois teriam, em tese, no dia 20 de dezembro de 2019, por volta das 20h, quando num atendimento de acidente de trânsito, conduzido o nacional RENATO FRAZÃO MATOS FILHO ao destacamento de Serra Pelada, e lá, o mantiveram até as 08h do dia seguinte (21 de dezembro de 2019), de onde foi liberado sem o seu veículo tipo PÁLIO 1.0, de placa JVP 0586, ano 2009/2010, envolvido em acidente em dia anterior, sob a exigência da importância de R\$ 500,00 (quinhentos) reais. Teriam, em tese, infringidos os incisos VI, X, XXIV e CII e § 1º do art. 37, c/c os Incisos III, IV, VII, IX, XI, XVIII e XXIII do Art. 18, da Lei Ordinária n° 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA). Ainda, em relação ao § 1º do Art. 37, considera-se que, em tese, teriam infringido aos artigos 243, 225 e 319 do CPM. Constituindo-se, em tese, transgressão da disciplina Policial Militar de natureza “GRAVE”, podendo serem punidos com até “*Licenciamento a bem da Disciplina*”.

Os acusados foram regularmente citados (fls 59 e 75), obedecendo a ordem processual vigente, sendo oportunizado o direito à defesa prévia (fl 41), por meio de seu advogado regularmente constituído (fls 39-40).

O Presidente do PADS inquiriu além dos acusados (fls 60 a 63; 76 a 78), as testemunhas Renato Frazão Matos Filho (vítima - fls 34 a 38), Charlys Dias de Miranda (fls 43 a 45), Fileno Aragão (fls 47 a 49), além dos policiais militares 2º Ten PM Alan dos Reis Honorato (51 a 54) e Ten Cel PM Gledson Melo dos Santos (fls 56 e 57)

Os acusados apresentaram as alegações finais de defesa (fls 90 a 99).

Foram juntados ao processo os auto de prisão em flagrante delito (fls 10 a 29), a audiência de custódia (fls 07 a 09), as duas fichas funcionais (fls 64 a 72; 79 a 83) e BAPM (fls 85).

O Presidente do processo administrativo conclui que não houve cometimento de transgressão policial militar por insuficiência de provas, ratificando que os policiais militares acusados possuem capacidade de permanência no serviço ativo da Polícia Militar.

Em síntese, é o Relatório.

Com a isenção que merece o caso, passamos a analisar a possível prática ou não de ato transgressivo por parte dos acusados.

### **DOS FATOS**

Importante frisar que os policiais militares processados são acusados de atos que norteiam a prática transgressiva e possível prática de crime militar, quais sejam, a de que não teriam adotados os atos necessários para detenção e condução de pessoa que havia cometido crime de trânsito, deixado essa pessoa presa em destacamento policial militar, liberando-a apenas no dia seguinte sob a exigência de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Nesse sentido, o Sr Renato Frazão Matos Filho, que estava conduzindo veículo automotor tipo Pálio, nas ruas da localidade de Serra Pelada, com visíveis sintomas de haver ingerido bebida alcoólica, atingiu o veículo estacionado do Sr Charlys Dias de Miranda, o qual, após tomar conhecimento do dano causado ao seu veículo, pediu ajuda aos dois policiais militares acusados que estavam passando em ronda pelo local.

Em um primeiro momento, houve uma prévia conversa entre as partes envolvidas no abaloamento dos veículos, ficando inicialmente ajustado possível concerto na importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que ao final, acabou não ocorrendo.

Na ocasião, os policiais militares conduziram as partes até o Destacamento de Serra Pelada, sob a alegação de que iriam registrar o Boletim de Atendimento Policial Militar, que só ocorreu no dia seguinte àquele, dia 21 de dezembro de 2019.

Na manhã do dia 21 de dezembro de 2019, o Sr Renato Frazão Matos Filho foi liberado pelos policiais militares, mas sob a prévia exigência ou solicitação de que seu veículo também o seria, caso fosse entregue aos policiais militares a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo seu veículo permanecido no destacamento.

### **DO FUNDAMENTO JURÍDICO**

Antes de partirmos para a análise do caso concreto, nos ateremos ao fundamento jurídico, tipificando a conduta atribuída aos acusados, relacionando com o Código de Ética da PMPA, sem, entretanto, nos atermos a uma análise dos tipos penais militares com todas as especificidades teóricas, em que os policiais teriam incorrido, pois é Sede para apreciação na esfera judicial, em Côte Castrense.

O Código Penal Militar em seus artigos 225, 305 e 319 definem, respectivamente, os crimes de cárcere privado, concussão e prevaricação:

#### **Sequestro ou cárcere privado**

Art. 225. Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, até três anos.

#### **Concussão**

Art. 305. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

### **Prevaricação**

*Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra expressa disposição de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:*

*Pena - detenção, de seis meses a dois anos.*

O Código de Ética e Disciplina da PMPA (Lei 6833 - CEDPM) oferece uma atenção especial àquele policial militar que comente transgressão da disciplina tipificada também como crime, punindo com severidade comportamentos que atentem contra seus preceitos éticos. Assim, classifica como sendo de natureza “grave” a transgressão considerada como crime, atentatória aos direitos humanos que afetam o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe, como se vê:

### **CEDPM**

*Art. 31. As transgressões disciplinares serão classificadas observando-se o seguinte:*

*§ 2º De natureza “grave”, quando constituem atos que:*

*I – sejam atentatórios aos direitos humanos fundamentais;*

*II – (...)*

*III – afetem o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial-militar ou o decoro da classe;*

*IV, V – (...)*

*VI – também sejam definidos como crime;*

Ora, como vimos inicialmente e como consta na peça inaugural acusatória, os SDs PM RG 40829 EDSON LUIS SOUSA RODRIGUES FILHHO e SD PM RG 41492 RONIÈRE DE SOUZA DE LIMA, ambos do 23º BPM, foram acusados de prática, cuja subsunção desta à norma, se assemelha ao cometimento de crimes no exercício da função pública, e cuja natureza da transgressão é classificada como “grave”, que afeta a honra pessoal, o pundonor policial-militar e o decoro da classe, ensejando à indignidade para com o cargo.

Ainda, chamamos atenção na consequência direta da disciplina policial militar, pois além da previsão típica penal militar, há a previsão administrativa disciplinar. Nesse sentido, a relação das transgressões contidas no art. 37, que é só um rol exemplificativo, considera em seu parágrafo primeiro “também como transgressões disciplinares todas as ações, omissões ou atos não especificados na relação de transgressões deste artigo, que afetam a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe ou o sentimento do dever e outras prescrições contidas no Estatuto dos Policiais Militares, lei e regulamento, bem como aquelas praticadas contra regras e ordens de serviços estabelecidas por autoridade competente”.

As normas administrativas disciplinares infringidas esculpidas na Lei 6833 e cujos atos dos acusados são enquadrados, temos:

### **Preceitos éticos**

*Art. 18. O sentimento do dever, o pundonor policial-militar e o decoro da classe impõem a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional*

*irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos da ética policial-militar:*

*III - servir à comunidade, procurando, no exercício da suprema missão de preservar a ordem pública, promover, sempre, o bem-estar comum, dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições desta lei;*

*IV - atuar com devotamento ao interesse público, colocando-o acima dos anseios particulares;*

*VII - cumprir e fazer cumprir, dentro de suas atribuições legalmente definidas, a Constituição, as leis e as ordens legais das autoridades competentes, exercendo suas atividades com responsabilidade, inculcando-a em seus subordinados;*

*IX - exercer as funções com integridade, probidade e equilíbrio, segundo os princípios que regem a Administração Pública, não sujeitando o cumprimento do dever a influências indevidas;*

*XI - ser fiel na vida policial-militar, cumprindo os compromissos relacionados às suas atribuições de agente;*

*XXIII - observar os direitos e garantias fundamentais, agindo com isenção, equidade e absoluto respeito pelo ser humano, não usando sua condição de autoridade pública para a prática de arbitrariedade;*

Não obstante aos preceitos éticos, repetimos, temos as relações de transgressões previstas no artigo 37, que são um rol exemplificativo:

*Art. 37. São transgressões disciplinares todas as ações ou omissões contrárias à disciplina policial-militar, especificadas a seguir:*

***No ato da prisão***

*VI - reter o preso, a vítima, as testemunhas ou partes por mais tempo que o necessário para a solução do procedimento policial, administrativo ou penal;*

*VII - soltar preso ou dispensar pessoas detidas em ocorrência, sem ordem de autoridade competente;*

***No atendimento a ocorrências policiais***

*VIII - receber vantagem de pessoa interessada no caso de furto, roubo, objeto achado ou qualquer outro tipo de ocorrência ou **procurá-la para solicitar vantagem;***

*XII - descumprir, retardar ou prejudicar medidas ou ações de ordem judicial ou de polícia administrativa ou judiciária de que esteja investido ou que deva promover;*

*XXIII - não levar falta ou irregularidade que presenciar, ou de que tiver ciência e não lhe couber reprimir, ao conhecimento da autoridade competente, no mais curto prazo;*

*XXIV - deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições;*

*XXV - deixar de comunicar a tempo, ao superior imediato, ocorrência no âmbito de suas atribuições, quando se julgar suspeito ou impedido de providenciar a respeito;*

Assim, após as considerações acima, passamos a analisar o caso concreto para, em seguida, chegarmos a uma conclusão plausível, com imparcialidade e dentro do conjunto probatório carreado aos autos do processo administrativo disciplinar.

### **DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO**

O Sr Renato Frazão Matos Filho conduzia seu veículo automotor tipo Pálio, em Serra Pelada, com visíveis sintomas de haver ingerido bebida alcoólica, e em dado momento atingiu outro veículo, de Charlys Dias de Miranda, que estava estacionado na rua. Em ato contínuo, Charlys Dias pediu ajuda aos dois policiais militares que estavam passando em ronda pelo local. Após as primeiras conversas, os dois policiais militares o conduziram para o destacamento policial militar da localidade, onde, sem um motivo justificável, permaneceu até outro dia.

Vejam os depoimentos da vítima e de uma das testemunhas, respectivamente:

*“(...) que no dia do fato (20/12/2020), por volta das 16h, estava saindo de Parauapebas com destino a Serra Pelada, (...); que, chegou às 18h em Serra pelada, no local encontrou alguns amigos, pois residiu na localidade por 34 anos; que “tomou algumas latinhas de cerveja” no Bio (barzinho local); que, quando retornava para Parauapebas, ainda no distrito de Serra Pelada, perdeu o controle do veículo, na tentativa de retornar para a via, colidiu com outro veículo que estava parado na via pública, estacionado, estourando um dos pneus dianteiros do veículo do declarante (...); recorda-se que ao descer do veículo foi abordado por uma guarnição da polícia militar; que, os policiais solicitaram para que entrassem na viatura, que não foi algemado, que não questionou (...); que o declarante foi conduzido pela guarnição policial ao destacamento da polícia militar em Serra Pelada, no local os policiais militares pediram para que entrasse na cela do prédio policial, que entrou sem questionar, permanecendo até às 8h do dia seguinte;(...)” (depoimento de Renato Frazão Matos Filho, fls 34 a 38-vítima)*

*“(...) que no dia do fato (20/12/2019), por volta das 16, estava em companhia de um amigo, na praça do distrito de Serra Pelada, e esse mesmo amigo lhe informou que seu veículo havia sido batido por um outro carro, que foram até o local e se depararam com a pessoa conhecida como “Magrão”, que aparentava estar embriagado, para resolverem a situação do prejuízo patrimonial do declarante. Foi quando avistou a viatura policial e chamou-os para interferirem na situação.*

*(...). que os policiais militares, juntamente com o declarante e “Magrão” se deslocaram ao Destacamento Policial Militar, a fim de registrarem o fato, tanto é que foi solicitado ao declarante a documentação do veículo, após o feito, conversou com um dos policiais militares perguntando se estava liberado, pois tinha que retirar o automóvel da via pública. Ressalta que **voltou no dia seguinte a tratar do presente assunto** por ocasião da prisão dos policiais militares (...) (depoimento de Charlys Dias de Miranda, fls 43 a 45-testemunha)*

Somente com essa conduta, os policiais militares cometeram crime previsto no ordenamento penal militar, que se amolda, a nosso sentir, a tipificação criminal de cárcere privado, prevista no artigo 225, bem como, por correlato, infringiram os incisos VI, VII, VIV, XII, XIII, XXIV e XXV, todos do art. 37, c/c com o caput do art. 18, incisos III, IV, VII, IX, XI, da lei 6833 (Código de Ética da PMPA)

Frisa-se que o Código de Ética da PMPA demanda condutas dos policiais militares plenamente alinhadas com as regras dos Direitos Humanos, tanto que a palavra “preso” aparece em 15 (quinze) oportunidades. Nos artigos 18 e 37, além de outros, ele alerta e repreende condutas que saiam da esfera de sua proteção, o que pode ser observado no teor dos incisos XXI do art. 18, e os VI e VII, art. 37. Os dois últimos incisos do artigo 37 tratam da retenção e soltura de presos no ato da prisão, e não aceitam ações de agentes públicos que estejam distanciadas do tratamento humano, pois incorrem em indisciplina aqueles que *retêm presos por mais tempo que o necessário para solução do procedimento policial, administrativo ou penal*, ou ainda, soltam presos ou dispensam pessoas detidas em ocorrências, sem ordem da autoridade competente.

Ao trazer à baila a discussão acerca dos Direitos Humanos, chamamos atenção ao poder que o Código de Ética e Disciplina confere ao aplicador de suas normas a possibilidade, em hipótese de sanção administrativa por meio da dosimetria, de classificar uma transgressão como sendo de natureza “grave”, quando a conduta a ser analisada atenta contra àqueles Direitos. Nesse aspecto, vejamos o que diz o art. 31:

**Pressupostos para a classificação**

*Art. 31. As transgressões disciplinares serão classificadas observando-se o seguinte:*

*§ 2º De natureza “grave”, quando constituírem atos que:*

*I - sejam atentatórios aos direitos humanos fundamentais;*

*(...)*

*III - afetem o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial-militar ou o decore da classe;*

Os policiais militares, não obstante já terem encarcerado Renato Frazão, não permitindo que saísse do interior do destacamento de Serra Pelada desde o dia anterior,

ainda exigiram ou solicitaram indevida vantagem para que seu veículo fosse liberado. Renato Frazão, na ocasião, só foi liberado por não ter a importância em dinheiro no momento em que estava no destacamento. Para isso, teve que procurar algum conhecido no Distrito de Serra Pelada para que pudesse emprestar dinheiro. Vejamos o teor do depoimento da vítima e testemunha:

*(...) No dia seguinte, às 8h foi liberado, momento em que o declarante pediu a chave do veículo para continuar a viagem, neste momento um dos policiais militares pediu a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o declarante disse que não tinha o valor e saiu do destacamento; que, o veículo já estava estacionado em frente à unidade policial militar, com pneu estourado, mas não sabe dizer quem conduziu o veículo até o local. Que, retornou à vila de Serra Pelada e foi na casa do vereador de Curionópolis “Aderbal da Padaria”, pedindo uma ajuda, obtendo como resposta que não poderia fazer nada pelo declarante. Que ao sair da casa foi interpelado por um nacional “Gileno” que ofereceu ajuda ao declarante, ligando para alguém, recebendo como resposta que iriam ajudar o declarante; (...)”(depoimento de Renato Frazão Matos Filho, fls 34 a 38-vítima)*

*(...) que no dia fato (20/12/2019) pelo período vespertino estava a testemunha em um bar chamado “Mourão”, quando ouviu um barulho de acidente automobilístico; que, ao sair do estabelecimento viu que um carro com avarias no pneu, havia colidido com outro veículo. Que, a testemunha alega ter visto os dois responsáveis pelos referidos veículos conversando, porém não sabe o teor do assunto por estar distante. Que, os policiais logo após o acidente chegaram ao local e intermediaram a situação, a testemunha alega que não ouviu a conversa, nesse momento alega que deixou o local do acidente e se dirigiu para sua residência; que na manhã do dia seguinte encontrou Renato em via pública, dizendo que estava com o carro apreendido no quartel de Serra Pelada. Que o senhor Renato estava de uma quantia em dinheiro, que a testemunha disse que não precisaria pagar para retirar o seu veículo, pois iria conversar com os policiais para efetuar a liberação, o declarante então realizou uma ligação telefônica para o comandante do batalhão de Parauapebas, e perguntou a ele se poderia liberar o carro do senhor Renato, porém o comandante disse que iria resolver o problema (...)”.*  
*(depoimento de Gileno Aragão, fls 47 a 49-testemunha)*

*“(...) Que, no dia 21/12/2019, estava de serviço de Oficial de dia do 23º BPM, quando foi acionado pelo TEN CEL GLEDSON, comandante do 23º BPM, informando-o que teria uma denúncia contra a guarnição de serviço do Distrito de Serra Pelada, e determinou para averiguar a veracidade do fato. Que o declarante realizou o deslocamento, chegando em Serra pelada fez contato com as parte envolvidas e confirmada a denúncia, foi dado voz de prisão aos policiais militares SD RONIÈRE E SD PM Sousa Filho, também que um dos carros envolvidos estava no destacamento.*

*(...)*

**ADVOGADO DE DEFESA: Se teve contato direto com a vítima, o Sr. Renato Frazão?**

**2º TEN HONORATO: que sim.**

**ADVOGADO DE DEFESA: Se sabe informar exatamente o que ele relatou?**

**2º TEN HONORATO: Informou que tinha se envolvido em um acidente automobilístico, conduzido ao quartel e no local tinha sido exigido dinheiro para liberação dele e do automóvel, e que não tinha o valor ficou detido, que no dia posterior ao acidente**

*havia sido solto para conseguir a quantia. Que, encontrou a vítima na vila de Serra Pelada, onde foi relatado os fatos pela vítima ao declarante (...)" (depoimento do 2º Ten PM Honorato, fls 51 a 54-testemunha)*

*In casu*, e colaborando com a tese transgressiva, os policiais militares aproveitando-se do ambiente em que se encontravam, qual seja, no interior do destacamento de Serra Pelada, sozinhos com a vítima Renato Frazão, exigiram ou solicitaram vantagem indevida na importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para que não só o soltassem, mas liberassem o seu veículo, que ficou retido no quartel a noite toda. Diante da impossibilidade de receber o dinheiro de imediato, haja vista Renato Frazão não possuir na ocasião, os policiais militares o liberaram para que pudesse conseguir e retornar com a importância exigida ou solicitada.

Aqui, o ato de exigir no atendimento de ocorrência policial é tão danoso à disciplina policial militar quanto a de solicitar. A primeira prevista no artigo 305 (crime de concussão) do Decreto lei 1001, de 1969 (Código Penal Militar). A segunda prevista no art. 37, inciso VIII, da lei 6833 (código de Ética da PMPA). Vejamos a segunda:

***No atendimento a ocorrências policiais:***

***VIII - receber vantagem de pessoa interessada no caso de furto, roubo, objeto achado ou qualquer outro tipo de ocorrência ou procurá-la para solicitar vantagem;***

Por outro lado, devemos destacar que a corrente majoritária da jurisprudência sustenta que quando o militar fardado e armado solicita uma vantagem indevida, *na verdade, exige*, pois o simples fato de estar fardado e armado é suficiente para intimidar a vítima, já que mentalmente causa uma sensação de impotência pelo fato do pedido advir logo de quem representa a força para combater o crime. Observemos esta decisão judicial do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo:

*Apelação Criminal – Concussão – Art. 305, do CPM – Caracterização. Policial militar rodoviário que, durante abordagem policial, exige de dois proprietários de caminhões, flagrados com irregularidades, vantagem indevida para deixar de tomar as providências exigidas pela lei – Delito que se consuma no momento em que é feita a exigência, ainda que de forma aparentemente velada. Policial Militar fardado, armado e em serviço não sugere, não solicita, nem “dá a entender”, exige. Pena agravada pela circunstância de estar em serviço. Possibilidade de agravamento da pena em razão de estarem em serviço, por não se constituir em elementar do crime de concussão – Reconhecido o crime continuado – Condenação mantida, mas pena reduzida em face da aplicação do crime continuado constante no artigo 71, do Código Penal comum, por ser mais benéfico ao réu – Legalidade – Possibilidade – Recurso parcialmente provido. (APELAÇÃO CRIMINAL N°*

Salientamos que a concussão é um crime formal, não se exige o resultado naturalístico de receber a vantagem indevida anteriormente exigida (no caso de conduta transgressiva, é solicitar) para que se configure. Por mais que os policiais não tenham recebido (e assim ocorreu) o dinheiro solicitado, o crime já foi cometido. Assim, é de suma importância que não estejamos apenas diante de uma palavra (vítima) contra a outra (acusados/policiais militares), e sim, diante de um arcabouço de provas testemunhais que moldam todos os atos daqueles que estão sendo incriminados, seja administrativamente, seja penalmente. Nesse sentir, foram expostas todas as razões que irão fundamentar a decisão posterior.

### **DAS RAZÕES DA DEFESA E DAS CONTRARRAZÕES**

A douda defesa alega que os depoimentos das testemunhas não demonstram que os policiais militares acusados exigiram qualquer vantagem para liberação do veículo do Sr Renato Frazão, nem mesmo o deixaram em cárcere privado no Posto Policial Destacado (PPD), por inexistirem provas concretas sejam materiais ou testemunhais. Segundo, o Sr Renato em nenhum momento esclarece ou afirma que ficou detido no PPD contra a sua vontade, e que o local não existe cela para detenção de preso.

Ainda, alega que as testemunhas esclareceram que houve um acidente e que o Sr Renato estava com sintomas de embriagues alcoólica, e que os depoimentos de Charlys e Gileno determinam que houve um diálogo e acordo entre Charlys e Renato. Ressalta que por conta da distância (45km) da delegacia de Curionópolis, falta de combustível na viatura e por ser um final de semana, somente a viatura estava disponível no distrito de Serra Pelada.

Em relação à exigência de vantagem econômica, esta, para a defesa, restou claro que o Sr Renato fez um acordo financeiro com o Sr Charlys e depois, para se esquivar-se, utilizou-se do subterfúgio de atribuir a cobrança de valores para a liberação do seu veículo aos acusados, sendo que seu depoimento está eivado de mentiras e contradições, comprovado pelos depoimentos das testemunhas.

Em continuação às alegações finais de defesa, o nobre causídico leva aos autos outras inferências, quais sejam:

Os autos de prisão em flagrante é um procedimento administrativo, de meros indícios de materialidade e autoria de suposta conduta criminosa;

A concessão de liberdade provisória (fls 07/08) demonstra que as condições pessoais dos acusados são favoráveis;

As fichas funcionais dos acusados demonstram que suas condutas foram positivas, pois nunca responderam a nenhum processo ou procedimento administrativo disciplinar;

Por fim, assevera que nos autos inexistem provas suficientes, por isso invoca o princípio do "*In dubio pro reo*".

Requer a desclassificação da conduta da transgressão de grave para leve, pois inexistem provas idôneas para ensejar uma punição máxima, e requer que seja aplicado o

princípio da Razoabilidade. Alerta que nem todas as tipificações das transgressões constantes na Portaria acusatória foram violadas.

Requer ainda, a absolvição dos acusados.

### **DAS CONTRARRAZÕES**

Em que pese o Douto causídico ter apresentado uma boa defesa técnica, as razões desta não devem prosperar, pois como foi exposto na Análise do Caso Concreto, há testemunhas que afirmam que houve as condutas perpetradas pelos policiais militares que se amoldam as tipificações, tanto no Código Penal Militar como no Código de Ética e Disciplina da PMPA.

Durante o *inter criminis*, a vítima Renato Frazão, que estava dirigindo seu veículo com sintomas de ingestão de bebida alcoólica, envolveu-se em acidente, danificando o veículo de Charlys. Em ato contínuo, os policiais militares, que estavam em ronda pelo distrito de Serra Pelada, foram acionados por Charlys. Os policiais decidiram conduzir as partes para o PPD, onde tomaram os dados dos envolvidos, prenderam Renato e retiraram o seu carro. Na manhã seguinte, exigiram de Renato a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para liberarem o carro. A vítima, como não possui dinheiro em mãos, foi liberado para levar a importância solicitada. Inicialmente, procurou o Sr. “Aderbal da Padaria”, vereador de Curionópolis, mas como não conseguiu, encontrou com o Sr Gileno, que prometeu ajudá-lo. Este último ligou para o Comandante do 23º BPM, que após tomar conhecimento do que se passava, determinou o Ten Honorado, Oficial de Dia, para que deslocasse até Serra Pelada, onde constatou a veracidade do delito.

Toda essa narrativa, foi amplamente demonstrada pelas provas das testemunhas levadas aos autos do processo administrativo e na análise do presente caso, com a riqueza de detalhes, não deixando margem para dúvida em relação aos atos praticados pelos policiais militares acusados.

Percorrendo ainda as alegações finais de defesa, esta afirma que houve um diálogo e acordo entre Charlys e Renato após o acidente. Quanto a isso não há dúvida, e a visão que se impõe é que em nada altera o resultado e as consequências dos atos posteriores, qual sejam, o encarceramento e a exigência da importância em dinheiro ao Sr Renato Frazão por parte dos acusados.

Soma-se a isso, a alegação da distância de 45 km do Distrito de Serra Pelada para delegacia de Curionópolis e da falta de combustível na viatura, bem como, ao fato de ser um final de semana, e somente aquela viatura estava disponível no Distrito de Serra Pelada são demasiadamente infrutíferas, pois, atualmente todas as viaturas da Polícia Militar possuem cartão combustível, e o município de Curionópolis possui outras viaturas e postos de combustível que poderiam facilmente socorrer qualquer dificuldade inerente à ocorrência policial posta.

Além disso, todas essas circunstâncias alegadas pelos policiais militares não se amoldam as causas de justificação de ato transgressional, e em especial a prevista no inciso V do art. 34 da Lei 6833, senão vejamos:

“Art. 34. Haverá causa de justificação quando a transgressão for cometida:

(...)

V - por motivo de força maior ou caso fortuito\* plenamente comprovado;

(...)”

---

\* Podemos dizer que o caso fortuito é o evento que não se pode prever e que não podemos evitar. Já os casos de força maior seriam os fatos humanos ou naturais, que podem até ser previstos, mas da mesma maneira não podem ser impedidos; por exemplo, os fenômenos da natureza, tais como tempestades, furacões, raios, etc.

Assim, por mais que a Defesa alegue dificuldades para o exercício do cargo, elas são inerentes à atividade policial, e só deverão serem sopesadas numa decisão administrativa, caso sejam comprovadas, e isto a defesa não se incumbiu.

Além do mais, as dificuldades ora apresentadas e não solucionadas pelos acusados (o que poderia ser possível resolver), são mais um indicativo de conduta transgressiva, pois o Código de Ética e Disciplina da PMPA prevê no artigo 18, inciso XII, que o policial militar dever manter ânimo forte na missão, mesmo diante das dificuldades surgidas. Vejamos o que reza:

“Art. 18 – (...)

XII - manter ânimo forte e fé na missão policial-militar, mesmo diante das dificuldades, demonstrando persistência no trabalho para solucioná-las;

(...)”

Por outro lado, as alegações da douda defesa nos itens correspondentes as letras “b” e “c”, bem como aquela que referencia as fichas disciplinares dos acusados, indicando que nunca responderam a nenhum procedimento ou processo administrativo, em nada mudam a realidade dos graves fatos que ora foram amplamente discutidos, analisados e inseridos nesta Decisão Administrativa, pois a conduta perpetrada pelos acusados são totalmente reprováveis e repercutiram não só *interna corporis*, entres seus pares e superiores e à disciplina da Corporação, mas à sociedade em geral, desde à vítima, até o Poder Judiciário (Comarca de Parauapebas) que foi acionado para analisar o auto de prisão em flagrante confeccionado em desfavor deles. A gravidade das condutas perpetradas pelos acusados merece a reprimenda máxima por parte da administração policial militar, pois, se assim não for, outras da mesma causa e natureza (gravidade) poderão se enraizar no *ethos* policial militar.

### DA DECISÃO

*Ex positis* e com base na análise das disposições de fato e de direito ao norte lançadas,

### RESOLVO:

**1 – Discordar** totalmente do presidente do PADS e concluir que houve transgressão da disciplina policial militar de natureza GRAVE, que atinge frontalmente a honra pessoal, o

pundonor policial militar e o decoro da classe, e atenta contra os Direitos Humanos, atribuídos aos SDs PM RG 40829 EDSON LUIS SOUSA RODRIGUES FILHO e SD PM RG 41492 RONIÈRE DE SOUZA DE LIMA, ambos do 23º BPM, por restar provado que, no dia 20 de dezembro de 2019, por volta das 20h, quando num atendimento de acidente de trânsito, conduziram o nacional RENATO FRAZÃO MATOS FILHO ao destacamento de Serra Pelada, e lá, o mantiveram detido até as 08h do dia seguinte (21 de dezembro de 2019), de onde foi liberado sem o seu veículo tipo PÁLIO 1.0, de placa JVP 0586, ano 2009/2010, envolvido em acidente em dia anterior, sob a exigência e/ou solicitação da importância de R\$ 500,00 (quinhentos) reais para liberação do veículo.

**2- DOSIMETRIA:** Preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise com fulcro nos arts. 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se em relação aos acusados, que os seus ANTECEDENTES lhes aproveitam, pois os mesmos não possuem punições em suas folhas de alterações. Ainda, compulsando os autos, verifica-se que o acusado SD PM R EDSON LUIS SOUSA RODRIGUES FILHO possui sete elogios, enquanto o SD PM RG 41492 RONIÈRE DE SOUZA DE LIMA possui dois elogios; AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO não lhes são favoráveis, posto que os acusados, após acidente de trânsito, prenderam o Sr Renato Frazão Matos Filho, que estava com visíveis sintomas de alcoolemia, conduziram-no ao Posto Policial Destacado de Serra Pelada, onde o mantiveram detido até o dia seguinte. Na ocasião, condicionaram a liberação do veículo à exigência e/ou solicitação de dinheiro na importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais); A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM recomendam decisão desfavorável, posto que feriram os preceitos éticos estatuído no Código de Ética e Disciplina Policial Militar são de natureza grave, atingindo a moral e os bons costumes no *ethos* policial militar, além de atingir a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe, servindo de exemplo a não serem seguidos; AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR são prejudiciais à disciplina e a conduta ética esperada de um policial militar, além de macular a imagem da Instituição frente à sociedade de Curionópolis (Distrito de Serra Pelada) e ao Poder Judiciário da Região, posto que a conduta transgressional dos acusados resultou na prisão em flagrante delito, cujos autos foram remetidos ao Poder Judiciário de Parauapebas para manifestação do juízo em audiência de custódia; com ATENUANTES do art. 35, inciso I e AGRAVANTES do art. 36, incisos, II, IV, V e X, não apresentando nenhuma CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO do art. 34, tudo da Lei Estadual nº 6833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA);

**3 - DISPOSITIVO:** Destarte, com suas condutas transgressionais, os acusados SDs PM RG 40829 EDSON LUIS SOUSA RODRIGUES FILHO e SD PM RG 41492 RONIÈRE DE SOUZA DE LIMA, ambos do 23º BPM, infringiram os Incisos III, IV, VII, IX, XI, XXVIII e XXIII do Art. 18, c/c com os incisos VI, X, XXIV e CII do art. 37, e § 1º deste mesmo artigo, tudo da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA).

Ainda, em relação ao que prescreve o §1º do artigo 37, a nosso sentir, os policiais militares infringiram os artigos 225, 243 e 319 do Código Penal Militar. Previsões legais infringidas que somadas permitem à administração pública militar classifica-la como de

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

natureza “GRAVE”, afetando a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe, pelo que decido sancioná-los com o *LICENCIAMENTO À BEM DA DISCIPLINA* pelos fatos comprovados durante a instrução probatória deste PADS;

Ressaltamos, entretanto, que apenas a infringência dos artigos e incisos da Lei 6833 são suficientes para decidir pelo Licenciamento à bem da disciplina policial militar.

**4 - PUBLICAR** a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorGERAL o ato administrativo necessário;

**5 - DAR** ciência ao acusado e posteriormente fazer cumprir e lançar em suas alterações no SIGPOL, após transcorrido o prazo recursal, sem que haja recurso apresentado. Providencie o Cmt do 23º BPM o ciente dos policiais militares sancionados e posterior remessa à CorCPR II, para fins de juntada aos autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado;

**6 - JUNTAR** a presente Decisão Administrativa na 1ª. e 2ª. vias dos autos do PADS, arquivando-os no Cartório da Cor CPR II. Providencie a CorCPR II.

Belém-PA, 23 de novembro de 2020.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM  
RG 21.110 – CORREGEDOR GERAL DA PMPA

### **HOMOLOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA N° 029/2020/SIND–CorCPR 2**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Corregedor Geral da PMPA, por meio da portaria n°. 029 – 2020/SIND – CorCPR 2, de 13 de maio de 2020, tendo como Encarregado, o TEN CEL PM RG 21125 LUCIANO MORAIS FERREIRA, da CorCPR II, a fim de apurar os fatos constantes no Ofício n° 205/2020-CRSP/COINT/CGPC, e seus anexos, que consta narrativa de suposta subtração de material apreendido pertencente ao nacional Fabio Junior de Souza, por ocasião de ocorrência policial, no município de Marabá, fato ocorrido no dia 20 de maio de 2015, por volta das 8h, na folha 15, quadra, lote 10, casa B, bairro Nova Marabá;

#### **RESOLVO:**

**1 – CONCORDAR** com o Encarregado da Sindicância e concluir que dos fatos apurados NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME E NEM DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR a ser atribuída a quaisquer policiais militares envolvidos na ocorrência policial, haja vista a suposta vítima não ter demonstrado qualquer interesse em esclarecer os fatos, sob os argumentos de que o policial militar teria sido exonerado dos quadros da PM, pois teria vindo a óbito, vítima de homicídio (fls 108).

**2 - Encaminhar** a 1ª via dos autos à JME, para fins de conhecimento e providências. Providencie a CorCPR II;

**3 - Publicar** a presente Solução em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Solicito a CorGeral.

**4 - Arquivar** a 2ª via dos autos no Cartório da CorCPR II. Providencie o Chefe do Cartório da CorCPR II;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

Marabá-PA, 26 de novembro de 2020.  
ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM  
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

### **DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO**

Referência: Portaria de IPM nº. 047/2020-IPM/CorCPR-2, de 01SET2020.

O CEL QOPM RG 18.329 BENEDITO TOBIAS SABBÁ CORRÊA, do CPR II, encarregado do IPM de Portaria nº 047/2020 – CorCPR 2, informou através do memorando Nº 001/2020-IPM, do dia 13NOV2020, que de acordo com o Art. 11 do CPPM, servirá como Escrivão do referido IPM, o MAJ QOPM RG 33.448 HARLEY ALVES DA COSTA, também do CPR II.

Belém – PA, 23 de novembro de 2020.  
ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM  
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

### **● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- 3**

#### **PORTARIA DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO IPM N° 036/2019 – CorCPR3**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREIÇÃO DO CPR 3, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, c/c Art. 7º, alínea “h” e Art. 20, § 1º, do decreto lei 1002/69 (CPPM), e considerando o teor do Ofício nº 004/2021-IPM, de 26 de fevereiro de 2021.

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º Prorrogar** por 20 (vinte) dias o prazo dos trabalhos investigativos do Inquérito Policial Militar de Portaria nº 036/2019 CorCPR 3, atendendo à solicitação do Encarregado, MAJ QOPM RG 29206 FRANCISCO DE ASSIS **GALHARDO DO VALE**, pelas razões de fatos apresentados e preenchidos os requisitos formais do dispositivo processual castrense.

**Art. 2º Publicar** a presente Portaria em Aditamento ao BG. Providencie a AJG;

**Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação**, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-

Castanhal-Pa, 08 de março de 2021.  
RICARDO BAIA POLARO – TEN CEL QOPM RG 24936  
PRESIDENTE DA CORCPR 3

#### **HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA N° 018/2020 – CorCPR 3**

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPR 3, através da Portaria de IPM nº018/2020-CorCPR 3, de 26 de outubro de 2020, publicado Adit ao BG nº 201, de 29 outubro de 2020,

que teve como encarregado o CAP QOPM RG 37964 HELTON DE JESUS PINHEIRO DA SILVA, a fim de apurar os fatos constantes na presente portaria e seus anexos.

### **RESOLVO:**

**1 – Concordar** com a conclusão a que chegou o Encarregado do Inquérito Policial Militar, que dos fatos apurados, não há como indicar indício de crime de natureza militar ou comum, nem transgressão da disciplina policial militar, aos investigados CB PM RG 32447 JOSÉ HAROLDO SILVA DE ASSIS JUNIOR, SD PM RG 41928 ELTON JHON MORAES SE SOUSA e O SD PM RG 41958 EVERSON BRENO SILVA DA SILVA, em razão da ausência de elemento de provas suficientes para determinar o indiciamento dos investigados, em face a recusa do nacional MARCELO CLEITO LEAL SANTA ROSA, por ter este declarado em seu depoimento que não pretende mais continuar com a denúncia registrada em ficha de atendimento nº 13/2020/MP/PJSCO, do dia 12/02/2020. Fls. (15). Não confirmando, portanto, o que havia declarado perante o Ministério Público de São Caetano de Odivelas, causando com isso, dificuldade na obtenção das provas necessárias para apontar a autoria e materialidade do delito.

Por outro lado, entendo haver indício de crime comum por parte do nacional MARCELO CLEITO LEAL SANTA ROSA, por ter dado causa a instauração de inquérito policial, e depois ter se recusado a apresentar provas, bem como, indicar testemunha que corroborasse com a verossimilhança dos fatos alegados em ficha de atendimento nº 13/2020/MP/PJSCO, do dia 12/02/2020. Restando evidenciado, que os investigados seria inocentes das acusações perpetradas por ele. Incidindo a sua conduta no crime de denúncia caluniosa, disposto no Art. 339, do CP, conforme abaixo se lê:

*Art. 339 - Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente.*

Cabe acrescentar, que ao dar causa a investigação policial, o nacional acionou o órgão responsável pela fiscalização da lei, Ministério Público a qual requereu providência cabível, que seja, a instauração de Inquérito Policial Militar, no qual demandou o emprego de meios e pessoal (encarregado) para a sua realização, onerando o estado, no que foi necessário para realizar a presente investigação. Ressalta-se, que o esforço dispendido para executar os trabalhos atinentes a este IPM, poderia ter sido empregado em outra atividade real e necessária a atividade policial militar. Causando flagrantemente prejuízo a boa “Administração da Justiça”, além de ferir de forma secundária a honra dos investigados.

Entendo ser necessário a remessa posterior dos autos do presente Inquérito Policial Militar, para o órgão competente pela persecução criminal dos crimes comuns, para a devida investigação do indício de crime de denúncia caluniosa, em tese praticado pelo nacional MARCELO CLEITO LEAL SANTA ROSA.

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

**2 – Remeter** a presente Homologação à Ajudância Geral da PMPA para publicação em Boletim Geral da Instituição. Providencie a Secretaria da CorCPR 3;

**3 – Juntar** aos autos a presente homologação, após sua publicação. Providencie a Secretaria da CorCPR 3;

**4 – Remeter** a 1ª via dos autos à Justiça Militar do Estado do Pará, para as providências de lei. Providencie a Secretaria da CorCPR 3;

**5 – Arquivar** a 2ª via dos autos no cartório da CorCPR 3.

Castanhal-PA, 11 de março de 2021

RICARDO BAIÁ POLARO– TEN CEL QOPM RG 24936

PRESIDENTE DA CORCPR 3

### **● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- 4**

#### **PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO do PADS n° 003/2021-CorCPR**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR IV, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006, e considerando que foi instaurado o PADS de Portaria n° 003/2021-CorCPR IV de 11 de março de 2021, publicado no Aditamento ao BG n° 054 de 18/03/2021, no qual figura como acusado o CB PM RG 40809 FABIO SOUZA DA COSTA, tendo como Encarregado o SUB TEN PM RG 14806 RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS GOMES, da 13º BPM.

Considerando que o SUB TEN PM RG 14806 RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS GOMES, da 13º BPM, que figura como Presidente do referido PADS, encontra com problemas de saúde e na iminência de fazer um procedimento cirúrgico, conforme laudo médico.

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º Substituir** o SUB TEN PM RG 14806 RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS GOMES, da 13º BPM, pelo 2º SGT QPMP-0 RG 19303 PAULO RONALDO GOMES, da 13º BPM, como Presidente do PADS de Portaria n° 003/2021-CorCPR 4.

**Art. 2º Publicar** a presente Portaria em BG. Providencie a Cor CPR 4;

Art. 3º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Tucuruí-PA, 19 de março de 2021.

JOSÉ LUIZ VALLINOTO DE SOUSA– TEN CEL QOPM RG 24946

PRESIDENTE DA COR CPR 4

#### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS de PORTARIA N° 008/2020 – Cor CPR 4.**

ACUSADO: CB PM RG 38776 ASSVAN LOPES AIACHE, do 23º CIPM.

PRESIDENTE: ASP OF PM RG 42784 WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, da 13º BPM.

VÍTIMA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

DEFENSOR: 2º TEN QOPM RG 38270 JDSO JORGE DA SILVA DA COSTA.

ASSUNTO: Solução de PADS.

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por esta COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR 4, conforme atribuições previstas no inciso VI do Art. 26 c/c o Art. 107 E 108 da Lei 6.833, através da Portaria nº 008/2020-PADS-CorCPR 4, para apurar se há Transgressão da Disciplina Policial militar, a se atribuir ao CB PM RG 38776 ASSVAN LOPES AIACHE, do 23º CIPM, em virtude por ter extraviado da arma de fogo tipo Pistola TAURUS 940 CALIBRE .40 de numeração SHO 16550, N° DE PATRIMONIO 10676/PMPA, que estava sob sua cautela permanente, fato ocorrido no dia 21/03/2020, na rodovia Transcmetá, no município de Tucuruí-PA.

**DAS ALEGAÇÃO FINAIS DE DEFESA:**

Em sede alegações finais de defesa alegou ausência de dolo na conduta do acusado bem como o interesse deste em ressarcir o erário estadual.

**DO PEDIDO:**

Nesse viés, o defensor do acusado requereu que levasse ao conhecimento da Justiça Militar acerca do ressarcimento ao erário estadual efetuado mediante depósito no valor da arma extraviada, fls. 67, assim como a aplicação do disposto no art. 40-A da Lei nº 6.833/2006 (CEDPM) referente a redução da punição imposta ao acusado.

**DA ANÁLISE DA DEFESA:**

Após analisar as arguições acima da defesa da CB PM RG 38776 ASSVAN LOPES AIACHE, do 23º CIPM, tem-se que:

Com base no depoimento do acusado, verifica-se que não houve dolo na conduta do acusado que tenha dado causa ao extravio da arma de fogo tipo Pistola TAURUS 940 CALIBRE .40 de numeração SHO 16550, N° DE PATRIMONIO 10676/PMPA. Mas houve falta de zelo e cuidado com o referido armamento, que estava sob sua cautela, de modo que ante sua negligência deixou cair de sua mochila.

Por fim, ante o depósito efetuado pelo acusado no valor correspondente a arma extraviada, comprova o ressarcimento ao erário estadual.

**RESOLVO:**

**1- Que o policial militar** CB PM RG 38776 ASSVAN LOPES AIACHE, do 23º CIPM, é CULPADO EM PARTE das acusações que lhe foram imputas pela Portaria inaugural.

**2 – HÁ INDÍCIOS DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR**, em desfavor do CB PM RG 38776 ASSVAN LOPES AIACHE, do 23º CIPM, por ter, no dia 21/03/2020, na rodovia Transcmetá, no município de Tucuruí-PA, conforme depoimento do próprio acusado constante nos autos.

**3 – HÁ INDÍCIOS DE CRIME MILITAR** em desfavor do CB PM RG 38776 ASSVAN LOPES AIACHE, do 23º CIPM, visto que restou evidente o dolo por parte do acusado em dar causa no extravio do armamento, mesmo que de forma culposa.

DOSIMETRIA:

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

a) ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR Ihes são favoráveis, pois a CB PM RG 38776 ASSVAN LOPES AIACHE, do 23º CIPM, encontra-se no comportamento "EXCEPCIONAL", há 3 (três) elogios coletivos registrados em sua ficha no SIGPOL/PMPA.

b) AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO não são favoráveis a acusada, pois não atentou para o disposto no Art. 3º, IX da LEI COMPLEMENTAR 053/2006, que trata dos Princípios Fundamentais que devem ser observados por todos os integrantes da PMPA, onde o Policial militar deve sempre agir com profissionalismo, através da correção de atitudes;

c) A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM não Ihes são favoráveis, posto que sua conduta viola princípios da disciplina desta Instituição Policial Militar, bem como normas de conduta e cautela com o armamento a si confiado;

d) AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR não Ihes são favoráveis, pois seus com sua conduta deixou que um armamento que pertencia a carga da PMPA viesse, possivelmente, ser usada indevidamente por quem quer que encontre o referido armamento.

e) ATENUANTE do art. 35, incisos I e II, não apresentando nenhuma AGRAVANTE do art. 36, bem como não apresentando nenhuma causa de justificação do art. 34, tudo da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006;

ENQUADRAMENTO: Destarte, a conduta do acusado está incurso nas transgressões disciplinares previstas nos incisos XXVII, XXVIII e XXXIII do Art. 18, assim como os itens CVIII e CXLVIII, e o § 1º, 2º do Art. 37 da Lei 6.833, de 13 de fevereiro 2006 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará), c/c o art. 265 do Código Penal Militar, caracterizando-se, em tese, Transgressão da Disciplina Policial Militar de Natureza GRAVE, porém, levando-se em consideração os antecedentes do transgressor, a realização do ressarcimento voluntário ao erário estadual e em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que a administração pública deve observar ao aplicar as sanções disciplinares aos seus administrados, bem como a gravidade dos fatos ora comprovados, para o cálculo do "quantum" de pena a ser aplicado ao acusado, assim como, o acusado encontra-se no comportamento "EXCEPCIONAL", não possui punições disciplinares vigentes em sua ficha disciplinar, resolvo DESCLASSIFICAR a transgressão de GRAVE para LEVE.

Pelo que decido puni-lo com REPREENSÃO, permanece no comportamento EXCEPCIONAL, em consonância com o Art. 31, § 1º, c/c o Art. 50, inciso I, "a", bem como Art. 69, I, tudo do CEDPM;

Tome conhecimento e adote providências o Comandante da 23º CIPM no sentido de dar ciência ao policial militar, sob seu Comando, remetendo o termo de ciência à CorCPR 4; providencie o Comandante do 23º CIPM;

**4 - O PRAZO RECURSAL** aludido pelo art. 144, § 2º, da Lei Estadual 6.833/06 começará a contar a partir da ciência pessoal do acusado ou de seu defensor quanto ao conteúdo da presente decisão;

**5 – Encaminhar** a presente decisão administrativa a CorGeral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da corporação. Providencie a Cor CPR 4;

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

**6 – Juntar** a presente decisão aos Autos do referido PADS e arquivar no cartório da Cor CPR 4. Providencie a Cor CPR 4;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Tucuruí -PA, 19 de março de 2021.

JOSÉ LUIZ VALLINOTO DE SOUSA– TEN CEL QOPM RG 24946  
PRESIDENTE DA COR CPR 4

### **SOLUÇÃO de IPM de PORTARIA N° 032/2020 – Cor CPR 4.**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR 4, conforme atribuições previstas no Art.10, letra “a” c/c § 1º do art. 22 do Decreto Lei nº 1002 (CPPM), por intermédio do 2º TEN QOAPM RG 26974 GILDIONAR ALMADA DE AGUIAR, do 13º BPM, com o escopo de apurar as circunstâncias que se deu a ocorrência envolvendo policiais militares pertencentes ao efetivo da 36º PEL de Breu Branco, fato ocorrido no dia 19/09/2020 na zona rural do Município de Breu Branco, que culminou com o baleamento dos nacionais AURILENE SOARES DA COSTA e JOAB DOS SANTOS SILVA, os quais haviam praticado diversos assaltos no município de Goianésia do Pará.

#### **RESOLVO:**

**1 – Concordar** com a conclusão a que chegou o Encarregado do presente IPM, de que não há indícios transgressão da disciplina policial militar e nem indícios de crime atribuídos aos policiais militares da 6º CIPM, que participaram da intervenção policial que culminou com o óbito dos nacionais AURILENE SOARES DA COSTA e JOAB DOS SANTOS SILVA, fato ocorrido no dia 19/09/2020, zona rural do Município de Breu Branco, posto que a ação encontra-se acobertada pelas excludentes de ilicitude da legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal, visto que os policiais revidaram para repelir uma injusta agressão.

**2 - Encaminhar** a presente decisão administrativa a CorGeral, para fins de publicação em Aditamento a o Boletim Geral da corporação. Providencie a Cor CPR 4;

**3 - JUNTAR** a presente Solução aos Autos do IPM de Portaria nº 032/2020-CorCPR 4 e REMETER a 1ª via a JME. Providencie a Cor CPR 4;

**4 – Arquivar** a 2ª via dos Autos do referido IPM no cartório da CorCPR 4. Providencie a Cor CPR 4;

Tucuruí (PA), 19 de março de 2021.

JOSÉ LUIZ VALLINOTO DE SOUSA– TEN CEL QOPM RG 24946  
PRESIDENTE DA COR CPR 4

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- 5**
- **SEM REGISTRO**
  
- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- 6**

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PADS N° 002/2020 – CorCPR-VI**

PRESIDENTE DO PADS: ASP OF PM RG 42870 MARCOS JOSÉ BARROS DE MELO, da 21ª CIPM.

ACUSADO: 1º SGT PM RG 22759 JOSÉ OSMAR FERREIRA DE ABREU, da 21ª CIPM.

DEFENSORES: CLÁUDIO MARINO F. DIAS, OAB/PA; e LINDONJONSON P. DE SOUSA, OAB/MA 20300.

DOCUMENTO DEFLAGRADOR: APFD em 12 folhas; e Processo nº 2686-88.2020.8.10.0040 (27982020) em trâmite na Comarca de Imperatriz/MA (acusado flagranteado), em 07 folhas.

O PRESIDENTE DA CORCPR-VI, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 053/06 (LOB/PMPA), c/c com o Art. 26, VI da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM/PMPA). E, considerando a conclusão da instrução processual afeta ao PADS de Portaria nº 002/2020-CorCPR VI, cujo escopo foi a apuração de indícios de transgressão da disciplina policial militar de natureza MÉDIA, atribuídas ao acusado 1º SGT PM OSMAR ABREU, por ter, em tese, praticado conduta análoga à tipificada no Art. 215-A do CPB (Importunação sexual), fato este que teria ocorrido no dia 22 de outubro de 2020, por volta das 08h30min, ocasião em que a ofendida, Sra. Leila, ao passar em frente ao portão da casa do acusado, no bairro Bacuri em Imperatriz/MA, o militar teria lhe mostrado o pênis e, fixando o olhar na vítima, teria passado a masturbar-se, momento em que a ofendida teria dito que iria denunciá-lo, o que não teria lhe intimidado, tanto que continuou com o ato, o que motivou a ligação da ofendida à PMMA, o que resultou em deslocamento de uma GuPM ao endereço do acusado, que sem resistência foi conduzido para a Central de Flagrantes, onde foi autuado em flagrante pela autoridade policial civil competente.

### **RESOLVE:**

**1. CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o Presidente do PADS, e decidir com base no conjunto probante juntado e produzido por ocasião da instrução processual administrativa, que **NÃO RESTOU PROVADA A PRÁTICA DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR** por parte do acusado, nos termos da inicial de fls. 02/03 dos autos. A um, porque conforme bem acentuou a defesa do acusado em suas alegações finais, juntadas às fls. 92 a 106 do PADS em análise, a própria ofendida, Sra. Leila de Almada S. Lopes, quando ouvida já na sede processual administrativa disciplinar, apresentou versão diversa à que havia apresentada por conta do APFD lavrado em desfavor do acusado, no tocante aos principais pontos de sua denúncia inicial, que por sinal foi a base para o flagrante lavrado (sem testemunhas do fato). Dentre as contradições destaca-se que naquela sede flagrancial/investigatória (juntada às fls. 07 e 50 do PADS), a ofendida afirmou que viu o acusado se masturbando e exibindo seu órgão sexual, e que seria contumaz em expor seu órgão sexual e masturbar-se na frente de sua própria residência quando passavam mulheres e crianças no local, e que ela mesma já o havia presenciado outras vezes na mesma conduta. Já no PADS (fls. 76), além de não mencionar nada sobre quem seriam as supostas mulheres

e crianças vítimas contumazes do acusado, quando foi “*Perguntado a ofendida se viu o acusado se masturbando: Respondeu que não, apenas imaginou*”. De mesmo modo, além da afirmação no APFD que o teria visto se masturbando (o que retificou para o campo da imaginação no PADS), pontuou ainda que dita visão teria se dado ao passar às proximidades da casa do ofendido, quando ele estava no portão de sua casa, o que a fez logo admoesta-lo em denunciá-lo à polícia, sendo apenas encarada e ignorada por ele. Ora, tal versão, em corroboração com as fotos juntadas aos autos dos PADS, de fls. 90, que exibem a frente/portão da residência do acusado, possibilitando ainda uma noção espacial da largura e disposição da rua onde se localiza, leva a conclusão que a ofendida teria de fato que estar a não mais que uns dez metros do portão do acusado para ter visto sua conduta com a riqueza de detalhes descrita no APFD. Acontece que já no PADS, a ofendida afirma que estava há uns 50 (metros) da casa do ofendido, quando teria visto a cabeça do acusado para fora do portão da casa dele e mexendo com as mãos, ocasião em que ele estava do lado de dentro do portão. A dois, porque a única testemunha do fato indicada pela ofendida, que foi a Sra. Rita (fls. 84/85), ao se pronunciar no PADS acerca da acusação objeto do processo, negou ter estado no local a tempo de presenciar qualquer possível conduta atribuída pela ofendida ao acusado, e esclareceu que na verdade a ofendida teria apenas comentado com ela naquela mesma data sua versão acerca do ocorrido. Neste ponto, muito embora a testemunha retromencionada, a sra. Rita, tenha ainda afirmado em seu termo que em uma outra data que não recorda, ao passar em frente à residência do acusado teria observado o portão aberto, e lá dentro teria visto o acusado pelado andando de um lado para outro. Tem-se que tal relato por si só, além de isolado de outros elementos de verossimilitude, e de não estar diretamente relacionado ao objeto do presente PADS, da mesma forma não parece que teria o condão, em uma análise sumária (repita-se mesmo que fosse comprovado dito relato), de intenção por parte do acusado em satisfazer lascívia ou importunar sexualmente quem quer que fosse na via pública. No máximo pareceria mais um ato de desleixo, descuido de sua parte, ao andar pelado de um lado ao outro dentro da área de sua residência, estando o seu portão de entrada/saída aberto. A três, porque embora se observe nos relatos dos policiais da PMMA que constam no APFD juntado e/ou no PADS, e que foram acionados pela ofendida e conduziram o acusado à DEPOL, a informação que no dia dos fatos teriam aparecido ainda no local da ocorrência outras vítimas do acusado, bem como a informação que a ofendida teria relatado aos PM's que mesmo após advertir o acusado de denunciá-lo, este teria continuado a se masturbar, e bem próximo da vítima, causou-nos estranheza tanto o fato que as supostas vítimas mencionadas pelos policiais não compareceram na DEPOL para os procedimentos contra o acusado, quanto o fato de não constar circunstâncias e/ou dados de quaisquer vítimas nos registros oficiais feitos pela GuPM, conforme observa-se na Ocorrência nº 1493 juntada às fls. 13 do PADS (documento similar ao nosso BAPM). Da mesma forma causou ainda mais estranheza o relato dos policiais no APFD, reportando a comunicação da ofendida à época, no sentido de insistência do acusado em se masturbar bem próximo à ela, principalmente quando a própria retificou no PADS que de fato não viu qualquer masturbação, mas imaginou, pensou que tinha visto. A quatro, porque sendo precária a prova testemunhal

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

e controversa as versões da ofendida, tem-se que a acusação por ela feita não se robusteceu também pela inexistência total de qualquer prova material.

*Ex positis*, sendo admitida pela ofendida o seu engano quanto à denúncia central de ter visto o acusado masturbando-se no dia 22 de outubro de 2020, tem-se então a comprovação de inocorrência já de parte da conduta transgressiva descrita na inicial de fls. 02 do PADS. E no mais, o que resta nos autos é ainda a dúvida acerca se o acusado de fato ao menos estaria pelado no portão de sua residência, e exibindo lascivamente sua genitália à ofendida, dúvida esta que assegura ao acusado, na presente sede processual, o benefício do *Principio in dubio pro reo*, devendo o acusado ser absolvido administrativamente das acusações a ele atribuídas no PADS agora decidido.

**2. DETERMINAR** à CorCPR-VI/Secretaria o encaminhamento da presente Decisão Administrativa (D.A.) à Corregedoria Geral, para fins de publicação em Adit. ao Boletim Geral.

**3. CIENTIFICAR** formalmente o 1º SGT PM RG 22759 JOSÉ OSMAR FERREIRA DE ABREU do teor desta D.A., encaminhando a *posteriori* via da ciência à CorCPR-VI. Providencie o Comandante do acusado (21ª CIPM);

**4. DETERMINAR** à CorCPR-VI/Secretaria a juntada aos autos do PADS nº 002/2020 – CorCPR-VI, da presente D.A. publicada e da ciência do acusado, arquivando-se após suas vias no Cartório de origem;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Paragominas - PA, 18 de março de 2021.

GLAUCO COIMBRA MAIA – TEN CEL QOPM RG 21106

PRESIDENTE DA CORCPR-VI

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- 7**
- **SEM REGISTRO**
  
- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- 8**

### **PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DE CD N° 002/2020-CORCPR-VIII**

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 11 da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e tendo ainda como escopo os preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da Constituição Federal de 1988, e;

Considerando o teor do Ofício nº 008/20

20-CD (PAE N° 2020/987507), em que o MAJ QOPM RG 20860 RODRIGO HENRIQUE DA SILVA E SILVA, Presidente do Conselho de Disciplina, informa que está aguardando o retorno de nova Carta Precatória.

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º Sobrestar** os trabalhos do Conselho de Disciplina de Portaria nº 002/2020-CorCPR-VIII, a contar do dia 24 de novembro de 2020 até 01 de dezembro de 2020.

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

**Art. 2º Publicar** a presente Portaria em Boletim Geral da PMPA. Providencie a AJG;

**Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.**

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 02 de dezembro de 2020.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM  
RG 21110 – CORREGEDOR GERAL DA PMPA.

### **PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA informa que concedeu 20 (vinte) dias de prorrogação de prazo, a contar do dia 24 NOV 2020, até 01 de DEZ2020, com base no art. 20 § 1º da lei 1.002/1969 (Código de Processo Penal Militar) ao MAJ QOPM RG 20860 RODRIGO HENRIQUE DA SILVA E SILVA, Encarregado do CD n° 002/2020–CorCPR-VIII, em virtude da necessidade de novas diligências imprescindíveis para elucidação dos fatos.

Altamira-PA, 11 de janeiro de 2021.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM RG 21110  
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

(Nota n° 003/2021– CorCPR-VIII)

### **PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

O PRESIDENTE DA CORCPR-VIII, informa que concedeu 20 (vinte) dias de prorrogação de prazo, a contar do dia 15 de março de 2021, com base no art. 20 § 1º da lei 1.002/1969 (Código de Processo Penal Militar) CAP QOAPM RG 18077 JORGE LUIS LIMA TAVARES, Encarregado da Portaria de IPM n° 027/2020 - CorCPR VIII, de 27.11.20., em virtude de novas diligências imprescindíveis para elucidação dos fatos (Laudos Periciais de necropsia do Instituto Médico Legal/Altamira, já solicitados).

Altamira-PA, 15 de março de 2021.

DENILSON JOSÉ DE ALENCAR BARATA – CEL QOPM  
RG 18361 – PRESIDENTE DA CORCPR-VIII

(Nota n° 008/2021– CorCPR-VIII)

### **HOMOLOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N° 029/2015 – CorCPR VIII**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR VIII, através da Portaria acima referenciada, tendo por Sindicante o 2º SGT PM RG 27671 SYNVAL VICENTE DE CASTRO, com o escopo de apurar possível conduta irregular, praticada em tese por policias militares, do 16º BPM, por terem sido acusados de tirar fotos do adolescente H.S.A, de 16 anos, para postarem em redes sociais, durante o menor estar detido na DEPOL ATM, no mês de maio de 2015, fato ocorrido no município de altamira/PA.

**RESOLVO:**

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

**1. Concordar** com o Sindicante de que os fatos apurados foram prejudicados em razão da vítima a Sra. Rosely Santana da Silva, não ter interesse em dar continuidade a presente sindicância.

**2. Juntar** a presente homologação aos autos da Sindicância e arquivar no Cartório da Cor CPR VIII. Providencie a Secretaria da Cor CPR VIII;

**3. Publicar** a presente homologação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a Secretaria da Cor CPR VIII.

Registre-se, Publique-se, e Cumpra-se.

Altamira / PA, 16 de março de 2021.

DENILSON JOSÉ DE ALENCAR BARATA – CEL QOPM

RG 18361 – PRESIDENTE DA COR CPR-VIII

### **HOMOLOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N° 024/2016 – CorCPR VIII**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR VIII, através da Portaria n° 024/2016-SINDICÂNCIA-CorCPR VIII, tendo por Sindicante o 1° SGT PM CLÁUDIO RODRIGUES ALVES, com escopo de apurar conduta irregular, praticada em tese, por Policiais Militares do efetivo do 16° BPM/CPR VIII, a qual versa sobre acidente de trânsito envolvendo viatura policial militar e veículos tipo motocicleta, fato ocorrido no município de Altamira. Conforme documentação anexada.

#### **RESOLVO:**

**1. Concordar** com o Sindicante de que dos fatos apurados, não apresentam indícios de crime nem de transgressão da disciplina Policial Militar em desfavor dos seguintes Policiais Militares investigados: CB PM RG 33837 ALEX DA ROCHA PEREIRA, CB PM RG 37534 CARLOS DIAS DA SILVA, SD PM RG 40183 JHONES DIEGLAS DE SOUSA, ambos do 16°BPM;

**2. Instaurar** Procedimento Administrativo Disciplinar – PADS, em desfavor do SD PM RG 40591 HERIKSEN BRAGANÇA CABRAL, por haver indícios do cometimento de transgressão da disciplina policial militar, por dirigir a viatura policial militar com imprudência;

**3. Publicar** a presente homologação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a Secretaria da Cor CPR VIII.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Altamira / PA, 16 de março de 2021.

DENILSON JOSÉ DE ALENCAR BARATA – CEL QOPM

RG 18361 – PRESIDENTE DA COR CPR-VIII

### **● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- 9 PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DO ENCARREGADO DO IPM N° 067/2018 – CorCPR IX**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR IX, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 10, § 5º, do Decreto-Lei N°

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

1.002, de 21 de Outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 053/06, e;

Considerando os fatos trazidos à baila no Mem. S/Nº/2021 – 14º BPM e seus anexos: folha do BG nº 046, de 08/03/2021 e Portaria de Substituição do Encarregado do IPM nº 067/2018 – CorCPR IX, com sua documentação origem (16 folhas), da lavra do 2º TEN PM PORTO, acostado a esta portaria.

### **RESOLVE:**

**Art. 1º - SUBSTITUIR** o 2º TEN PM RG 39212 RUAN CARLOS RODRIGUES PORTO, pelo 1º TEN QOPM RG 37969 JAIR NUNES ALVES, do 14º BPM/Barcarena, o qual fica designado como Encarregado dos trabalhos referentes ao presente Inquérito Policial Militar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

**Art. 2º - FIXAR** para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

**Art. 3º - PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie à CorCPR IX.

**Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.**

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Abaetetuba - PA, 22 de março de 2021.

MAURÍCIO MELO MENDES MONTEIRO - TEN CEL QOPM RG 26296  
PRESIDENTE DA CORCPR IX

### **PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DO ENCARREGADO DO IPM N° 009/2020 – CorCPR IX**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR IX, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 10, § 5º, do Decreto-Lei Nº 1.002, de 21 de Outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 053/06, e;

Considerando os fatos trazidos à baila no Mem. S/Nº/2021 – 14º BPM e seus anexos: folha do BG nº 046, de 08/03/2021 e Portaria de IPM nº 009/2020 – CorCPR IX com sua documentação origem, da lavra do 2º TEN PM PORTO, acostado a esta portaria.

### **RESOLVE:**

**Art. 1º - SUBSTITUIR** o 2º TEN QOPM RG 39212 RUAN CARLOS RODRIGUES PORTO, pelo 2º TEN QOAPM RG 24497 LUIZ FABIANY RODRIGUES FERREIRA, do 14º BPM/Barcarena, o qual fica designado como Encarregado dos trabalhos referentes ao presente Inquérito Policial Militar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

**Art. 2º - FIXAR** para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

**Art. 3º - PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCPR IX.

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

**Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.**

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Abaetetuba - PA, 22 de março de 2021.

MAURÍCIO MELO MENDES MONTEIRO – TEN CEL QOPM RG 26296  
PRESIDENTE DA CORCPR IX

### **PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DO ENCARREGADO DO IPM N° 030/2020 – CorCPR IX**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR IX, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 10, § 5º, do Decreto-Lei N° 1.002, de 21 de Outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso III, da Lei Complementar Estadual n° 053/06, e;

Considerando os fatos trazidos à baila no Mem. S/Nº/2021 – 14º BPM e seus anexos: folha do BG n° 046, de 08/03/2021 e Portaria de IPM n° 030/2020 – CorCPR IX com sua documentação origem, da lavra do 2º TEN PM PORTO, acostado a esta portaria.

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º SUBSTITUIR** o 2º TEN QOPM RG 39212 RUAN CARLOS RODRIGUES PORTO, pelo 2º TEN QOPM RG 40.662 FELIPE RICARDO CASTRO DA SILVA, do 14º BPM/ Barcarena, o qual fica designado como Encarregado dos trabalhos referentes ao presente Inquérito Policial Militar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

**Art. 2º FIXAR** para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

**Art. 3º PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCPR IX.

**Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.**

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Abaetetuba - PA, 22 de março de 2021.

MAURÍCIO MELO MENDES MONTEIRO – TEN CEL QOPM RG 26296  
PRESIDENTE DA CORCPR IX

### **PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DO ENCARREGADO DO IPM N° 009/2021 – CorCPR IX**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR IX, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 10, § 5º, do Decreto-Lei N° 1.002, de 21 de Outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso III, da Lei Complementar Estadual n° 053/06, e;

Considerando os fatos trazidos à baila no Ofício n° 001/2021 – P1/8ª CIPM e seu anexo: Portaria de IPM n° 009/2021 – CorCPR IX com sua documentação origem, da lavra do MAJ QOPM MÁRIO, acostado a esta portaria.

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

### **RESOLVE:**

**Art. 1º SUBSTITUIR** o MAJ QOPM RG 30326 MÁRIO LUÍS CARDOSO OLIVEIRA, pelo MAJ QOPM RG 33510 SERGIO GOMES DE LIMA NETO, Comandante da 8ª CIPM/Moju, o qual fica designado como Encarregado dos trabalhos referentes ao presente Inquérito Policial Militar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

**Art. 2º FIXAR** para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

**Art. 3º PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCPR IX.

**Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.**

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Abaetetuba - PA, 22 de março de 2021.

MAURÍCIO MELO MENDES MONTEIRO – TEN CEL QOPM RG 26296  
PRESIDENTE DA CORCPR IX

### **PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DO ENCARREGADO DA SINDICÂNCIA N° 087/2019 – CORCPR IX**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR IX, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 13 da Lei Complementar n°. 053/2006, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE n°. 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, e face ao fato narrado no Mem. S/Nº/2021 – 14º BPM e seus anexos: folha do BG n° 046, de 08/03/2021 e Portaria de SIND n° 087/2019 – CorCPR IX com sua documentação origem, acostado a esta Portaria.

### **RESOLVE:**

**Art. 1º Designar** o ASP OF QP-ESP PATRICK ANDERSON BAHIA VIEIRA DA SILVA, do 14º BPM/Barcarena, para instruir e relatar a Sindicância de Portaria n° 087/2019 – CorCPR IX, em substituição ao 2º TEN QOPM RG 39212 RUAN CARLOS RODRIGUES PORTO, elegando-vos para esse fim as atribuições Policiais Militares que me competem;

**Art. 2º. Devolver** no prazo de lei para a conclusão dos trabalhos, determinando seu cumprimento;

**Art. 3º Solicitar** a publicação da presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPR IX;

**Art. 4º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.**

Abaetetuba (PA), 22 de março de 2021.

MAURÍCIO MELO MENDES MONTEIRO – TEN CEL QOPM RG 26296  
PRESIDENTE DA CORCPR IX

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

### **SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA DE N° 070/2019-SIND–CorCPR IX**

SINDICANTE: 3º SGT PM RG 18482 ERLANDO MENDONÇA SOLANO, pertencente ao efetivo do 14º BPM;

SINDICADO: CB PM RG 37184 ANTONIO MADSON CAMPOS BARROS, pertencente ao efetivo do 14º BPM;

OFENDIDAS: NECIVALDA AMORAS NEVES COSTA e VALDIRENE CORDEIRO NEVES;

DOCUMENTO ORIGEM: B.O.P.M. nº 154/2019-CorGERAL.

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da CorCPR IX, através da Portaria de Sindicância nº 070/2019-SIND–CorCPR IX, de 26 de junho de 2019, que teve como Sindicante o 3º SGT PM RG 18482 ERLANDO MENDONÇA SOLANO, pertencente ao efetivo do 14º BPM, a fim de apurar, a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no documento origem e seu anexo, de 05 de abril de 2019, que versa sobre suposta ameaça atribuída, em tese, ao CB PM RG 37184 ANTONIO MADSON CAMPOS BARROS, contra as ofendidas. Fato ocorrido no dia 05 de abril de 2019, por volta das 17h30min, em frente à residência das ofendidas, na rua Augusto Correa, nº 1198, Guamá, entre passagem Juruti e passagem Ceará, município de Belém-PA.

Diligências realizadas pelo Encarregado da sindicância; às folhas nº 30, termo de desistência da Sra. NECIVALDA AMORAS NEVES COSTA, não desejando dar continuidade as denúncias contidas no B.O.P.M. nº 154/2019-CorGeral, assim como a Sra. VALDIRENE CORDEIRO NEVES (tia da denunciante) reside na cidade do Rio de Janeiro e não poderia comparecer ao ato (prestar declarações).

Diante dos fatos acima expostos.

#### **RESOLVO:**

**1. QUE** não há indícios de Crime e nem de transgressão da disciplina Policial Militar, em virtude da desistência e não comparecimento das ofendidas, sigo o parecer do Encarregado de que os autos sejam arquivados, até que surjam fatos novos que ajudem na apuração do fato em contenda;

**2. SOLICITAR** a publicação da presente solução desta sindicância em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPR IX;

**3. ARQUIVAR** a 1ª e 2ª via dos autos de sindicância, no Cartório desta Comissão. Providencie a CorCPR IX.

Abaetetuba (PA), 01 de março de 2021.

MAURICIO MELO MENDES MONTEIRO – TEN CEL QOPM RG 26296  
PRESIDENTE DA CORCPR IX

#### **INFORMAÇÃO: DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO.**

REF.: PORTARIA DE IPM nº 041/2020–CorCPR IX.

O MAJ PM RG 30724 VICTOR CEZAR GAMA MONTEIRO, Encarregado das investigações do Inquérito Policial Militar em referência, informa que de acordo com o Art. 11

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

do CPPM designou o 2º SGT PM RG 21570 LEONITO JESUS DO RÊGO, para servir como Escrivão do referido IPM, conforme Memorando nº 222/2021 – IPM.

Abaetetuba (PA), 16 de março de 2021.

MAURICIO MELO MENDES MONTEIRO - TEN CEL QOPM RG26296  
PRESIDENTE DA CORCPR IX

(Nota nº 009/2021 – CorCPR IX)

### **● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- 10**

#### **PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO (PADS) Nº 004/19 - PADS -CorCPR-X.**

O PRESIDENTE DA CorCPR-X, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 2006, e considerando que o 3º SGT PM RG 17049 DINEI GONÇALVES GOMES, da 17ª CIPM, foi designado Presidente do PADS de Portaria nº 004/19-CorCPR-X de 30 de Julho de 2019;

Considerando que o Presidente do PADS, encontra-se aguardando a perícia técnica do CPC Renato Chaves, conforme Ofício nº 009/2020 de 09 Junho de 2020.

#### **RESOLVE:**

**Art.1º Sobrestar** os trabalhos atinentes ao PADS de Portaria nº. 004/19-CorCPR-X, no período **de 06 de Julho à 04 de Agosto de 2020**, a fim de que sejam sanadas as pendências acima descritas, evitando assim, prejuízo a instrução processual, devendo o Presidente informar à autoridade delegante o reinício dos trabalhos referentes ao Processo Administrativo Disciplina Simplificado.

**Art. 2º Publicar** a presente Portaria em Adit. ao Boletim Geral. Solicito providências à AJG.

Itaituba – Pará, 13 de Julho de 2020.

EXPEDITO MARCOS MATTOS ANDRADE – MAJ QOPM RG 24947  
PRESIDENTE DA CORCPR - X

#### **PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO (PADS) Nº 004/19 - PADS -CorCPR-X.**

O PRESIDENTE DA CORCPR-X, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 2006, e considerando que o 3º SGT PM RG 17049 DINEI GONÇALVES GOMES, da 17ª CIPM, foi designado Presidente do PADS de Portaria nº 004/19-CorCPR-X de 30 de Julho de 2019;

Considerando que o Presidente do PADS, encontra-se aguardando a perícia técnica do CPC Renato Chaves e entrará de gozo de férias regulamentar previsto para o mês de setembro, conforme Ofício nº 012/2020 de 10 Agosto de 2020.

#### **RESOLVE:**

**Art.1º Sobrestar** os trabalhos atinentes ao PADS de Portaria nº. 004/19-CorCPR-X, no período **de 05 de Agosto à 10 de Outubro de 2020**, a fim de que sejam sanadas as pendências acima descritas, evitando assim, prejuízo a instrução processual, devendo o

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

Presidente informar à autoridade delegante o reinício dos trabalhos referentes ao Processo Administrativo Disciplina Simplificado.

**Art. 2º Publicar** a presente Portaria em Adit. ao Boletim Geral. Solicito providências à AJG.

Itaituba – Pará, 19 de Agosto de 2020.

PEDRO PAULO DA COSTA VALE – TEN CEL QOPM RG 18299  
PRESIDENTE DA CORCPR - X

### **PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO (PADS) N° 004/19 - PADS -CorCPR-X.**

O PRESIDENTE DA CORCPR-X, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 2006, e considerando que o 2º SGT PM RG 17049 DINEI GONÇALVES GOMES, da 17ª CIPM, foi designado Presidente do PADS de Portaria nº 004/19-CorCPR-X de 30 de Julho de 2019;

Considerando que o Presidente do PADS, encontra-se aguardando a resposta do ofício enviado para o CPC Renato Chaves para realização de perícia técnica, conforme Ofício nº 014 de 10/11/2020.

#### **RESOLVE:**

**Art.1º Sobrestar** os trabalhos atinentes ao PADS de Portaria nº. 004/19-CorCPR-X, no período de **11 de Outubro à 09 de Dezembro de 2020**, a fim de que sejam sanadas a pendência acima descritas, evitando assim, prejuízo a instrução processual, devendo o Presidente informar à autoridade delegante o reinício dos trabalhos referentes ao Processo Administrativo Disciplina Simplificado.

**Art. 2º Publicar** a presente Portaria em Adit. ao Boletim Geral. Solicito providências à AJG.

Itaituba – Pará, 17 de Novembro de 2020.

EXPEDITO MARCOS MATTOS ANDRADE – MAJ QOPM RG 24947  
RESP/ PELA PRESIDÊNCIA DA CORCPR - X

### **PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO (PADS) N° 004/19 - PADS -CorCPR-X.**

O PRESIDENTE DA CORCPR-X, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 2006, e considerando que o 2º SGT PM RG 17049 DINEI GONÇALVES GOMES, da 17ª CIPM, foi designado Presidente do PADS de Portaria nº 004/19-CorCPR-X de 30 de Julho de 2019;

Considerando que o Presidente do PADS, encontra-se aguardando a resposta do ofício enviado para o CPC Renato Chaves para realização de perícia técnica, conforme Ofício nº 015 de 09/12/2020.

#### **RESOLVE:**

**Art.1º Sobrestar** os trabalhos atinentes ao PADS de Portaria nº. 004/19-CorCPR-X, no período de **10 de Dezembro à 08 de Janeiro de 2021**, a fim de que sejam sanadas a

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

pendência acima descritas, evitando assim, prejuízo a instrução processual, devendo o Presidente informar à autoridade delegante o reinício dos trabalhos referentes ao Processo Administrativo Disciplina Simplificado.

Art. 2º Publicar a presente Portaria em Adit. ao Boletim Geral. Solicito providências à AJG.

Itaituba – Pará, 17 de Dezembro de 2020.  
JOÃO ROBERTO BARBAS BAHIA – TEN CEL QOPM RG 6525  
PRESIDENTE DA CORCPR-X

### **PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO (PADS) N° 004/19 - PADS -CorCPR-X.**

O PRESIDENTE DA CorCPR-X, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 2006, e considerando que o 2º SGT PM RG 17049 DINEI GONÇALVES GOMES, da 17ª CIPM, foi designado Presidente do PADS de Portaria nº 004/19-CorCPR-X de 30 de Julho de 2019;

Considerando que o Presidente do PADS, encontra-se aguardando a resposta do ofício enviado para o CPC Renato Chaves para realização de perícia técnica, conforme Ofício nº 016 de 09/12/2020.

#### **RESOLVE:**

**Art.1º Sobrestar** os trabalhos atinentes ao PADS de Portaria nº. 004/19-CorCPR-X, no período de **09 de Janeiro à 07 de Fevereiro de 2021**, a fim de que sejam sanadas a pendência acima descritas, evitando assim, prejuízo a instrução processual, devendo o Presidente informar à autoridade delegante o reinício dos trabalhos referentes ao Processo Administrativo Disciplina Simplificado.

**Art. 2º Publicar** a presente Portaria em Adit. ao Boletim Geral. Solicito providências à AJG.

Itaituba – Pará, 22 de Dezembro de 2020.  
JOÃO ROBERTO BARBAS BAHIA – TEN CEL QOPM RG 6525  
PRESIDENTE DA CORCPR-X

### **PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO (PADS) N° 004/19 - PADS -CorCPR-X.**

O PRESIDENTE DA CORCPR-X, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 2006, e considerando que o 2º SGT PM RG 17049 DINEI GONÇALVES GOMES, da 17ª CIPM, foi designado Presidente do PADS de Portaria nº 004/19-CorCPR-X de 30 de Julho de 2019;

Considerando que o Presidente do PADS, encontra-se aguardando a resposta do ofício enviado para o CPC Renato Chaves para realização de perícia técnica, conforme Ofício nº 018 de 10/03/2021.

#### **RESOLVE:**

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

**Art.1º- Sobrestar** os trabalhos atinentes ao PADS de Portaria nº. 004/19-CorCPR-X, no período de **10 de Março à 08 de Abril de 2021**, afim de que sejam sanadas a pendência acima descritas, evitando assim, prejuízo a instrução processual, devendo o Presidente informar à autoridade delegante o reinício dos trabalhos referentes ao Processo Administrativo Disciplina Simplificado.

**Art. 2º- Publicar** a presente Portaria em Adit. ao Boletim Geral. Solicito providências à AJG.

Itaituba – Pará, 15 de Março de 2021.  
JOÃO ROBERTO BARBAS BAHIA – TEN CEL QOPM RG 6525  
PRESIDENTE DA CORCPR-X

### **PORTARIA DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO IPM N° 005/2018-CorCPR-X**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREIÇÃO DO CPR-X, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, c/c Art. 7º, alínea “h” e Art. 20, § 1º, do decreto lei 1002/69 (CPPM), e considerando o teor do Memorando nº 307/2021 – 15º BPM-PMPA, de 19 de Março de 2021, protocolado via PAE 2021/308835.

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º -Prorrogar** por 20 (vinte) dias o prazo dos trabalhos investigativos do Inquérito Policial Militar de Portaria de Substituição nº 005/2018-CorCPR-X, atendendo à solicitação do Encarregado, 2º TEN QOAPM RG 23556 JOSÉ SILVA MACHADO, pelas razões de fatos apresentados e preenchidos os requisitos formais do dispositivo processual castrense.

**Art. 2º Publicar** a presente Portaria em Aditamento ao BG. Providencie a AJG;

**Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.**

Registre-se, publique-se e cumpra.

Itaituba – Pará, 19 de março de 2021  
JOÃO ROBERTO BARBAS BAHIA – TEN CEL QOPM RG 6525  
PRESIDENTE DA CORCPR - X

### **● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- 11**

#### **PORTARIA N° 004/2021/IPM – CorCPR11**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR 11 no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea “g” do Decreto-Lei N° 1002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 8º, inciso XII da Lei Complementar Estadual nº 053/2006, em face aos Autos de Medidas Preliminar ao Inquérito Policial Militar N° 001/2021 – 8º BPM.

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º Determinar** a instauração de **INQUÉRITO POLICIAL MILITAR**, a fim de apurar a Intervenção Policial Militar com resultado morte, ocorrida no dia 17 de março de 2021, por volta das 17h no município de Soure por policiais militares da sede do 8º BPM após

receberem informações via rádio de comunicação das guarnições destacadas no 73° Pelotão (Salvaterra) de que os indivíduos de nome WAGNER MESQUITA DA SILVA, vulgo “PITI” e JOAB SILVA NUNES, vulgo “JOAB” haviam invadido a residência do Sr. RUBERVAL FERNANDES e com armas em punho, renderam o proprietário e sua família, amarrando-os, e em seguida roubaram certa quantia em dinheiro e algumas joias. Que o terceiro indivíduo WALLACE DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS, vulgo “PAULISTA”, foi detido por uma guarnição do 73° Pelotão Destacado no porto da balsa na Vila de Caldeirão de posse de uma motocicleta HONDA TITAN, verde de placa JUO 8171 e com este encontrado R\$ 4.464,00 em espécie, após denúncia anônima de participação no roubo. Que em ato contínuo a guarnição passou a diligenciar na Vila de Caldeirão, a fim de prender em flagrante os demais envolvidos no crime, sendo que por volta das 17 horas, outra denúncia anônima informara que os nacionais WAGNER MESQUITA DA SILVA, vulgo “PITI” e JOAB SILVA NUNES, vulgo “JOAB” estavam atravessando numa embarcação tipo rabeta do município de Salvaterra para o porto da Alegria no município de Soure, onde fora informado via rádio de comunicação tal deslocamento. Que a guarnição da sede do 8° BPM se deslocou para o local supostamente indicado, sendo recebida a tiros pelos meliantes que já se encontravam homiziados, por ser um local de área de mato alto, sendo necessário o uso progressivo da força em resposta a injusta agressão. Que os meliantes foram alvejados e em seguida socorridos para o Hospital Menino Deus na cidade de Soure, onde não resistiram aos ferimentos, evoluindo para o óbito. Que foram apreendidos e apresentados na Delegacia de Soure os seguintes objetos: 07 (sete) relógios, sendo 02 (dois) femininos e 05 (cinco) masculinos, 01 (um) bracelete, 01 (uma) pulseira feminina, 03 (três) cordões masculinos, 08 (oito) anéis, 01 (um) pingente, 01 (um) bracelete, 01 (um) revólver calibre 22, com 03 (três) munições intactas, 01 (um) revólver calibre 38 com (quatro) munições intactas e 02 (duas) munições deflagradas e a importância de R\$ 9.641,00 (nove mil seiscentos e quarenta e um) reais em espécie, apresentados a DPC RICARDO PICANÇO.

**Art. 2º Designar** o 2º TEN QOAPM RG 19802 LUIZ ANTÔNIO DA CUNHA FEITOSA, como Encarregado deste IPM.

**Art. 3º Fixar** para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

**Art. 4º Remeter** a presente portaria a AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral da Instituição. Providencie a CorCPR11;

**Art. 5º Esta Portaria entra em vigor** a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Salvaterra – PA, 22 de março de 2021.

LUIZ AUGUSTO MORAES LOBATO – TEN CEL QOPM  
PRESIDENTE DA CORCPR 11

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

### **PORTARIA N° 007/2021/SINDICÂNCIA – CorCPR11.**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR11 no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea “g” do Decreto-Lei N° 1002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 8º, inciso XII da Lei Complementar Estadual n° 053/2006, em face ao teor constante no Ofício n° 257/2021 – TJPA/PJE – Processo Judicial Eletrônico, Termo de Audiência de Custódia e mídia CD-R/ Audiência de Custódia.

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º DETERMINAR** a instauração de SINDICÂNCIA DISCIPLINAR, a fim de apurar a conduta de policiais militares pertencentes ao efetivo do 73º PEL/8º BPM, concernente a Audiência de Custódia do flagranteado WALLACE DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS (Processo n° 0800182-72.2021.814.0091), o qual relatou ter sido agredido fisicamente e ameaçado de morte por policiais militares no dia 17 de março de 2021 para entregar o dinheiro, as joias e o endereço onde havia deixado os nacionais WAGNER MESQUITA DA SILVA, vulgo “PITI” e JOAB SILVA NUNES, vulgo “JOAB”, após a prática de roubo na residência do Sr. RUBERVAL FERNANDES, localizada na 7ª Rua, Bairro Paes de Carvalho, na cidade de Salvaterra, sendo WALLACE detido no porto da balsa ainda na cidade de Salvaterra por volta das 11 horas e apresentado na Delegacia de Polícia Civil às 17 horas do mesmo dia, após seus comparsas terem entrado em confronto com policiais militares na cidade de Soure, sendo estes alvejados e em seguida socorridos pelo policiais militares para o Hospital Menino Deus, onde evoluíram a óbito.

**Art. 2º DESIGNAR** o ASP OF. QP-ESP. RG 35095 EDSON DOUGLAS COSTA FERREIRA, do 8º BPM como Encarregado dos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

**Art. 3º FIXAR** para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

**Art. 4º CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante a norma de confecção da presente Sindicância Disciplinar;

**Art. 5º SOLICITAR** providências a **AJG/PMPA**, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral da Instituição. Providencie a CorCPR 11;

**Art. 6º** Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Salvaterra – PA, 22 de março de 2021.

LUIZ AUGUSTO MORAES LOBATO – TEN CEL QOPM  
PRESIDENTE DA CORCPR 11

### **PORTARIA N° 008/2021/SINDICÂNCIA – CorCPR11.**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR11 no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea “g” do Decreto-Lei N° 1002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 8º, inciso XII da Lei Complementar Estadual n° 053/2006, em face ao teor constante na REPRESENTAÇÃO feita

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

pelo TOURÃO ADVOCACIA perante a Corregedoria Geral da PMPA contra policiais militares do 76° PDPM/8° BPM/CPR XI.

### **RESOLVE:**

**Art. 1º DETERMINAR** a instauração de SINDICÂNCIA DISCIPLINAR, a fim de apurar a conduta dos policiais militares pertencentes ao efetivo do 76° PEL/20ª CIPM-MUANÁ, concernente uma prisão em flagrante delito do nacional JOZIAS AMORIM FERREIRA, ocorrida no dia 20/02/2021 no interior de sua residência. Que o representante, em tese, alega que sua casa foi invadida por oito policiais militares em busca de drogas, sem qualquer mandado de busca e apreensão, os quais usaram a força para realizar as buscas, sendo que dois policiais estavam descaracterizados no momento da ação. Que a esposa do reclamante disse que seu tio foi agredido por um policial militar, além de efetuar disparos de armas de fogo para cima, entraram no imóvel a procura de drogas, mas que nada encontraram. Todavia, após a chegada de outro policial descaracterizado no local, a esposa de JOZIAS precisou se ausentar para trocar a fralda de sua filha de quatro meses que estava aos cuidados de sua cunhada, momento que um policial entrou no quarto do casal e supostamente encontrou drogas no pacote de fraldas descartáveis da filha e 02 (dois) pés de maconha plantadas nos fundos da residência de JOZIAS. Que também fora encontrada por policiais 03 (três) pés de MACONHA e 70 (setenta) pedras de ÓXI após buscas, o qual nega, veementemente ser o proprietário dos entorpecentes.

**Art. 2º DESIGNAR** o ASP OF. QP-ESP. RG 42.871 ANTONIO FERREIRA MONTEIRO da 20ª CIPM/CPR XI, como Encarregado dos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

**Art. 3º FIXAR** para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

**Art. 4º CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante a norma de confecção da presente Sindicância Disciplinar;

**Art. 5º SOLICITAR** providências a AJG/PMPA, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral da Instituição. Providencie a CorCPR 11;

**Art. 6º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.**

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Salvaterra – PA, 22 de março de 2021.

LUIZ AUGUSTO MORAES LOBATO – TEN CEL QOPM  
PRESIDENTE DA CORCPR 11

### ● **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- 12**

#### **PORTARIA DE IPM N° 006/2021–COR CPR 12**

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPR 12, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art.7º, alínea “h”, do Decreto-Lei nº 1.002, de 21

## **ADITAMENTO AO BG N° 059 – 25 MAR 2021**

---

de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c o art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, em face do Memorando nº 010/2021 CPR XII-PMPA e MPI nº 001/2021-22ª CIPM, acostados a esta Portaria.

### **RESOLVE:**

**Art.1º Instaurar** Inquérito Policial Militar a fim de investigar os fatos decorrentes da intervenção policial com resultado morte do nacional FERNANDO GONÇALVES QUEIROZ, ocorrida no dia 22 de fevereiro de 2021, por volta das 20h00min, no município de Portel-PA;

**Art.2º Designar** o 2º TEN QOAPM RG 22289 RUBENILSON NASCIMENTO SERRA da 22ª CIPM, como Encarregado do presente IPM, delegando-vos para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

**Art.3º Fixar** para a conclusão dos trabalhos o prazo de Lei;

**Art.4º Publicar** a presente portaria em Boletim Geral da Corporação;

**Art.5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém-PA, 23 de março de 2021.

ALUÍZIO MARÇAL MORAES DE SOUZA FILHO – TEN CEL QOPM RG 21164  
PRESIDENTE DA COR CPR 12

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- 13**
- **SEM REGISTRO**

---

**ASSINA:**

**ADRIANA LÚCIA COSTA CARVALHO - CEL QOPM RG 18349**  
**CHEFE DO DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL DA PMPA**  
**RESPONDENDO PELA AJUDÂNCIA GERAL DA PMPA**

